



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2688—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2
DIRETORIA GERAL.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	15
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	20
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	23
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	25
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	26
1ª TURMA RECURSAL.....	27
2ª TURMA RECURSAL.....	28
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	28
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	62

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 399/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar os trabalhos de dedetização nas dependências do prédio que abriga a sede do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a complexidade quanto à execução dos serviços que, quando iniciados, não poderão ser interrompidos ou mesmo feitos por partes;

CONSIDERANDO que, durante a sua realização, a propagação dos produtos químicos a serem utilizados poderá ocasionar riscos à saúde dos servidores e visitantes;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender os trabalhos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no dia 22 de julho de 2011, a partir das dezesseis (16) horas, ficando suspensos os prazos processuais nesta data, devendo, obrigatoriamente permanecer um servidor em cada sala, para que a equipe possa fazer o trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano 2.011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 400/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir desta data, ALYNNE DANIELLE RUGILA, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 299/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no art. 20, § 4º da Lei nº 1818/2007-Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no Processo Administrativo-PA nº 42040(10/0089617-7),

RESOLVE:

Homologar o despacho exarado pelo Desembargador Bernardino Luz, à época Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o estágio probatório da servidora Gláucia Vieira de Souza, Técnico Judiciário de 1ª Instância da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 300/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no art. 20, § 4º da Lei nº 1818/2007-Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no Processo Administrativo-PA nº 43147(11/0096798-0),

RESOLVE:

Homologar o despacho exarado pela Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o estágio probatório da servidora HELLEN CRISTINI DA SILVA LEME, Técnico Judiciário de 1ª Instância da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 301/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 93/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2605 – Suplemento 1, de 11 de março de 2011, bem como o requerimento do Magistrado;

RESOLVE:

Alterar as férias do Juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 1º a 30/8/2011, para serem gozadas no período de 17/11/2011 a 16/12/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 302/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, especialmente com espeque no "caput" do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, **considerando** o Despacho nº. 1268/2011-DIGER, exarado pelo Diretor Geral deste Tribunal de Justiça, nos autos do **PA 42764**, no qual reconheceu como inexigível a licitação, nos termos do inciso I, do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, visando à contratação de serviços de manutenção e suporte técnico do **Sistema Integrado de Bibliotecas – Pergamum**, para a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, conforme propostas de fl. 07, **RATIFICO-O** para declarar **INEXIGÍVEL a licitação** em comento, oportunidade em que **APROVO** a minuta de contrato de fls. 33/41 e **AUTORIZO** emissão da Nota de Empenho, pela Diretoria Financeira, em favor da empresa **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**, CNPJ Nº 76.659.820/0001-51, no valor relativo à prestação dos serviços pelo período de 05 (cinco) meses, ou seja, R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), para este exercício.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de Julho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Edital

EDITAL Nº. 08/2011-CGJUS

A *Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Ângela Prudente*, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, *c/c* o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Ananás/TO, nos dias 19 e 20 de julho do corrente ano**, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 08h00min do dia 19/07/2011 e encerramento previsto para o dia 20/07/2011.

Assim, **CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais**, os Juízes de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca.

Na oportunidade **CONVIDA, para participar dos trabalhos**, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, da Polícia Militar, da Polícia Civil, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

EDITAL Nº. 07/2011-CGJUS

A *Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Ângela Prudente*, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, *c/c* o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Xambioá/TO, nos dias 18 a 20 de julho do corrente ano**, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 08h00min do dia 18/07/2011 e encerramento previsto para o dia 20/07/2011.

Assim, **CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais**, os Juízes de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca.

Na oportunidade **CONVIDA, para participar dos trabalhos**, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, da Polícia Militar, da Polícia Civil, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

Portarias

PORTARIA Nº. 51/2011-CGJUS

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Ananás/TO.

A Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, *c.c.* o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 047/2011/CGJUS, que alterou o calendário anual de Correições para o ano de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de 2ª entrância de Ananás/TO, a se realizar nos dias 19 e 20 de julho do ano de 2011, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pela Corregedora Geral da Justiça, **Desembargadora Ângela Prudente**, com auxílio da Juíza Auxiliar, **Flávia Afini Bovo** e dos servidores: Chistiane Reis Cavalcante, Eduardo Pereira Duarte, Francielle Nogueira Braga, Gizelson Monteiro de Moura, Kellen Cleya dos Santos Madalena Stakoviak, Neuzília Rodrigues Santos, Saint Clair Soares, Vinícius Rodrigues de Sousa e Wesley de Lima Benicchio.

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

PORTARIA Nº. 50/2011-CGJUS

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Xambioá/TO.

A Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, *c.c.* o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 047/2011/CGJUS, que alterou o calendário anual de Correições para o ano de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de 2ª entrância de Xambioá/TO, a se realizar nos dias 18 a 20 de julho do ano de 2011, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pela Corregedora Geral da Justiça, **Desembargadora Ângela Prudente**, com auxílio da Juíza Auxiliar, **Flávia Afini Bovo** e dos servidores: Chistiane Reis Cavalcante, Eduardo Pereira Duarte, Francielle Nogueira Braga, Gizelson Monteiro de Moura, Kellen Cleya dos Santos Madalena Stakoviak, Neuzília Rodrigues Santos, Saint Clair Soares, Vinícius Rodrigues de Sousa e Wesley de Lima Benicchio.

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Despachos

REFERÊNCIA: PA 42003/10 (10/0089635-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REQUERENTE: JUIZ VANDRÉ MARQUES E SILVA

REQUERIDO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 1267/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 782/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor integral de R\$ 797,49 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo referente à diária o valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) e à ajuda de custo o valor de R\$ 272,49 (duzentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em razão de deslocamento do magistrado **VANDRÉ MARQUES E SILVA** e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 14 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA : PA 43244 (11/0098162-1)

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO

REQUERENTE : DIRETORIA DO FORO DE NOVO ACORDO

REQUERIDO : DIRETORIA GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO : ALIMENTAÇÃO PARA JÚRI

DESPACHO Nº 1264/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 772/2011, de fls. 23/25, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 21/22) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando o fornecimento de alimentação para 06 (seis) sessões do Tribunal do Júri, previstas para este ano de 2011, na Comarca de Novo Acordo/TO, no valor total de R\$ 7.938,00 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais), em favor de Gardênia Maurício Jorge, CPF nº. 708.032.931-00, conforme proposta de fl. 10.

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da respectiva Nota de Empenho, que substituirá o instrumento contratual e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 13 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA : PA 42848 (11/0095584-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/TO

REQUERENTE: DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – TJ/TO

REQUERIDO : DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO

ASSUNTO : LOCAÇÃO DE IMÓVEL – COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 1265/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 778/2011, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, às fls. 75/76, bem assim o Parecer Técnico nº 215/2011, da Controladoria Interna, às fls. 69/71, **APROVO** a Minuta do Primeiro Termo Aditivo, fls. 72/73, que tem por objeto a retificação do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Contrato nº 043/2011, com vistas a estabelecer que **“o pagamento será realizado em até 30 dias após a apresentação do recibo, devidamente atestado pelo MM. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ponte Alta do Tocantins”**, oportunidade em que **FIRMO** o presente Termo Aditivo.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Contratos, para providências cabíveis, principalmente para publicação do Extrato do Aditivo, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 14 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA: PA 41544 (10/0087223-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DO TJ/TO

REQUERIDO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADES – ARP Nº 041/2010

DESPACHO Nº 1242/2011-DIGER (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 688/2011, de fls. 91/97, exarado pela Assessoria Jurídica, e o Despacho nº 727/2011, de fl. 98, da Controladoria Interna, e, ainda, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso XIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009), aplico à empresa **PAPEST DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA**, por descumprimento parcial das obrigações contratuais, as seguintes penalidades:

1) **multa compensatória** no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato, conforme faculta o art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993, c/c o item 10.1, alínea “b” da Cláusula Décima da ARP nº 041/2010 e alínea “b” da Cláusula Oitava do Contrato nº 318/2010;

2) **suspensão temporária de participar de licitação e impedimento para contratar com o Tribunal de Justiça pelo prazo de 1 (um) ano**, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o item 10.1, alínea “c” da Cláusula Décima da ARP nº 041/2010 e alínea “c” da Cláusula Oitava do Contrato nº 318/2010.

3) Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 041/2010 e rescisão do Contrato nº 318/2010, consoante dispõem as alíneas “a” e “b” do item 11.5 da Cláusula Décima Primeira da ARP e alínea “a” da Cláusula Nona do Contrato.

À DIADM, para encaminhar cópia da decisão à Contratada, providenciar a aplicação e o registro das penalidades, inclusive dando ciência à CPL, com vistas a impedir a participação da referida empresa, por 1 (um) ano, em futuras licitações deste Tribunal.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 8 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias**PORTARIA Nº 758/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43264/2011 (11/0098223-7), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 535,81 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) por seu deslocamento à Araguaína, para atuar nas atividades judiciais, em virtude de determinação da Presidência contida na Portaria nº 087/2011, nos dias: 17, 21, 25, 28 e 29/03; 07, 14, 25, 27, 28 e 29/04; e 05, 06, 10, 11, 12, 13 e 18/05 de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 760/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43255/2011 (11/0098048-0), resolve **conceder** ao Juiz **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 67,32 (sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) por seus deslocamentos em objeto de serviço a Almas, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 23 e 31 de maio e 03 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 759/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43255/2011 (11/0098048-0), resolve **conceder** ao Juiz **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, o pagamento de 01 (uma) e ½ (meia) diárias na importância de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço a Almas, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 23 e 31 de maio e 03 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 757/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43304/2011 (11/0098408-6), resolve **conceder** ao Juiz **CIRO ROSA DE OLIVEIRA**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Almas, para atuar nas atividades judiciais, no dia 07 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 764/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 179/2011, resolve **conceder** aos servidores **WESLEY DE LIMA BENICCHIO**, **ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR**, Matrícula 106468, **VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA**, **ANALISTA JUDICIÁRIO - A1**, Matrícula 209356, **KELLEN CLEYA DOS SANTOS MADALENA STAKOVIK**, **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**, Matrícula 243162, **GIZELSON MONTEIRO DE MOURA**, **CHEFE DE DIVISÃO - DAJ5**, Matrícula 156546, **LEONARDO VOGADO TORRES COELHO**, **MOTORISTA DE DESEMBARGADOR - DAJ1**, Matrícula 352175, **SAULO VALENTE MARINHO MONTELO**, **MOTORISTA**, Matrícula 352636, e **CHRISTIANE REIS CAVALCANTE**, **CHEFE DE SERVIÇO - ADJ5**, Matrícula 214269, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias por seus deslocamentos às Comarcas de Ananás e Xambioá, no período de 17/07/2011 a 21/07/2011, com a finalidade de viagem para realização de Correição Geral Ordinária nas Comarcas de Ananás e Xambioá, em conformidade com as Portarias nº 029/2011 que instituiu o Calendário anual de correições e 047/2011 que alterou o período de Correição nas Comarcas aludidas.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 15 de julho de 2011.

Jose Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 763/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 178/2011, resolve conceder à Juíza **FLAVIA AFINI BOVO**, JUJ3 - JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA - JUJ3, Matrícula 130278, e aos servidores **EDUARDO PEREIRA DUARTE**, AJDE - ASSESSOR JURIDICO DE DESEMBARGADOR - DAJ9, Matrícula 283930, **FRANCIELLE NOGUEIRA BRAGA**, CHSE - CHEFE DE SERVIÇO - DAJ3, Matrícula 352072, **JUVENIL RIBEIRO DE SOUSA**, MOTORISTA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, Matrícula 352766, **NEUZILIA RODRIGUES SANTOS**, CHEFE DE SERVIÇO - DAJ3, Matrícula 439, **JHONNE ARAUJO DE MIRANDA**, MOTORISTA, Matrícula 204861, e **SAINT CLAIR SOARES**, ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR - DAJ6, Matrícula 281348, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias por seus deslocamentos às Comarcas de Ananás e Xambioá, no período de 17/07/2011 a 21/07/2011, com a finalidade de viagem para realização de Correição Geral Ordinária nas Comarcas de Ananás e Xambioá, em conformidade com as Portarias nº 029/2011 que instituiu o Calendário anual de correições e 047/2011 que alterou o período de Correição nas Comarcas aludidas.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 15 de julho de 2011.

Jose Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 756/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43322/2011 (11/0098494-9), resolve conceder ao Juiz **RODRIGO DA SILVA PEREZ DE ARAÚJO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por seu deslocamento à Palmeirópolis, para atuar nas atividades judiciais, no dia 20 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 755/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43322/2011 (11/0098494-9), resolve conceder ao Juiz **RODRIGO DA SILVA PEREZ DE ARAÚJO**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Palmeirópolis, para atuar nas atividades judiciais, no dia 20 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 696/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Memorando nº 28/2011, de 28.06.2011, resolve conceder aos policiais militares **HAMILTON AGUIAR DO CARMO**, TEN QOAPM, matrícula 395404-8, **FÉLIX BENEDITO MESSIAS SOARES**, SGT QPPM, matrícula 420271-6 e **JARDEL JACKSON MESQUITA LIMA**, CB QPPM, matrícula 825170-3, o pagamento de 6,5 (seis e meia) diárias, por seus deslocamentos intermunicipais no período de 03 a 09.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 761/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 211/2011-ESMAT, de 01.07.2011, resolve conceder ao magistrado **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**, o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, haja vista sua participação no XXV Encontro do Colégio Permanente de Diretores das Escolas Estaduais da Magistratura-COPEDEM, a realizar-se em Florianópolis-SC, no período de 28 a 30.07.2011, com saída em 27.07 e retorno em 31.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 754/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando os autos PA 43309/11 (11/0098449-3), resolve retificar a Portaria nº 732/2011-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2683, no dia 08.07.2011, para onde se lê: "por seu deslocamento à Miracema", leia-se: "por seu deslocamento à Miranorte".

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 753/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e pela competência que lhe confere o inciso XXI, do art. 59 da Resolução nº 017/2009, considerando o requerimento formulado pela Comissão de Sindicância-Portaria nº 619/2011-DIGER, e tendo em vista o contido nos Autos PA-43081/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo fixando na Portaria acima citada, a contar de 13/07/2011, para conclusão dos trabalhos, pelos motivos delineados pela Comissão Processante, possibilitando uma melhor instrução processual e em observância ao princípio da ampla defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes**APELAÇÃO Nº 13058/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 13709-8/07 – DA ÚNICA VARA)

APELANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC. DO ESTADO.:MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO

APELADO: AGROPECUÁRIA JAN S/A

ADVOGADO: EDUI ANTONIO RECH

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Verifico que os presentes autos subiram a esse Tribunal por equívoco. Trata-se de Execução da Dívida Ativa proposta pela União, cuja competência em segundo grau de jurisdição é afeta a esfera federal. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, com as homenagens de praxe. Palmas-TO, 12 de julho de 2011. ". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10251/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TACANTINS

REFERENTE:(AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 5602 – 6/04 DA VARA DO EFEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE:BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO:FELIPE LUCKMAMN FABRO E OUTROS

APELADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

AGRAVADO(A):ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR:Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se recurso conexo a Apelação nº. 10930, que foi redistribuída ao Desembargador BERNARDINO LUZ em razão do impedimento deste magistrado para analisar a causa. Por este motivo, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, determino a remessa dos autos à Secretária, para que se proceda a redistribuição, com a necessária compensação, observando-se a conexão. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 12 de julho de 2011. ". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº. 13.588/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº.63043 – 2/09 DA 2ª VARA CIVEL)

APELANTE: WILSON NEVES DA SILVA

ADVOGADO:WILIANS ALENCAR COELHO

APELADO(A):TEXSA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO:JUAREZ CASAGRANDE, ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA E OUTRO,

RELATOR: JUIZ EURIEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor(a) JUIZ EURIEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Regularize a

apelada sua representação processual no prazo de dez dias, haja vista a ausência de poderes aos patronos que subscrevem a resposta recursal, bem como que ratifiquem o pretérito processual, em que igualmente a demandada atuou representada irregularmente desde o desentranhamento da peça contestatória e documentos que a instruíam. Intime-se. Palmas, 06 de julho de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9674/2009

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS.296/297 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS DE Nº 948/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA)
EMBARGANTE/APELANTE: CLODOALDO APARECIDO ANADÃO E VIRGILIO RODRIGUES DA CUNHA.
ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO
EMBARGADO/APELADO(A): CONSTANTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante de pedido de empreendimento de efeitos modificativos aos embargos declaratórios manejados pelos réus, manifeste-se o demandante no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 11 de julho de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.590/2007

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
Referente: (AÇÃO ORDINÁRI DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº8742 – 8/04 DA 3ª VARA DOS EFEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS)
REMENTENTE: (JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
EMBARGANTE/Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: Josué Pereira Amorim
EMBARGADO/Requerente: CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado: Semy Hungria Pereira
Relatora: Juíza Célia Regina Regis EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins opôs Embargos de Declaração objetivando o esclarecimento de suposta contradição no acórdão de fls.117/119. Anoto que a demora em submetê-lo a julgamento não foi intencional, uma vez que ao assumir por convocação a atribuição de substituir o ilustre Desembargador Liberato Póvoa, deparei-me com um acúmulo quase invencível de processos. Ao compulsar os autos, verifica-se que de forma superveniente à interposição do recurso, foi encartado Ofício subscrito pela então Presidente deste Tribunal (fls. 144) acompanhado de telegrama (fls. 145) e cópia de decisão proferida na Reclamação n.º 5.145-TO, proferida pelo Supremo Tribunal Federal de lavra do e. Ministro Eros Grau (fls. 146/150). Na parte dispositiva da referida decisão, foi reconhecida a procedência da Reclamação “para cassar as decisões proferidas na Ação Ordinária n.º 2004.0000.8742-8 (...), bem como o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nos autos do processo n.º 2.590, em remessa necessária”. (negritei e sublinhei). Tendo em vista que os autos referidos nominalmente e sublinhados são os presentes, os efeitos da decisão repercute na desconstituição do acórdão, portanto, retirando a necessidade de análise dos Embargos de Declaração que o questiona. Uma vez que a sentença de piso também foi cassada, nenhuma razão teria de o processo permanecer no Tribunal, já que o provimento originário não mais existe. Diante disso, determino o retorno dos presentes à origem para as providências de mister. Palmas (TO), 01 de julho de 2011.. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

APELAÇÃO Nº 8.944/2009

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2494/05 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: HELEN CRISTINA PERES DA SILVA
APELADO(A): VERA LÚCIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: LINDOLFO DO AMARAL FILHO
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso de APELAÇÃO manejado por ANTÔNIA DOS SANTOS ALVES, em face da sentença que julgou a ação de usucapião que lhe move VERA LÚCIA BORGES DA SILVA, alegando, em síntese, inépcia da inicial por não pleitear sua citação por edital. As partes apresentaram petição conjunta às fls. 183 informando do acordo celebrado e solicitando sua homologação. É o sucinto relatório. Decido. As partes são capazes e estão devidamente assistidas por seus respectivos advogados. Conforme prescreve do art. 269, III, do CPC, a transação é uma das causas de extinção do processo. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 183/184, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem para que aquele juízo singular possa deliberar quanto ao eventual recolhimento das custas processuais já fixadas, antes mesmo de determinar o arquivamento dos autos. Palmas, 08 de julho de 2011.. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11664/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 15246 -0/11 DA 2ª VARA DOS EFEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: SERGIO RODRIGO DO VALE
AGRAVADO : WELDER LUIS BARBOSA CERQUEIRA
DEFENSOR PÚBLICO : MARLON COSTA LUZ AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “Trata o presente feito de AGRAVO REGIMENTAL interposto contra a decisão de fls.59/62, que indeferiu o pleito liminar do agravante, negando efeito suspensivo ativo ao instrumental, e manteve a decisão do douto magistrado singular, que deferiu, em antecipação de tutela, o pleito do agravado, no sentido de que lhe ser fornecido, no prazo de 72:00 horas, o suprimento mensal dos medicamentos denominados “OXIBUTININA 05 mg, TIZANIDINA 02mg e DOXAZOSINA 02mg, necessários ao seu tratamento de saúde, mediante a apresentação de receita médica, até julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa arbitrada em R\$100,00(cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00(três mil reais). Reitera o agravante que referidos remédios não integram a lista de medicamentos excepcionais e, por isso, a decisão está privilegiando situação particular, comprometendo o orçamento destinado às demais políticas públicas voltadas à saúde da população como um todo. Mais uma vez, sustenta que não cabe a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, conforme previsto na Lei nº9.494/97, justamente pela impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos da Administração Pública, em face de vedação legal, além de causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, determinando a imediata suspensão da decisão de 1ª instância, por afronta a norma legal, que rege a espécie, e pelos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar poderá trazer à população, ao Estado e à Administração Pública. É, em síntese, o essencial a relatar. DECIDO. Inicialmente convém tecer algumas considerações, que entendo pertinentes, quanto a possibilidade de interposição de agravo regimental, em sede de agravo de instrumento. A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no artigo 527, do nosso Código de Processo Civil. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: (...). IV – (...). V – (...). VI – (...). Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar, proferida em Agravo de Instrumento, sendo certo que a decisão que concede, ou denega o efeito suspensivo, ou a tutela antecipada recursal, deverá ser revista quando do julgamento do próprio agravo de instrumento, podendo, contudo, caso haja extrema necessidade, haver uma reapreciação pelo relator, em juízo de reconsideração, o que não é o caso dos autos. Ademais, acrescento às razões consignadas na decisão fustigada, a fim de evitar a preclusão sobre o tema, que, na hipótese em exame, não há necessidade de interposição de Agravo Regimental, nem lhe seja dado efeito suspensivo, como se vê da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: “RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. - Não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do Art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento, ou que empresta-lhe efeito suspensivo.(...)” (Resp. 896766/MS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 13/05/2008). Por tais razões, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, por incabível, diante da vedação contida no artigo 527, § único, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de JULHO de 2011.. (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4759/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: HERMES SANTOS BLUMENTHAL DE MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AXIÁ-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Diante do trânsito em julgado da decisão de fls.30/32 (cfm. Certidão de fls.34), a qual indeferiu a inicial dos presentes autos, bem como o inteiro teor da petição de fls.39, na qual a impetrante informa que se abstém de recorrer da aludida decisão, DETERMINO o pronto arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Nos termos do artigo 35.1..da lei complementar 73/93, intime-se pessoalmente a impetrante no endereço declinado nos autos, com cópia deste. Publique –se. Intime –se. Cumpra –se. Palmas –TO, 30 de JUNHO de 2011.. (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ - Relator

1 -Art. 35. A UNIÃO É CITADA NAS CAUSAS EM QUE SEJA INTERESSADA, NA CONDIÇÃO DE AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, Oponente, RECORRENTE OU RECORRIDO, NA PESSOA: I – DO ADVOGADO – GERAL DA UNIÃO, PRIVATIVAMENTE, NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; II- DO PROCURADOR – GERAL DA UNIÃO, NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES; III- DO PROCURADOR – REGIONAL DA UNIÃO, NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DOS DEMAIS TRIBUNAIS; IV – DO

PROCURADOR – CHEFE OU DO PROCURADOR – SECCIONAL DA UNIÃO, NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11832/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2.0876-7/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
AGRAVANTE: FRANCISCO CHAGAS FELIPE DE MIRANDA E ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
ADVOGADO(A): ADWARDYS BARROS VINHAL
AGRAVADO(A): AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
ADVOGADO(A): JOSÉ FERREIRA TELES
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO CHAGAS FELIPE DE MIRANDA e ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins que, nos autos da ação de rescisão contratual nº 2011.0002.0876-7/0, diante da exceção de suspeição oposta pelo agravado, suspendeu mencionado processo até que a exceção fosse julgada, sem antes, aduzem, se dar por suspeito, e indeferindo, por consequência, o pedido de cumprimento da ordem liminar de reintegração de posse outrora deferida em seu favor, feito com fundamento no art. 266, do Código de Processo Civil, que excetua, nos casos de suspensão, a realização de atos urgentes, a fim de se evitar dano irreparável. Argumentam que a liminar foi deferida exatamente para lhes evitar prejuízos e que o seu não cumprimento é plausível ocasionar lesão grave e de difícil reparação em suas finanças, explicando que ao avençarem o contrato sobre o qual requerem a rescisão, tinham por objetivo vender sua fazenda em troca do pagamento dos financiamentos que realizaram com o BASA e o Banco do Brasil que deveriam, a partir de então, ficar a cargo do agravado e que, estando o agravado inadimplente com a quitação desses financiamentos desde novembro de 2010, a dívida permanece recaída sobre eles que, agora, não têm mais patrimônio suficiente para quitá-la e ainda estão respondendo a processo de execução relacionado a tais financiamentos. Pugna seja concedida tutela liminar, a ser confirmada por ocasião do julgamento de mérito, para o efeito de se determinar o imediato cumprimento da decisão liminar que deferiu o pedido de reintegração de posse. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/327. A distribuição se deu por dependência, em vista do agravo de instrumento nº 11724. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. Na decisão ora fustigada, o Juízo singular negou o pedido de cumprimento da liminar antes concedida nos seguintes termos: (...) 7. INDEFIRO o pedido de fls. 289/297 (cumprimento imediato da decisão de fls. 244/251 que deferiu a antecipação de tutela), porque, de acordo com o art. 306, CPC, estou impedida de dar prosseguimento ao andamento deste processo enquanto não houver decisão em contrário ao Egrégio Tribunal de Justiça ou for rejeitada esta exceção de suspeição por aquela Corte de Justiça. 8. DECLARO a SUSPENSÃO deste processo até decisão em contrário do Egrégio Tribunal de Justiça. (...) Considerando que o Pleno deste Tribunal, por unanimidade de votos, decidiu pela rejeição da exceção de suspeição nº 1704/11, na sessão do dia 16/06/2011, tenho de que o objeto do presente recurso restou prejudicado, pois que não mais perdura o motivo esposado pelo Juízo singular para a suspensão do feito. Em tais circunstâncias, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos dos art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de julho de 2011”. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK – em Substituição.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1543/2010

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUEERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR: VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
PROC. DO MUNICÍPIO: DULCÉLIO STIVAL
REQUERIDO: SERTAVEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Compulsando os presentes autos verifico que tratam de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ajuizada, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, tendo aquele Juízo, declinado da competência, nos termos da decisão de fls. 188/190. A “priori”, com efeito a decisão do Juízo monocrático, ao declinar da competência da processar e julgar a presente ação a este Tribunal de Justiça mostra-se correta, pois que o ordenamento jurígeno dispõe expressamente sobre a competência para processamento e julgamento de ações que tais. Constituição do Estado do Tocantins: Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: § 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente:” I - a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, legitimados para sua propositura as partes indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça. A seu turno, o RI-TJ-TO, sobre a matéria preconiza: Art. 139. O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de que trata o inciso I do § 1º, do art. 48 da Constituição do Estado do Tocantins, com ou sem exame de mérito, será sempre de atribuição exclusiva do Tribunal Pleno (art. 7º, I, “a”). § 1º. A decisão concessiva ou denegatória de liminar, se e quando requerida, para sua eficácia, somente será proferida em Plenário, pelo Relator, e ad referendum do Tribunal Pleno. § 2º. Prestadas ou não, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. § 3º. A inconstitucionalidade de que prevê o caput deste artigo, somente será declarada por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se, para a instalação da

sessão de julgamento, a presença de, pelo menos, 8 (oito) de seus integrantes. § 4º. Não atingido o quorum necessário para deliberação, o julgamento será suspenso, para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se, na minuta, os votos que ainda devam ser colhidos. Compulsando o SICAP – SISTEMA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL deste Tribunal de Justiça, verifico que, ao apertarem os autos neste Tribunal, por distribuição, a Relatoria foi atribuída ao eminente Des. Liberato, na condição de membro efetivo integrante do Tribunal Pleno desta Corte. Por razões desconhecidas, nos termos das certidões constantes às fls. 217, no entanto, consta que o processo teria sido distribuído ao eminente Des. Carlos Souza, por conexão ao Processo de nº 10/0089292-9 – AGI 8668/08, fazendo-se a remessa, via Secretaria da 1ª Câmara Cível, a este Gabinete, onde passaram a ter trâmite até que a colenda Procuradoria Geral da Justiça, via parecer de fls. 225/230, arguiu que o feito estaria tramitando irregularmente junto à Secretária da Câmara quando deveria estar em trâmite perante o Tribunal Pleno. A par disso, sem por conexão ao AGI 8668/08 o feito poderia ser distribuído ao eminente Des. Carlos Souza, vez que a Relatora do aludido AI foi a eminente Des. Jacqueline Adorno. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8668/08. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. REFERENTE : Ação Civil Pública nº. 18029-3/08. AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS. PROMOTORES : ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS E VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA. AGRAVADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI-TO. Proc. Geral Mun. : DULCÉLIO STIVAL. AGRAVADO : SERTAVEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA. ADVOGADO : DULCE ELAINE CÔSCIA. PROC. DE JUST. : ADRIANO CÉSAR PERREIRA DAS NEVES. RELATORA : Des. JACQUELINE ADORNO. E M E N T A : Agravo de Instrumento. Descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento. A certidão cartorária acostada pela parte agravada demonstra que, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal previsto para o Ministério Público, mas não foi cumprido o requisito de admissibilidade recursal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil e, em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo mencionado, o recurso tornou-se inadmissível. A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8668/08 em que Ministério Público do Estado do Tocantins é agravante e Sertavel Comércio de Motos e Acessórios Ltda e Prefeitura Municipal de Gurupi - TO figuram como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010” – Publicado DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2420, DE 17 DE MAIO DE 2010. A vista do exposto, providencie a Secretária da 1ª Câmara Cível as baixas devidas, remetendo-se estes autos à Diretoria Judiciária, para encaminhamento, nos termos e averbações devidas, ao Tribunal Pleno, bem como, a quem couber o processamento desta ação, por distribuição. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK RELATORA”. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK – em Substituição.

Intimação de Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11731/11 – 11/0095729-1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 153/154
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: ELAINE AYRES BARROS
AGRAVADOS: NODÁRIO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: RECURSO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA LIMINAR – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – PERICULUM IN MORA – AUSÊNCIA – REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando da interposição de recurso de agravo de instrumento com pleito de liminar de suspensividade, imprescindível que o requerente demonstre de maneira cristalina e extrema de dúvidas, ambos os elementos ensejadores de sua pretensão. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11731/11, em que figuram como agravante Banco da Amazônia S/A – Basa e agravados Nodário Manoel dos Santos e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 24ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 29 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo a decisão ora combatida na íntegra, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 06 de julho de 2011.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10426/10 – 10/0083768-5

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 301/302
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: FERNANDA RAMOS RUIZ
EMBARGADOS: CLÁUDIO CERETTA E OUTRA
ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 10426/10, em que figuram como embargante Banco da Amazônia S/A – Basa e embargados Cláudio Cerreta e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 24ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 29 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 06 de julho de 2011.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10769/10 – 10/0086513-1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 152/153
EMBARGANTES: PEDRO LUIS VENDRAMINI E OUTRA
ADVOGADO: DR. LEANDRO RÓGERES LORENZI
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 10769/10, em que figuram como embargantes Pedro Luis Vendramini e Outra e embargado Banco da Amazônia S/A – Basa. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 24ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 29 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 06 de julho de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11334/11 – 11/0091282-4

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 38/39
AGRAVANTE: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
AGRAVADO: LÍRIO GENTIL DELLA TORRE
ADVOGADO: DR. JADER FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: RECURSO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA NO INSTRUMENTO DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA DE SUBSTABELECIMENTO - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento. Recurso interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11334/11, em que figuram como agravante Geraldo Antônio da Silva e agravado Lírio Gentil Della Torre. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 24ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 29 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo a decisão ora combatida na íntegra, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 06 de julho de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9374/09 – 09/0073277-6

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FL. 315
AGRAVANTES: JÚLIO CEZAR EDUARDO E WANDERLEY EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
AGRAVADO: ADEMIR KHOTE – MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO FRIGOTINS LTDA
ADVOGADO: DR. RODRIGO MORAES LEME
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: RECURSO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA - PRAZO EM DOBRO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC – INAPLICABILIDADE – REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há incidência do art. 191 do CPC quando o prazo verte exclusivamente a favor dos agravantes, estranhos a relação processual, que assistidos pelo mesmo advogado, pretendiam ingressar na demanda. Inviável é a invocação da existência de litisconsórcio não protagonizado. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9374/09, em que figuram como agravantes Júlio Cezar Eduardo e Wanderley Eduardo da Silva e agravado Ademir Khote – Massa Falida

Frigotins. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 24ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 29 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Eurípedes do Carmo Lamounier. O Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier em substituição ao Desembargador Bernardino Lima Luz na sessão do dia 08/06/2011, acompanhou o voto do Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 06 de julho de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8277/08

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO Nº. 72080-1/06 – ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: ELIANE ALVES VELOSO.
DEFENSOR PÚBLICO: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO.
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE PALMEIRAS – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

EMENTA: "PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO – ERRO NA QUALIFICAÇÃO DA PROFISSÃO – INDEFERIMENTO DE PLANO DA PETIÇÃO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE – MARIDO LAVRADOR – CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS – APELAÇÃO PROVIDA. 1. A retificação de dados no assentamento do registro de casamento, inclusive aquele relativo à profissão, é perfeitamente possível e deve ser requerida através de procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser instruído por meio de provas documentais ou testemunhais, com possibilidade de impugnação pelo interessado ou pelo membro do 'Parquet', nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/73. Assim, o indeferimento da petição inicial, com base na ausência de interesse processual não deve prosperar. 2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa (Precedente: STJ, Resp 623.941/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 07.06.2004). 3. O início de prova material corrobora a prova testemunhal presente nos autos. 4. Apelação conhecida e provida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8277/08 onde figuram, como Apelante, ELIANE ALVES VELOSO, e, como Apelado, CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE PALMEIRAS – TO. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença a fim de promover as devidas correções da profissão da Apelante no registro de casamento, a saber, onde se lê: profissão: do lar, leia-se: LAVRADORA. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, e o Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Ausência momentânea do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 29/06/11. Palmas-TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10587/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 4089/10 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DO ESTADO: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO.
AGRAVADO: E. B. N., REP. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O direito à saúde é um bem jurídico de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 196 da CF. 2 - Fundado receio de dano irreparável, eis que o aparelho (concentrador de oxigênio e oxímetro), requerido pelo Agravado, é de uso imprescindível, consoante demonstrado nos autos. 3 – Havendo colisão entre direitos e garantias constitucionais, deve prevalecer o direito à vida e à saúde, em contraposição ao princípio da separação dos poderes. 4 - A Teoria da Reserva do Possível não pode ser invocada para restringir a assistência pelo Estado àquele que necessita de medicamentos/aparelhos essenciais para o tratamento de sua saúde. 5- Recurso conhecido e improvido."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.587/10 onde figuram, como Agravante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Agravado, E. B. N., REP. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo MMª. Juíza do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Civil Pública nº

4089/10. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Ausência momentânea do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 29/06/11. Palmas-TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9395/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 89691-4/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO).
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - DIMESBLA.
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRA.
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO REVISIONAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO LEILÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REGISTRO DE DADOS NOS ÓRGÃOS PROTEÇÃO DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADOS OS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃO - DEFERIMENTO.- Estando presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida antecipatória pleiteada, a decisão agravada é de ser reformada. O anterior ajuizamento de ação revisional, no qual se discute o valor do saldo devedor unilateralmente apresentado pelo Banco Agravado, que tenta reaver valores emprestados a título de capital de giro, justifica a suspensão da execução e da constrição do imóvel dado em garantia e realização do leilão, ou sua anulação, bem como obstaculiza a inclusão do nome da Agravante nos órgãos proteção de crédito.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.395/09 onde figuram, como Agravante, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - DIMESBLA, e, como Agravado, BANCO BRADESCO S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, votou pelo PROVIMENTO do Agravo de Instrumento, convalidando em definitiva a antecipação da tutela recursal concedida, para determinar a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos, bem como o leilão a ser realizado, ou a sua anulação, caso já tenha sido realizado, bem como, para que o Agravado se abstenha da inclusão do nome da Agravante dos órgãos proteção de crédito, relativamente às inscrições motivadas pelo débito decorrente do contrato que deu causa ao procedimento executório, até decisão final da ação Revisional de Contrato Bancário (2008.0008.9691-4/08). Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, e o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 22/06/2011. Palmas – TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9927/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 7.5560-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).
AGRAVANTE: RENATO DIAS TEIXEIRA.
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES.
AGRAVADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISIONAL DE CONTRATO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES PACTUADOS E OS EFETIVAMENTE COBRADOS – INEXISTÊNCIA – DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS – IMPOSSIBILIDADE – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DIREITO DO CREDOR. 1 - Deve ser mantida a decisão que, em análise dos documentos que instruem pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato, verifica, em análise perfunctória, a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato capaz de configurar a verossimilhança das alegações no tocante ao depósito das parcelas indicadas por uma das partes. 2 – A simples propositura de ação revisional de contrato não implica que o arrendante deva se abster de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes enquanto não julgada a ação revisional. 3 – Recurso improvido, para manter incólume a decisão recorrida.” **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.927/09 onde figuram, como Agravante, RENATO DIAS TEIXEIRA, e, como Agravados, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por Renato Dias Teixeira, para revogar a liminar anteriormente concedida, até ulterior decisão do juízo originário. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ e o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, deixou de votar por motivo de ausência justificada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 22/06/2011. Palmas – TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10755/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 5.6436-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO).
AGRAVANTE: G. B DA SILVA - CONFECÇÕES.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: MARCOS ANTONIO DE SOUSA, FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA E OUTROS.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – APELAÇÃO CÍVEL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – INDEFERIMENTO. 1 – Se por um lado não há previsão legal para concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica, de igual modo não há impedimentos; entretanto, para sua concessão exige-se a demonstração de hipossuficiência econômica capaz de impossibilitar os recolhimentos das despesas processuais. 2 – A decisão da liminar somente pode ser reformada se verificado conhecimento de questão alheia à causa, em flagrante ilegalidade, ou qualquer fato que pudesse ter alterado a condição financeira da recorrente. 3 – Recurso ao qual se nega provimento para cassar a liminar anteriormente concedida e manter a decisão de primeiro grau.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.755/10 onde figuram, como Agravante, G.B DA SILVA - CONFECÇÕES, e, como Agravado, BANCO BRADESCO S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU do Agravo de Instrumento, e, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter “in totum” a bem lançada decisão de primeiro grau. Por consequência, tornou sem efeito a liminar conferida inicialmente. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Senhor Des. BERNARDINO LIMA LUZ, e o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Sr Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 22/06/11. Palmas-TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9413/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº. 10.8892-9/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).
AGRAVANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.
ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.
AGRAVADO: MARCIO RAPOSO DIAS E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.
ADVOGADO: SILVIO ALVES NASCIMENTO E MARCIO RAPOSO DIAS.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade tem a natureza de incidente processual para defesa do executado, processado nos próprios autos de execução, sem necessidade da garantia do juízo. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, é perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios. 3. Se a execução prossegue contra parte que corretamente ocupa o polo passivo da demanda, ou seja, a exceção de pré-executividade apresentada é acolhida sem extinguir a execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.413/09 onde figuram, como Agravante, ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO, e, como Agravados, MARCIO RAPOSO DIAS E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso interposto, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo MM. Juiz da instância singular, nos autos da Ação de Execução de Honorários Advocatícios nº 2007.0010.8892-9/0 da 2ª Vara da Comarca de Palmas/TO. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 29/06/2011. Palmas – TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10850/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 3.2514-5/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO.
AGRAVADO: MARIA CÂNDIDA ALVES DE SOUSA.
ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: “HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não obstante a existência de regramento legal acerca da matéria sub examine, é razoável observar determinados critérios para a fixação dos honorários periciais, como por exemplo, tempo gasto pelo perito e a complexidade do trabalho por ele realizado. 2. No feito em questão verifica-se que a perícia é de natureza médica, exigindo adequada diligência no desenvolver dos trabalhos, não sendo pertinente concluir que, para sua efetivação, limitar-se-á o perito nomeado a uma mera consulta, a impor que os horários sejam fixados levando em conta o valor de tabela em tais situações. 3. A perícia não é um ato meramente pro forma e, em casos tais, deve ser realizada por profissional qualificado, exigindo deste maior dispêndio de tempo e serviço do que o previsível para uma simples consulta, mormente levando em conta já haver perícia nos autos, elaborada por perito oficial, que não foi considerada suficiente por quem requereu

sua realização. 4. A fixação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários periciais se mostra adequada, vez que proporcional e razoável no caso concreto. 5. Agravo conhecido e provido em parte."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.850/10 onde figuram, como Agravante, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e, como Agravada, MARIA CÂNDIDA ALVES DE SOUSA. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor dos honorários periciais fixados pelo d. Magistrado "a quo", para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Votou, acompanhando a Relatora, o Exmo. Senhor Juiz: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO votou divergente no sentido de que os autos retornem à comarca de origem para que o juiz de origem intime o profissional nomeado, para que o mesmo ofereça a sua proposta de honorários, e, então seja intimada a parte para depositar ou impugnar o valor ofertado (voto oral). A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 29/06/11. Palmas-TO, 08 de julho de 2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2040/11.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº. 7.8677-7/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO).
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS X VARA CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA – ARTIGO 41 DA LC Nº 10/96 – COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Não prevendo a Lei Complementar nº 10/96 nenhuma regra específica de competência para causas em que demandam municípios de outro Estado da Federação, a competência é da Vara Cível. Competência definida por exclusão."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2.040/11 onde figuram, como Suscitante, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO, e, como Suscitado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO (Juízo Suscitante), competente para o processamento da ação intentada. Determinou o encaminhamento de cópias do voto às autoridades envolvidas no conflito (suscitante e suscitada), nos moldes do que dispõe o art. 136 do Regulamento Interno deste Tribunal e a urgente remessa dos autos ao juízo declarado competente. Voltaram, acompanhando a Relatora, a Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 22/06/2011. Palmas – TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10808/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 3.2510-2/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO.
AGRAVADO: PAULO KENNEDY LEDA DA SILVA.
ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não obstante a existência de regramento legal acerca da matéria sub examine, é razoável observar determinados critérios para a fixação dos honorários periciais, como por exemplo, tempo gasto pelo perito e a complexidade do trabalho por ele realizado. 2. No feito em questão verifica-se que a perícia é de natureza médica, exigindo adequada diligência no desenvolver dos trabalhos, não sendo pertinente concluir que, para sua efetivação, limitar-se-á o perito nomeado a uma mera consulta, a impor que os horários sejam fixados levando em conta o valor de tabela em tais situações. 3. A perícia não é um ato meramente pro forma e, em casos tais, deve ser realizada por profissional qualificado, exigindo deste maior dispêndio de tempo e serviço do que o previsível para uma simples consulta, mormente levando em conta já haver perícia nos autos, elaborada por perito oficial, que não foi considerada suficiente por quem requereu sua realização. 4. A fixação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários periciais se mostra adequada, vez que proporcional e razoável no caso concreto. 5. Agravo conhecido e provido em parte."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.808/10 onde figuram, como Agravante, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e, como Agravado, PAULO KENNEDY LEDA DA SILVA. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor dos honorários periciais fixados pelo d. Magistrado "a quo", para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Votou, acompanhando a Relatora, o Exmo. Senhor Juiz: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO votou divergente no sentido de que os autos retornem à comarca de origem para que o juiz de origem intime o profissional nomeado, para que este ofereça a sua proposta de honorários, e, então seja intimada a parte para depositar

ou impugnar o valor ofertado (voto oral). A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 29/06/11. Palmas-TO, 08 de julho de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8279/08

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO Nº. 34385-4/06 – ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
DEFENSOR PÚBLICO: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO.
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE NAZARÉ – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

EMENTA: "PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO – ERRO NA QUALIFICAÇÃO DA PROFISSÃO – INDEFERIMENTO DE PLANO DA PETIÇÃO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE – MARIDO LAVRADOR – CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS – APELAÇÃO PROVIDA. 1. A retificação de dados no assentamento de registro de casamento, inclusive aquele relativo à profissão, é perfeitamente possível e deve ser requerida através de procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser instruído por meio de provas documentais ou testemunhais, com possibilidade de impugnação pelo interessado ou pelo representante do 'Parquet', nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/73. Assim, o indeferimento da petição inicial, com base na ausência de interesse processual não deve prosperar. 2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde a profissão do marido é especificada como lavrador, qualificação extensível à esposa (Precedente: STJ, Resp 623.941/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 07.06.2004). 3. O início de prova material corrobora a prova testemunhal presente nos autos. 4. Apelação conhecida e provida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8279/08 onde figuram, como Apelante, RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, e, como Apelado, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE NAZARÉ – TO. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença a fim de determinar sejam promovidas as devidas correções da profissão da Apelante no registro de casamento, a saber, onde se lê: profissão: do lar, leia-se: LAVRADORA. Voltaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Ausência momentânea do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 29/06/11. Palmas-TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10734/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 3.5023-9/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO).
AGRAVANTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: VITOR CÉSAR BONVINO E OUTROS.
AGRAVADO: PEDRO WANDERLEY BARBOSA.
ADVOGADO: WEMERSON LIMA VALENTIM.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DÉPOSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A nova redação dada ao parágrafo 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 não impede a purga da mora exclusivamente das prestações vencidas e em atraso, pelo contrário, dá ao devedor a possibilidade de restituição do bem sem ônus, com o pagamento integral da dívida ou com a manutenção da alienação com o pagamento das parcelas vencidas. 2. A purgação da mora é um direito do contratante moroso, que visa a remediar a situação a que deu causa, evitando os efeitos dela decorrentes, reconduzindo a obrigação à normalidade, com a conservação do contrato, como dispõe artigo 54, § 2º do CDC. 3. Inexistindo comprovação de dano irreparável não há como prover o Agravo de Instrumento."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.734/10 onde figuram, como Agravante, PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., e, como Agravado, PEDRO WANDERLEY BARBOSA. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Tocantinópolis/TO, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 3.5023-9/10. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Senhores Juizes: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 29/06/11. Palmas-TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9870/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 9.3477-6 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO).
AGRAVANTE: JOSÉ MARIA RODRIGUES LOPES.
ADVOGADO: RAIMUNDO N. FRAGA SOUSA.
AGRAVADO: C. L. BENEDETTI (MADE ARTE MÓVEIS PROJETADOS).
ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTRO.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR SATISFATIVA – INOCORRÊNCIA – AÇÃO PRINCIPAL PROTOCOLADA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO POR CONTA DA NACIONALIDADE – EXISTÊNCIA INCONTROVERSA DO DÉBITO – MÍNIMO EXISTENCIAL AFASTADO – LIMINAR CASSADA – AGRAVO

IMPROVIDO. 1. A ação cautelar preparatória precedeu a ação principal (de rescisão contratual), e, portanto, não pode ser considerada satisfativa, vez que visou apenas reverter emergencialmente a posse dos bens para depois, pela via processual adequada pleitear o desfazimento do negócio. 2. Ao deferir a medida liminar, o magistrado de piso entendeu estar diante de caso excepcional, e por isso determinou a medida de busca e apreensão (art. 839 do Código de Processo Civil) de forma acatuelatória e sem a audiência do ora Agravante (art. 797 do Código de Processo Civil), posto que se ouvido poderia torná-la ineficaz (art. 804 do Código de Processo Civil). 3. Não se extrai da relação negocial ou mesmo da jurídica qualquer tratamento discriminatório dedicado ao Agravante, vez que as condições pessoais, como por exemplo a "inexistência de bens de raiz", para amparar cautela devem ser observadas tanto para nacionais quanto para estrangeiros. 4. Não havendo prova de superendividamento do Agravante ou de pobreza absoluta, não pode este invocar em seu favor a tutela do mínimo existencial, ainda mais se consta no acervo adquirido móveis caros e adornos dispensáveis. 6. Liminar cassada. 7. Agravo Improvido."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.870/09 onde figuram, como Agravante, JOSÉ MARIA RODRIGUES LOPES, e, como Agravado, C. L. BENEDETTI (MADE ARTE MÓVEIS PROJETADOS). Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para CASSAR A LIMINAR concedida às fls. 114/116, restabelecendo a decisão de piso em todos os seus efeitos. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ e o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, deixou de votar por motivo de ausência justificada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 22/06/2011. Palmas – TO, 08 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8.602/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 9.1563-5/07 DA 2ª VARA DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO).
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATORA: Juíza A CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA A REFORMA E CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PARA DELEGACIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LIMITADO AOS PRECEITOS LEGAIS E INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. É cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública desde que efetivamente preenchidos os requisitos legais. 2. Os atos discricionários legitimam espaço de liberdade para o administrador, que tem o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, a fim de cumprir a vontade geral fixada pela lei. Desse modo, a doutrina e jurisprudência, em casos excepcionais, já admitem que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo, quando os órgãos estatais competentes por encargos político-jurídicos negarem a vigência e efetividade dos direitos fundamentais. 3. A concessão ou não do pedido de liminar, é ato de livre arbítrio do julgador, que se insere no seu poder geral de cautela, de modo que, para reformá-la é necessário que o ato esteja incorrendo em vício ou abusividade, posto que proferido nos limites legais, não há como alterá-lo. 4. Agravo de instrumento improvido."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8.602/08 onde figuram, como Agravante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolhendo o parecer do órgão do Ministério Público com assento nesta Corte de Justiça, CONHECEU DO presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter "in totum" a bem lançada decisão de primeiro grau. E, POR MAIORIA DE VOTOS, ressaltou que a multa deve ser imputada a pessoa jurídica de direito público interno (Estado do Tocantins) e não às pessoas físicas dos administradores (VOTO ORAL). Votou, acompanhando a Relatora, o Exmo. Senhor Des.: AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e o Sr. Des. AMADO CILTON votaram no sentido que a multa deve ser imputada à pessoa jurídica de direito público interno (Estado do Tocantins) e não à pessoa física dos administradores. (VOTO ORAL). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 17ª sessão, realizada no dia 11/05/11. Palmas-TO, 12 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11150/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº. 3.2532-3/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO.
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA.
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. CANDIDATA INAPTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da tutela antecipada está condicionada à demonstração da presença dos pressupostos legais consubstanciados na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, consoante determina o artigo 273 do CPC. 2. Inexistindo elementos capazes a demonstrar a ilegalidade manifesta ou a abusividade da decisão agravada e ante a ausência de

comprovação inequívoca do direito postulado, a manutenção do decisório fustigado é medida que se impõe. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11.150/10 onde figuram, como Agravante, ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO, e, como Agravado, ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 32532-3/10. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Senhores Juizes: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 29/06/11. Palmas-TO, 08 de julho de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO - Nº. 1607/09.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 10617-1/04 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
IMPETRANTE: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.
ADVOGADO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA DIRETORIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

EMENTA: "PROCESSO CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 2.521/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONVÊNIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo-se o pagamento de multas e despesas de transbordo para sua liberação, sem observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento respaldado pelo Pretório Excelso. 2. Segundo os ditames da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, sendo o ato praticado por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o Mandado de Segurança. 3. Nesse contexto, compete à Justiça Estadual o julgamento de ação mandamental impetrada contra ato de dirigente autárquico estadual, eis que esta autoridade, por força de convênio de cooperação, exerce suas atribuições. 4. Reexame Necessário a que se nega provimento."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1.607/09 onde figuram, como Impetrante, VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA., e, como Impetrado, PRESIDENTE DA DIRETORIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Senhores Juizes: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 06/07/11. Palmas-TO, 12 de julho de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO - Nº. 1539/09.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3841-7/05 DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
IMPETRANTE: CONSTRUTORA LJA LTDA.
ADVOGADO: LUCIANA BARRETO NEVES E OUTRO.
IMPETRADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: GERCY SATLHER LACERDA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

EMENTA: "LICITAÇÃO. SORTEIO DE LICITANTES PARA VISTAREM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Devem ser respeitados os princípios constitucionais e legais inerentes à conduta da Administração Pública em certames licitatórios. 2. A ausência de rubrica de todos os participantes e da comissão nos documentos e propostas fere o art. 43, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, culminando no não preenchimento de requisito legal essencial à constituição válida do ato. 3. O sorteio de participantes para compor bancada para analisar documentação de habilitação dos participantes atenta contra a publicidade, a impessoalidade, a isonomia e a igualdade de condições que deve prevalecer em competições desta natureza. 4. Reexame necessário conhecido e improvido. 5. Segurança concedida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1.539/09 onde figuram, como Impetrante, CONSTRUTORA LJA LTDA., e, como Impetrado, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Senhores Juizes: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ

DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 06/07/11. Palmas-TO, 12 de julho de 2011.

APELAÇÃO Nº. 9.889/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO RITO SUMÁRIO Nº. 849/03 DA 5ª VARA CÍVEL).
APELANTE: JOSÉ DEUSIANE PEREIRA MORAES.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
APELADO: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA (SUPERMERCADO QUARTETO).
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Não se desincumbindo o autor do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, inviável reconhecer-se a procedência do pedido. 2. Restando caracterizado que o autor deu causa ao acidente que alega ter sido vítima, impossível é a reparação moral pleiteada. 3. Sentença mantida." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 9.889/09 onde figuram, como Apelante, JOSÉ DEUSIANE PEREIRA MORAES, e, como Apelado, DAMSO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA. (SUPERMERCADO QUARTETO). Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO manejado por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter "in totum" a sentença monocrática ante a inexistência de danos a serem ressarcidos. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Senhores Juizes: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 06/07/11. Palmas-TO, 12 de julho de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6.931/2006.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 184/185 (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 46923-8 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.
EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA TROVO.
ADVOGADO: EMERSON COTINI.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO DESLINDE. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1 - Ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do recorrente, este não pode considerá-la omissa, porquanto houve enfrentamento do tema suscitado nos embargos. 2 - Embargos acolhidos, tão somente para aclarar o acórdão embargado, a fim de estabelecer que o benefício concedido ao Agravante é integral, englobando as custas processuais, taxa judiciária, além das despesas processuais inerentes à interposição de recursos, devendo o recolhimento ser procedido somente com o trânsito em julgado da sentença, após o esgotamento de todas as fases pelas quais passa o processo, nelas incluindo as vias recursais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6.931/2006, onde figuram, como Embargante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A., e, como Embargado, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA TROVO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHEU PARCIALMENTE os embargos opostos para aclarar o acórdão embargado, estabelecendo que o benefício concedido deve ser integral, englobando a taxa judiciária, custas e as despesas processuais, inclusive aquelas inerentes à interposição de recursos e, por conseguinte, compreende as demais isenções constantes no art.3º da Lei de Assistência Judiciária e que as custas e despesas processuais devem ser recolhidas somente com o trânsito em julgado, após esgotadas todas as fases processuais, nelas incluindo as recursais. Voltaram acompanhando a Relatora, os Exmos. Senhores Juizes: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 06/07/2011. Palmas-TO, 12 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11039/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº. 10.1340-6/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO).
AGRAVANTE: MARIA DE JESUS ALVES AIRES.
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES E OUTRO.
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES PACTUADOS E OS EFETIVAMENTE COBRADOS - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DIREITO DO CREDOR. 1 - Deve ser mantida a decisão que, em análise dos documentos que instruem pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato, verifica, em análise perfunctória, a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato capaz de configurar a verossimilhança das alegações no tocante ao depósito das parcelas

indicadas por uma das partes. 2 - A simples propositura de ação revisional de contrato não implica que o arrendante deva se abster de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes enquanto não julgada a ação revisional. 3 - Recurso improvido, para manter incólume a decisão recorrida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11.039/10 onde figuram, como Agravante, MARIA DE JESUS ALVES AIRES, e, como Agravado, BANCO ITAUCARD S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por Maria de Jesus Alves Aires, revogando, assim, a liminar anteriormente concedida. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Senhores Juizes: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 06/07/11. Palmas-TO, 12 de julho de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2305

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 157/158
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CORRÊA LORENÇO E OUTROS
EMBARGADO: IVAN CÉSAR MORETTI e ANA MARI AMILANI MORETTI
ADVOGADO: CARLOS WAGNO MACIEL MILHOMEM, ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOME e ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COM EFEITOS INFRINGENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CULPA COMPROVADA. DÉBITO QUITADO E PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO DO NOME DOS EMBARGADOS JUNTO A ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EXCESSIVO. REDUÇÃO. PARÂMETRO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 161.233,90 PARA R\$ 20.000,00 PARA CADA AUTOR. CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM 20%. 1 - Não há cerceamento de defesa se ao final da audiência uma das partes pede o julgamento antecipado da lide, ao tempo em que a parte embargante nada requereu. Matéria de fato devidamente comprovada com documentos. Embargante não contestou o fato de ter mantido o nome dos embargados junto ao órgão de restrição de crédito após a quitação. Em situações que tais, julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 330 e 331, § 2º, CPC. 2 - Existência de culpa do embargante que após quitação do débito deixou nome dos embargados por longo tempo junto a órgão de restrição de crédito gera danos morais. Prova suficiente. Nexo causal entre a ação e a omissão da parte embargante. Caracterização dos danos sofridos pelos embargados. 3 - Fixação do quantum debeatur excessivo. Redução que se impõe. As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado. Condenação em R\$ 161.233,90 para cada embargado, totalizando R\$ 322.467,80 que deve ser reduzida para R\$ 20.000,00, para cada um dos embargados, totalizando R\$ 40.000,00, eis que extrapolados os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Inteligência do art. 944 do Código Civil. Correção monetária a partir da data do julgamento dos embargos declaratórios. Juros de mora a partir do evento danoso - Súmula 54, do STJ. 4 - Honorários mantidos em 20% sobre o valor da condenação reduzida. 5 - Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos, reconhecendo-se omissão e contradição na parte inerente a fixação do "quantum" indenizatório.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA DE VOTOS, conheceu dos embargos de declaração, para dar-lhe provimento parcial, para o efeito de reconhecer existência de omissão e contradição no que tange à análise e apreciação do "quantum" indenizatório fixado na sentença monocrática, outorgando-lhes efeitos infringentes, para reduzir o valor da indenização no "quantum" de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos demandantes, com incidência de correção monetária a partir da data do julgamento dos presentes embargos declaratórios, e, juros de mora, nos termos dos precedentes colacionados, a contar do evento danoso, mantendo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento e parâmetros fixados no art. 20 par. 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 23ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 22/06/2011. VOTARAM: Voto vencedor: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK - relatora para o acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS;Voto vencido: Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ acompanhou o voto da Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK - Relatora, DIVERGINDO apenas quanto a redução do valor da indenização que fixou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos demandantes. (VOTO ORAL) O Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER deixou de votar por motivo de ausência momentânea. O Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas - TO, 11 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10538/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 101316-3/07 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: J. L. DA S.
ADVOGADO(S): FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVADO(A): I. N. DA S.
ADVOGADO(S): CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPÓSITO JUDICIAL DE IMÓVEL EM FAVOR DA AGRAVADA. DESOCUPAÇÃO PELO AGRAVANTE. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO FEITO, DESCABENDO MEDIDA CONTRÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. TUTELA

LIMINAR REVOGADA. 1. A alegação do agravante de que o imóvel faria parte de seus bens particulares, e que, por isso, não deveria ser por ele desocupado não merece prosperar, pelo fato de que tal medida foi analisada em outro processo (ação cautelar de separação de corpos), na qual, o juízo a quo, dentre outras providências, determinou o depósito judicial do imóvel em favor da agravada, descabendo medida contrária no presente agravo de instrumento. 2. Tutela liminar recursal revogada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 23ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 22.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento, e negou-lhe provimento, revogando a tutela recursal anteriormente concedida em prol do agravante. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9613/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 384717-7/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO

AGRAVANTE: SILVIA DEUSA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A)(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS NO VALOR OFERTADO NOS AUTOS. POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DO PACTO NÃO EVIDENCIADA. NÃO SUJEIÇÃO DOS BANCOS À LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33). SÚMULA 596/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instituições bancárias não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), conforme teor da Súmula 596/STF, sendo que juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a consignação dos valores que o devedor entende devidos resta impossibilitada. 2. A manutenção na posse do bem financiado só é possível desde que afastada a mora, pela constatação, de plano, da cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, o que não restou demonstrado no caso em tela. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 23ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 22.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento e negou-lhe provimento. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10590/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 41846-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

AGRAVANTE: MARIA LENICE FRANÇA MANDUCA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPOSITO DO VALOR OFERTADO NOS AUTOS. NÃO INCLUSÃO NAS LISTAGENS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DO PACTO NÃO EVIDENCIADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. NÃO SUJEIÇÃO DOS BANCOS À LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33). SÚMULA 596/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instituições bancárias não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), conforme teor da Súmula 596/STF, sendo que juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a consignação dos valores que o devedor entende devidos resta impossibilitada. 2. A manutenção na posse do bem financiado só é possível desde que afastada a mora, pela constatação, de plano, da cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, o que não restou demonstrado no caso em tela. 3. A abstenção da inscrição/manutenção requerida somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, o que não restou demonstrado no caso em análise, razão pela qual é lícita a inscrição. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 29.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento e negou-lhe provimento. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10415/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 32454-8/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
AGRAVADO: KATES ROMES DE SOUSA
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO INDEPENDENTE DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO MULTIPLICADOR. RETESTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO DO CONCURSO. DECISÃO CASSADA. AGRAVO PROVIDO.

1. O teste de aptidão física, de cunho eliminatório, é de caráter geral e impessoal, sendo expressamente estabelecidos no edital os limites mínimos para aprovação. Como o agravante deixou de atingir esse índice, foi legitimamente eliminado do certame, assim como todos os candidatos na mesma situação, não se vislumbrando, nesse particular, nenhum erro a ser corrigido pelo poder judiciário. 2. A manutenção da decisão agravada poderá causar grave lesão de difícil reparação à ordem social, à segurança jurídica e ao Estado, razão pela qual deve ser cassada, uma vez que o descumprimento à ordem de classificação do concurso privilegiará o agravado, podendo, inclusive ocasionar efeito multiplicador, gerando transtornos à Administração Pública, que para tal concurso previu número fixo de vagas, o qual seria alterado indevidamente pelo judiciário. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão liminar cassada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 29.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento e deu-lhe provimento, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10229/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 101671-1/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO

AGRAVANTE(S): LUDMYLLA SIQUEIRA REZENDE E ALINE SIQUEIRA DE REZENDE
ADVOGADO(S): MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADA(S): ROSIMEIRE DA SILVA BORGES, ROSIRENE DA SILVA BORGES E ALDIORENE DA SILVA BORGES
ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO PROVIDO. 1. O simples ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender o pleito executivo, a menos que os seus fundamentos fossem relevantes e o prosseguimento da execução pudesse causar às executadas dano de difícil ou incerta reparação, o que não se vislumbra no caso em tela. 2. A manutenção da decisão atacada poderá ocasionar graves prejuízos às agravantes, somando-se aos já provocados pelo inadimplemento do contrato de locação, razão pela qual o prosseguimento da execução é medida que se impõe, bem como a liberação do imóvel em favor das mesmas. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão liminar mantida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 23ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 22.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento e deu-lhe provimento, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9948/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 94280-9/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA

AGRAVANTE: VALMIR TOMAZ OLIVEIRA E LUCIANO TOMAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): RENATO ALVES SOARES, JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
AGRAVADA: SEMPRE – SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO(S): EDSON PAULO LINS JÚNIOR, CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DEFERIDA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A manutenção liminar da posse ocorreu mediante justificação prévia, oportunidade em que o juízo a quo, diante dos elementos apresentados e em contato pessoal com as partes e testemunhas, constatou a existência dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar aos agravados, mantendo-os na posse do imóvel, até o julgamento final da ação principal. 2. Nas questões

possessórias é de relevo, para a concessão de liminar, o exame perfunctório da prova, notadamente testemunhal. Os fatos trazidos na audiência de justificação demonstraram existir traços do bom direito na ocupação do imóvel pela agravada, razão pela qual sua posse merece ser mantida, tal qual decidido pelo Juízo a quo. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, tornando sem efeito a liminar concedida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 23ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 22.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento e negou-lhe provimento, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Volaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. O Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER deixou de votar por motivo de ausência momentânea. Ausência justificada do Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de julho de 2011.

PELAÇÃO Nº 12655 – conexão à AP 12271

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35493-7/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MARIA EUZA RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: KLÉDSON DE MOURA LIMA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1-O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2-A TENTATIVA DE SE OBTIVER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de julho de 2011.

PELAÇÃO Nº 11759

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA N. 65721-0/10 – JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: V. DA S. R.
DEFEN. PÚBL.: KARINE C. B. BALLAN
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SIDNEY FIORI JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES SEM TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO DE MEDIDA MAIS SEVERA. POSSIBILIDADE SE A INFRAÇÃO É CONSIDERADA GRAVE. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO CONSIDERADO AMEAÇA GRAVE, PROMESSA DE PRÁTICA DE MAL GRAVE E IMINENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. Falta de sentença com trânsito em julgado em desfavor do adolescente não impede adoção de medida mais severa se a infração for considerada grave. O art.112, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente positiva que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”. Constatou-se que o ato praticado foi grave – roubo, com emprego de arma de fogo, a qual, posteriormente constatou tratar-se de arma de brinquedo, fato que, segundo consagrado na doutrina e jurisprudência, não elide a caracterização de grave ameaça, que é a promessa de prática de mal grave e iminente.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, porém, no mérito, negou-lhe provimento mantendo intacta a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 24ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 29/06/2011. VOTARAM: Exma. Sr. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER; Compareceu

representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas - TO, 12 de julho de 2011.

PELAÇÃO Nº 12460

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INTERDITO PROIBITÓRIO N. 018/02 – VARA ÚNICA
APELANTE: ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADO: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES, JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
APELADO: JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DA POSSE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DA PERDA DA POSSE. ANTERIOR TURBAÇÃO DE POSSEIROS. AQUISIÇÃO DE POSSE TURBADA E POSTERIOR TENTATIVA DE ESBULHO ALICERÇADO NESTA AQUISIÇÃO. POSSE ADQUIRIDA VICIADA. VIOLÊNCIA E CLANDESTINIDADE, NÃO CESSAM NUNCA, NÃO GERANDO EM TEMPO ALGUM, POSSE JURÍDICA. POSSE TRANSMITIDA TAL COMO FOI ADQUIRIDA, MANTENDO O MESMO CARÁTER, COM SEUS VÍCIOS E DEFEITOS. POSSE VICIADA VENDIDA COM MENOS DE ANO E DIA. CONHECIMENTO PRÉVIO DO APELANTE DE QUE A PROPRIEDADE ERA DO APELADO. HAVIA ADQUIRIDO ANTERIORMENTE 40 ALQUEIRES ATRAVÉS DE JUSTA CESSÃO DE DIREITO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUE LEVAVA A ASSINATURA DO APELADO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O PREÇO PAGO PELOS 40 ALQUEIRES COM O PREÇO PAGO PELA POSSE DA ÁREA LIGIOSA. RISCO DO NEGÓCIO. VENDA VERBAL DA ÁREA LITIGIOSA. INADMISSÍVEL PROVA DE VENDA DE IMÓVEL DE ALTO VALOR ECONÔMICO - ACIMA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - APENAS COM TESTEMUNHAS. FALTA DE PROVA DE COMPRA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Sentença monocrática mantida. Provado o exercício da posse do apelado desde o ano de 1968. Preenchidos os requisitos do art. 927 da lei adjetiva civil. 2. Detenção da posse direta do imóvel pelo apelado, que, inobstante não residir no imóvel, manteve empregados na fazenda, onde havia plantações de mamão, mandioca, etc. 3. Turbada da posse comprovada. Invasão da área em litígio para cortar árvores e retirar madeiras, ameaçando empregados, queimando trator e praticando outros atos de violência. 4. Apelante adquiriu por cessão de direito a posse turbada e com base em tal título praticou esbulho. Apelante ao adquirir cessão de direito de compra e venda de 40 alqueires tomou conhecimento de que a área toda era de propriedade do apelado. Conhecimento de que a posse (turbada) era viciada, adquirida mediante violência. Inexistência de qualquer dos requisitos da perda da posse contidos no artigo 520 do Código Civil. 5. Violência e clandestinidade, não cessam nunca, não gerando em tempo algum, posse jurídica. A posse é transmitida tal como foi adquirida, mantendo o mesmo caráter, isto é, com seus vícios e defeitos - artigo 492 do Código Civil. 6. Configurada má-fé da posse do apelante – art. 490, do CC. Alegação de venda verbal sem sustentação jurídica - art. 401, CPC. Preço não foi pago. Propriedade só se transmite com o efetivo registro no órgão imobiliário.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, porém, no mérito, negou-lhe provimento mantendo intacta a sentença monocrática combatida, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 24ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 29/06/2011. VOTARAM: Exma. Sr. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO; O Sr. Des. AMADO CILTON deixou de votar por motivo de ausência justificada na sessão do dia 15.06.2011. Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. Joaquim Gonzaga Neto na sessão do dia 15.06.2011. Compareceu representando a Procuradoria o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas - TO, 12 de julho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9768/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 60074-8/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE
AGRAVANTE: SEBASTIÃO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO(S): ROBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(A): SILVANO MARIANO E ELZA CORRÊA DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: WANESSA RODRIGUES OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DOS AGRAVADOS COMPROVADA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A manutenção liminar da posse ocorreu mediante justificação prévia, oportunidade em que o juízo a quo, diante dos elementos apresentados e em contato pessoal com as partes e testemunhas, constatou a existência dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar aos agravados, mantendo-os na posse do imóvel, até o julgamento final da ação principal. 2. Nas questões possessórias é de relevo, para conceder liminar reintegratória, o exame perfunctório da prova, notadamente testemunhal. In casu, toda a matéria é de fato e haverá de ser deslindada no decorrer da instrução, não cabendo tal análise na estreita via recursal. Decisão Liminar mantida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 23ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 22.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento e negou-lhe provimento. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o

acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de julho de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº11755/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REF.: ACÓRDÃO DE FLS 203(AÇÃO SEPARAÇÃO Nº10022-2/08, 1ª V. FAMÍLIA DE PALMAS)
EMBARGANTE:H.M.R.
ADVOGADOS: MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO
EMBARGADA: A.C.P.Q.
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO. 1 - A finalidade precípua dos Embargos Declaratórios é sanar, na sentença, ou no acórdão, obscuridade, contradição, ou omissão, sem modificar a posição conclusiva do ato decisório, salvo se com efeito infringente, o que não ocorre in casu, onde a matéria foi amplamente enfrentada, não restando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, restando clara a pretensão do embargante em promover a rediscussão da matéria exaustivamente tratada na apelação. 2- Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos embargos de declaração e NEGOU-LHES PROVIMENTO, por ausência do requisito do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter incólume a decisão guerreada. Votaram com o Relator, os Juizes EURÍPEDES LAMOUNIER e ADELINA GURAK. A Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS deixou de votar por motivo de suspeição. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 29 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10568/2011 -

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº3.0251-0/2010- 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MALBA DE CÁSSIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ LEASING S/A
ADVOGADA: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- BUSCA E APREENSÃO- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- PRELIMINAR- AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- DEPOSITO DO VALOR DAS PARCELAS QUE ENTENDE DEVIDAS- IMPOSSIBILIDADE- 1) Impossível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar em Agravo de Instrumento, sendo certo que a decisão que concede ou denega o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal deverá ser revista quando do julgamento do próprio agravo de instrumento, podendo, contudo, caso haja extrema dúvida, haver uma reapreciação pelo relator, em juízo de reconsideração, conforme inteligência do art. 527 do CPC, alterado pela Lei 11187/05. 2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de a abstenção de inscrição ou de manutenção em cadastros de inadimplentes depende do preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos: a) existência de ação do devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração da existência de alegações fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. In casu, a agravante não realizou o depósito de parcela incontroversa e nem mesmo prestou caução, restando impossível o atendimento ao pleito. 3) Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para deferir depósito de valor que o devedor entende devido. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Acordaram os membros da 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada e, de consequência, revogar a liminar de fls.87/89. Votaram, acompanhando o Relator, as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Jose Demóstenes de Abreu. Palmas, 29 de JUNHO de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10983

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REF.: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº84659-5/10, 1ª V. F. FAZ E REG. PÚBL.
AGRAVANTE: FMM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO REAL EM SUBSTITUIÇÃO À CAUÇÃO EM DINHEIRO. PERMANÊNCIA DO EQUILÍBRIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RISCOS À AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. 1- Tendo o bem ofertado em caução avaliação correspondente ou superior ao valor da cobrança que originou a ação cautelar, e ainda, que esteja inteiramente livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza, suportável ao registro de gravame de penhora, não existe motivo para recusar a caução real como forma de garantir uma "dívida" ainda discutida em juízo, sobretudo, por não implicar a referida aceitação em quebra da idoneidade da caução ou do equilíbrio

processual entre as partes, bem como, por não impor riscos à agravada. 2- Recurso provido.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão liminar de fls. 51/53, reformando a decisão agravada no que tange à determinação de que seja a caução prestada em dinheiro, aceitando-se a substituição por caução real, no montante correspondente ou superior ao valor da cobrança que originou a ação cautelar em epígrafe, ou seja, R\$ 83.647,57 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), e ainda, que os bens estejam inteiramente livres e desembaraçados de ônus de qualquer natureza, suportáveis ao registro de gravame de penhora. Votaram com o Relator, os Juizes EURÍPEDES LAMOUNIER e CÉLIA REGINA RÉGIS. A Juíza ADELINA GURAK deixou de votar por motivo de impedimento. Representou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 29 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10746/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO E READEQUAÇÃO CONTRATUAL Nº73198-4/10 (1ª V. CÍVEL)
AGRAVANTE: FRANCINILDO LACERDA PEREIRA
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA - DESNECESSIDADE. I. Descabida a interpretação que exige a comprovação de renda para se fazer jus ao direito da gratuidade judiciária, pois a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, é clara ao dizer que para a concessão ao direito basta apenas simples afirmação na própria petição inicial. II. A afirmação de miserabilidade encerra presunção juris tantum de veracidade, podendo o magistrado, mediante seu poder de cautela, em caso de dúvida fundada (art. 5º da Lei 1.060/50), determinar a produção de provas para que reste esclarecido o fato. IV. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordaram os membros da 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votaram no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. Votaram pelo conhecimento e provimento do recurso o Des. BERNARDINO LIMA LUZ, relator para o acórdão, a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK, e a Exma. Sra. Juíza Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 29 de junho de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11.055/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 35/37, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 41111-4/10, DA 2ª V. CÍVEL DE COLINAS DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
AGRAVADO: ESTEVAM PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ
RELATOR P/O ACÓRDÃO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E COMPROVANTE DO PREPARO. ÔNUS DO AGRAVANTE. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, com a efetiva apresentação das peças constantes do artigo 525, I do CPC. A mera alegação de que tomou ciência da decisão mesmo antes de sua publicação da imprensa não supre a ausência. De outro lado, o comprovante de agendamento de pagamento não comprova que houve pagamento do preparo. Agravo Regimental não provido.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier, acordaram os membros da 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e NEGAR provimento ao Agravo Regimental e manter incólume a decisão de fls. 35/37 em todos os seus termos. Votaram, acompanhando o Relator, a Juíza Célia Regina Régis e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Ausência momentânea da Juíza Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton em razão da decisão do STJ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas, 15 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10.939/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº85043-6, 4ª V.FEITOS FAZ. E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO: BETÔNIA DE SOUSA LIRA
DEF.PÚBLICO: MARLON COSTA LUZ AMORIM
RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ
RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROIBIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DECIDIR SOBRE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. 1.

Predomina, hoje, o entendimento de que é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública sempre que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, mormente quando há confronto entre bens jurídicos. 2. As ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, onde Estado e Municípios são solidariamente responsáveis. 3. No confronto de bens jurídicos, deve prevalecer o direito à vida digna, eis que é dever do Poder Público disponibilizar medicamentos que auxiliem no tratamento do cidadão. 4. Em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, cumpre ao Judiciário analisar pleito de fornecimento de medicamento quando procurado pelo cidadão, o que não significa dizer que o Judiciário está imiscuindo-se na seara administrativa. Ao contrário, está fazendo valer um direito previsto constitucionalmente.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU do recurso, mas NEGOU-LHE provimento, para manter incólume a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram acompanhando o Relator a Juíza Adelina Gurak e a Juíza Célia Regina Régis. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. Deuveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas, 15 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10.501/10

REFERENTE: AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA Nº 47357-8/10 VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. G. ESTADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEF. PÚBLICO: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NECESSIDADE DE OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA ANTES DE DEFERIR PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O Termo de Ajustamento de conduta é definido como manifestação de vontade sem conteúdo negocial que determina a produção de efeitos previstos em lei. Busca-se através deste instrumento a proteção de interesses da coletividade, conferindo ao compromissário a consciência na valorização e proteção dos direitos transindividuais e oportunidade de se abster de praticar condutas lesivas. 2. O artigo 2º da Lei nº 8437/92 define a necessidade de oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas, a fim de se assegurar maior cautela nas decisões que envolvem interesse público.

A C Ó R D Ã O: Os componentes da 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, ACORDARAM em dar provimento ao Agravo de Instrumento manejado, para confirmar a liminar concedida nesta instância para manter a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no Procedimento Preparatório nº 09/2010 até julgamento final da ação principal. Votaram acompanhando o Relator as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton-Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Delveaux Vieira P. Júnior. Palmas, 15 de junho de 2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11.218/10 – COMARCA DE PALMAS/TO.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº1.3992-5/09 – 5ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE: MERIDIANO FUNDO DE INVESTI. EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS – NÃO PADRONIZADO.

ADVOGADO: CLÁUDIA CARDOSO, JÉSUS FERNANDES DA FONSECA E OUTROS.

AGRAVADOS: DÍLSON RODRIGUES DE CARVALHO.

ADVOGADO: MARCELO TOLEDO.

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE QUE O RECURSO SEJA RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS - RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE QUE TRATA DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - EXEGESE DO ART. 520, VII, DO CPC - NOS DEMAIS ASSUNTOS TRATADOS NA SENTENÇA, O RECURSO DEVE SER RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO - ART. 520, "CAPUT", DO CPC. A apelação interposta em relação à parte da sentença que confirma a tutela antecipada concedida, na forma do art. 520, VII, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto a esta e em ambos os efeitos quanto às demais.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de determinar o recebimento do recurso de apelação cível no efeito devolutivo, unicamente em relação à determinação de exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos, atribuindo-se o duplo efeito quanto aos demais fundamentos. Votaram com o Relator as Exmas. Sras. Juízas Adelina Gurak Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 29 de JUNHO de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10770/10 -

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 557/561 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5.2262-5/10 - 1ª VARA CÍVEL DE PALMAS

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST: NÁDJA CAVALCANTE R. DE OLIVERIA

AGRAVADO: AMERICEL S.A

ADVOGADOS: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTRO

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - JUIZ CERTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não vindo o pedido de retratação acompanhado de prova que autorize mudar o convencimento do julgador,

impossível é o juízo de retratação. Assim é de se manter a decisão recorrida que negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Sr Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECEU do presente Agravo Regimental, por incabível, diante da vedação contida no artigo 527, Par. único do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Votaram Votou, acompanhando o Relator, a Juíza Adelina Gurak e a Juíza Célia Regina Régis. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 22 de junho de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10561/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERÊNCIA: DECISÃO LIMINAR DE FLS.997/1000.

AGRAVANTES: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊIA E OUTROS.

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E MURILO SUDRÉ MIRANDA.

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ

RELATOR P/ ACÓRDÃO: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- JUIZ CERTO.

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE -RECURSO IMPROVIDO. 1) Não vindo o agravo regimental acompanhado de prova que autorize mudar o convencimento do julgador, impossível é o juízo de retratação. 2) Mantém-se decisão açoitada, a qual não conheceu do presente agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade e, via de consequência revogou a liminar concedida às fls. 783/787, se em sede de regimental não há demonstração de fato novo e visa apenas a rediscussão da matéria. 3) Agravo conhecido, porém, improvido.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator as Exmas. Sras. Juízas Adelina Gurak Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 22 de JUNHO de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL N 8483

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

REFERENTE: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E INDENIZAÇÃO N. 2859/05 DA VARA CÍVEL

APELANTE: ANTÔNIO MAGNO XAVIER CARREIRO e SUA MULHER LIGIA MARIA SOARES CARREIRO

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: VALTER PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO PASCOTTO

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO USADO POR UM DOS CONDÔMINOS PARA EXTINGUIR CONDOMÍNIO DE FORMA PREJUDICIAL AO CONDÔMINO OUTORGANTE. DEVER DE INDENIZAR. PARTE IDEAL DEVE SER IGUALITÁRIA, SOB PENA DE HENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. Instrumento de mandato usado para extinguir condomínio e demarcar a área de forma prejudicial ao apelado. O apelante teria vendido 1.108,9287 hectares correspondente aos 50% do apelado, e apenas 344 hectares de sua parte, ficando o apelado e sua esposa com 764,9287 hectares, justamente onde estão localizadas a maioria das benfeitorias (pastagens, casas, curral). Condenação dos apelantes a indenizarem pelas benfeitorias e construções feitas em imóvel tido em condomínio. Direito real de propriedade se conserva intacto, apenas se estendendo a cada um dos proprietários o exercício de sua parte ideal no direito comum sobre o mesmo bem. Para que se extinga o condomínio todos devem ser beneficiados de forma igualitária. Apelantes devem indenizar o apelado até que este tenha recebido o real valor dos 50% do seu quinhão condominial, sob pena de enriquecimento sem causa dos apelantes - art. 884, C.C.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu da apelação interposta por própria e tempestiva, porém, no mérito, negou-lhe provimento para manter intacta a sentença objurgada, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 23ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 22/06/2011. VOTARAM: Exma. Sr. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ; O Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER deixou de votar por motivo de ausência momentânea. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas - TO, 12 de julho de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO – AP – 13146 (11/0092754-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3929/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(º) MUNICÍPIO: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

APELADO: LEANDRO DE FREITAS GARCIA

RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA nº 106/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA. CITAÇÃO EXECUTADO (CTN). 1. A

orientação da Súmula nº 106 do STJ, relativa a decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 2. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, diversamente do que ocorre nas situações em que se verifica a prescrição intercorrente que reclama a aplicação do artigo 40, § 4º, da LEF, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 5º, do CPC, de modo que o lustro prescricional da ação executiva pode ser decretado de ofício sem que se exija a oitiva da Fazenda exequente. 3. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de direito tributário, encontrando-se sob reserva de lei complementar, daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de Lei Complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 29 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11593 (11/0093820-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL C/C MODIFICAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS Nº 12.2916-6/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO
AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: LEONARDO RÓGERES LORENZI
AGRAVADA: MAYLNA SOARES DA PAIXÃO
ADVOGADO: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA
RELATOR: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONSIGNAÇÃO – DEPÓSITO – VALOR CONTRATADO – REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – BEM FINANCIADO – POSSE DO DEVEDOR – AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. - Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o quantum que o devedor entende devido. - Imperiosa a abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, desde que consigne as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido. - Se afastado o inadimplemento com a consignação das parcelas, é justo manter o contratante na posse do bem financiado. - Agravo provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11593, na sessão realizada em 06/07/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu parcial provimento, para reformar a decisão, no sentido, tão somente, de determinar que a consignação judicial das prestações seja feita no valor originalmente contratado. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmo. Desembargador Moura Filho e o Juiz Adonias Barbosa da Silva. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Dr. Erion de Paiva Maia. Palmas, 06 de julho de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 5567 (06/0496961-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO POPULAR Nº 5909/03, 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: ACINC 1525 TJ/TO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
2º APELADO: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
ADVOGADOS: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
PROC.(*) DE JUSTIÇA: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DE CONSELHEIRO. PRETENSÃO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS INCISOS III E IV, DO § 1º, DO ARTIGO 35, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I – Em ação popular iniciada por cidadão, atua o Ministério Público como *custus legis*, cabendo-lhe promover o prosseguimento do feito caso o autor desista da ação ou der motivo à absolvição da instância, desde que observado o procedimento previsto no artigo 9º da Lei 4.717/65. No caso em análise, ocorreu absolvição de instância e a Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvidamento do recurso de apelação. II - A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário. Precedente do Supremo Tribunal Federal. III – Está provado nos autos que o apelado exerceu os mais diversos cargos de Chefia e Comando, de 1985 até o ano de 2002. São, portanto, 17 (dezessete) anos de efetivo exercício de funções e atividades de Chefia e Comando. Somente nos cargos de Chefe de Gabinete da Casa Militar da Governadoria, Secretário de Estado da Segurança Pública e Comandante Geral da Polícia Militar, o recorrido possui 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias. III – Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 5567, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelantes MANOEL ARAÇÃO DA SILVA e BISMARQUE ROBERTO DE SOUZA MIRANDA, e como apelado, o NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob

a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Votaram com o Relator: o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 29 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11722 (11/0095587-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 5.9541-1/06, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: BENEDITO NABARRO
AGRAVADO: DANIEL DE MARCHI
ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI
RELATOR: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MULTA POR SUPOSTO ATRASO NO DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO – CONTRADIÇÃO – RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA SENTENÇA – DECISÃO CASSADA. Considerando que consta do dispositivo condenatório que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do dever de indenizar, seria a partir do trânsito em julgado da sentença, in casu, o recolhimento do valor da condenação, ocorrido em 28 de junho de 2010, foi realizado dentro do prazo estabelecido na sentença, aliás, que se encerraria em 01 de julho de 2010, revelando o equívoco da decisão impugnada, sendo imperiosa sua cassação. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11722, na sessão realizada em 06/07/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu provimento para cassar a decisão agravada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmo. Desembargador Moura Filho e o Juiz Adonias Barbosa da Silva. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o doutor Erion de Paiva Maia. Palmas, 06 de julho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11829 (10/0088363-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5602-6/04, 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TELEFONIA. FORNECIMENTO DE FICHAS, CARTÕES OU ASSEMBLADOS. UTILIZAÇÃO EM TERMINAIS PÚBLICOS. EXAÇÃO DEVIDA AO ESTADO ONDE O SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. O ICMS referente à prestação de serviços de telefonia mediante uso de fichas, cartões ou assemblies em terminais públicos é devido ao Estado onde se localiza o estabelecimento fornecedor do cartão indutivo ao usuário final. A conduta da apelante (distribuir cartões no Estado do Tocantins indiretamente, mediante venda a intermediadores situados neste Estado, sem utilizar-se de filial instalada no território Tocantinense), configura burla à regra da tributação no local da efetiva prestação do serviço e fomenta verdadeira guerra fiscal, com prejuízo tanto ao erário quanto ao contribuinte, não podendo ser convalidada pelo Poder Judiciário, sob pena de incorrer grave violação aos princípios constitucionais do pacto federativo, hierarquia do ordenamento e isonomia, além das regras de competência tributária. É idóneo e adequado o critério de bilhetamento, utilizado para aferição do crédito do ICMS-comunicação, sobretudo quando baseado em documentação apresentada pela própria concessionária do serviço, considerando-se apenas a quantidade de unidades telefônicas efetivamente utilizadas nos terminais públicos (orelhões) instalados no Estado do Tocantins. O crédito fiscal regulamente inscrito goza da presunção de certeza e liquidez, características que somente podem ser elididas mediante apresentação de prova robusta, a cargo do devedor, inexistente na hipótese dos autos. A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória (declaração dos fatos geradores e registros em livros próprios), prevista expressamente na legislação tributária, não configura confisco, mormente quando não há prova de que possa exaurir o patrimônio da executada. É desproporcional a verba honorária de sucumbência que, fixada em 10% sobre o valor da CDA, ultrapassa a cifra de meio milhão de reais, cabendo redução, por critério de razoabilidade, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11829/10, figurando como Apelante BRASIL TELECOM S.A., e como Apelado o ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso de apelação e deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir os honorários de sucumbência para trinta mil reais, mantendo inalterados os demais tópicos da sentença, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Revisor e MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 29 de junho de 2011.

Decisão**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 12710 (11/0090987-4)**

ORIGEM COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 66625-9/09 DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PRC.(*)EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: SIGMA MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA - ACÓRDÃO FLS. 30/31

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Em vista do caráter infringente pretendido pelo embargante, necessário que seja oportunizado o devido contraditório. Assim, determino que se intime o embargado para que ofereça contra-razões ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Palmas, 12 de julho de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX – Relator.

APELAÇÃO Nº 12545/11(11/0090697-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 55216-4/09 DA 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELPIDIO FERNANDES DA MOTA -ME

ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAI

APELADO: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Intime-se o Apelante através de seu advogado, via Diário da Justiça, no prazo de 05 dias, para que se manifeste acerca da petição atravessada às fls. 110. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de julho de 2011. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11876/11(11/0097278-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 81292-5/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE: LEANDRO DOMINGOS COSTA DA SILVA

ADVOGADOS: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO(A) : BV FINANCEIRA S/A

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEANDRO DOMINGOS COSTA DA SILVA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 81292-5/10, ajuizada pelo Agravante, em desfavor de BV FINANCEIRA S/A, ora Agravada, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão monocrática de fls. 29/32-TJ o magistrado a quo indeferiu a liminar requerida na exordial, no entanto, autorizou a parte requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 653,12 cada. Ressaltou, na referida decisão, que, após efetuada a consignação, a parte requerida deverá abster-se de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 20.000,00, bem como deverá o mesmo ser mantido na posse do bem alienado até o término da presente lide. Em seu arrazoado recursal, pugna o Recorrente, em síntese, seja reformada para deferir a consignação em pagamento, do valor incontroverso ofertado na inicial, sem o efeito retroativo sobre as parcelas porventura em atraso, bem como o provimento cautelar incidental, para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever seu nome nos seus cadastros. Colaciona os documentos de fls. 11/38-TJ. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. Não consta pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Informações do Juiz da causa acostadas à fl. 49-TJ. Contrarrazões de fls. 51/61-TJ. É o relatório. A Lei Processual, no artigo 526 e seu parágrafo único, determina que o agravante junte aos autos principais cópia da petição de agravo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. "Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No caso em apreço, infere-se das informações prestadas pelo Magistrado singular (fl. 49) que o agravante não cumpriu o tríduo do artigo 526, caput, do CPC (conforme fls. 27 e 28 dos autos principais). Portanto, comprovado nestes autos que o agravante deixou de dar cumprimento à providência que lhe é exigida pelo art. 526, caput, do CPC, não merece ser admitido o presente agravo, motivo porque o seu seguimento há que ser negado, nos termos do parágrafo único do art. 526 c/c art. 557, ambos do CPC. A propósito, trago à colação os julgados seguintes: "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ausência de comunicação ao juízo da interposição do recurso no Tribunal. - A partir da introdução do parágrafo único ao art. 526 do CPC pela Lei 10.352/01, a ausência de comunicação ao juízo acerca da interposição de agravo de instrumento, quando o agravado tenha argüido e provado a falta, impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal. Agravo no agravo de instrumento não provido". "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu

desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, "a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quanto intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 526, parágrafo único, redação dada pela Lei 10.352/01, e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal imposto pelo artigo 526, caput, do CPC, o que obsta a apreciação de seu mérito. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o teor desta decisão ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de julho de 2011. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11655/2011(11/0094854-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 59457-1/06 DA 2ª VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADOS: KEILA MUNIZ BARROS E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA nº 2006.0005.9457-1, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado, em face de SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, ora agravante. Insurge-se a recorrente contra decisão encartada em fls. 36/37-TJ, que determinou à requerida UNITINS ora agravante, que insira no modelo padrão um campo para preenchimento no caso de disciplina por dependência, declinando o valor a ser cobrado de cada acadêmico e, ainda, que dê publicidade ao requerimento padrão, sob pena de incidir a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da decisão. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 17/122-TJ. Distribuídos, os autos foram conclusos a esta relatoria, por prevenção ao Processo nº 7/0053969-7, oportunidade em deferir a liminar, suspendendo a decisão proferida na primeira instância, por entender a configuração de possível desordem administrativa tendo em vista a majoração da multa e a inviabilidade de alterar o requerimento padrão disponível a todos os alunos dos cursos ofertados pela agravante (fls. 126/127). Contrarrazões do agravado apresentadas em fls. 134/147, pugnano pela conversão do agravo em retido, e, alternativamente pelo seu improvemento. Informações do juiz singular à fl. 152, noticiando que reconsiderou a decisão agravada. É o relatório. DECISÃO Destarte, a Magistrada em juízo de retratação reconsiderou o decisum atacado neste recurso, consoante cópia da decisão de sua lavra encartada em fls. 152, proferindo a determinação nos seguintes moldes: "(...) Nos presentes autos foi interposto agravo de instrumento pelo primeiro requerido, em face da decisão de fls. 380/381, de minha lavra, decisão esta que determinou que o requerido cumpra integralmente a liminar proferida às fls. 87/88, bem como: que insira no modelo padrão um campo para preenchimento no caso de disciplina por dependência, declinando o valor a ser cobrado de cada acadêmico; dê publicidade ao requerimento padrão; sob pena de incidir a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da decisão. É o relatório. Decido. Reexaminando a matéria constante nos autos, hei por bem reconsiderar a decisão de fls. 380/381, atacada por meio de agravo de instrumento n. 11655/11, em juízo de retratação. Sendo assim, diante da reconsideração proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, o presente recurso está prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado, por prejudicado, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. P.R.I.C. Palmas -TO, 12 de julho de 2011. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.562/11(11/0092930-1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 29937-3/07 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

AGRAVANTE: MARÍSIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADOS: PAULO IURI ALVES TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO: ARY RIBEIRO VALADÃO E OUTROS

ADVOGADOS: PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ GIL DE ARAUJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAUJO CORREA - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os autos verifico que o mesmo foi concluso em razão da petição juntada às fls. 167/168. Inobstante, não há qualquer providência a ser adotada que não seja a que restou estabelecida com o julgamento do presente recurso, realizado na sessão do dia 29/06/11 (fls. 179). Veja que o presente agravo foi interposto da decisão de fls. 016/024, e tão-somente no que se refere à figura da astreinte nela fixada. O Frigorífico Colinas S/A, então parte passiva na exceção de pré-executividade, foi excluído da lide na mesma decisão, e as partes não interpuseram qualquer recurso pertinente a esta determinação, até mesmo porque, o próprio agravante chegou a desistir de sua inclusão no pólo passivo. Desse modo, referida empresa já não havia sido citada na identificação do recurso, consoante se infere do relatório e voto acostados às fls. 173/178, sendo certo que o julgamento proferido nesta instância, no que se refere ao presente agravo, não a atinge. Assim, dê-se integral cumprimento ao julgamento

do recurso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2011. Juiz Gil de Araújo Corrêa - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11542(11/0092860-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS Nº. 11.9188-6/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR: KLEDSON DE MOURA LIMA.
AGRAVADA: RENILDE LOPES FARINHA.
AVOGADO: JULIANO LEITE DE MORAES.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Tocantins, em face de Renilde Lopes Farinha, objetivando a reforma da decisão interlocutória, às fls. 132/140, nos autos da Ação de Revisão de Benefícios nº. 11.9188-6/10, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO. O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese, que a decisão pode agravar ainda mais o erário, vez que o orçamento do ente público Estadual é previsto com base da arrecadação e de acordo com suas necessidades. Ao final, requer o Agravante que seja provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida e consequentemente cassando-se a decisão liminar vergastada. É o relatório. Passo a Decidir. De início, verifica-se que a espécie comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, pois a matéria suscitada não se reveste do caráter de urgência, porquanto a decisão recorrida não se mostra apta a provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. A lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possua o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Ponderados os elementos de prova existentes nos autos e as razões indicadas na peça recursal, verifico que os fundamentos do agravo não são relevantes para caracterizar a presença necessária do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da exposição fática, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreversível se mantida a decisão combatida até a apreciação definitiva da causa. Assim, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil na redação do inciso II do artigo 527, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...) (grifei). Curial pontuar que, ao optar por essa medida, o legislador sopesou o número excessivo de feitos em tramite nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, já que cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Sobre o assunto, a orientação jurisprudencial é a seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG - 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, examinando os autos, por não vislumbrear provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho 2011. JUIZ Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11136 (10/0089636-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2.5593-5/08 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.
AGRAVANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - REP. P/ LIQUIDANTE: RONALDO JOSÉ NOGUEIRA.
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR ESTADUAL: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTROS.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA. - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Agropecuária Mista de São João da Boa Vista, representada por seu liquidante, Sr. Ronaldo José Nogueira, em face do Estado do Tocantins, por não se conformar com a decisão interlocutória de fls.254/257. Passo a decidir, na forma do art. 557 do CPC. Vê-se que o presente recurso foi interposto na data de 25/11/2010, tendo sido a decisão recorrida publicada no Diário da Justiça nº. 2319, de 25/11/2009 (fls. 260), o que não autoriza, de plano, concluir pela tempestividade do recurso. Embora o patrono da agravante argumente que a publicação foi realizada em nome de advogado diverso daquele que funciona nos autos, não faz prova da data em que se deu por intimado do provimento jurisdicional, de modo a elucidar quanto ao atendimento ao pressuposto recursal objetivo da tempestividade, para fins de exame de admissibilidade. Não há, pois, como concluir pela tempestividade do recurso, que, assim, não pode ser conhecido. Pelo exposto, nego seguimento liminarmente ao recurso. Publique. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas, 12 de julho de 2011. JUIZ Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10889(10/0087644-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 6.0040-01/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
EMBARGANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E FÁBIO WAZILEWSKI
EMBARGADO: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 10889, interposto por JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE, visando a correção de alegada omissão na Decisão de fls. 131/133, na qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo os termos da decisão proferida pelo magistrado a quo. A decisão mantida consistiu na determinação de que a aplicação dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios deveriam incidir "a partir da data em que a parte foi devidamente intimada para cumprimento voluntário da obrigação e ficou-se inerte." Aduz o Embargante que a decisão do Agravo foi omissa quanto à matéria jurídica arguida de que a decisão agravada foi extra petita, pois não houve pedido das partes para que os juros moratórios incidissem a partir da intimação para cumprimento da sentença e sim, do trânsito em julgado. Alega que há contradição sobre a jurisprudência colacionada que trata do termo inicial da incidência de juros de mora sobre os honorários, em relação ao entendimento do STJ e STF sobre a matéria. Ao final requer sejam conhecidos os presentes Embargos e julgado procedente para dar provimento ao Agravo de Instrumento e reconhecer o julgamento extra petita e o entendimento do STJ quanto ao termo inicial da incidência de juros. É o necessário a relator. DECISÃO A questão em exame não merece maiores digressões para se chegar à conclusão de que os presentes embargos não merecem provimento. No que se refere à alegação do Embargante que houve omissão na apreciação quanto ao julgamento extra petita do juízo monocrático, não há qualquer fundamento, visto que esta matéria foi apreciada na decisão do Agravo e que o posicionamento adotado pelo juízo monocrático está em consonância com a jurisprudência. A Alegação do Embargante quanto à contradição de entendimento jurisprudencial também não é cabível, visto que a decisão está fundamentada em Súmula e jurisprudência sobre o tema. No que pertine, portanto, à omissão e contradição suscitada pelo Embargante, inclusive para efeitos de recurso à superior instância, tem-se que os embargos declaratórios, mesmo com o propósito de prequestionamento, tão-somente são cabíveis na hipótese de estarem presentes os vícios do Art. 535 do CPC, na esteira do entendimento preconizado pelo STJ: EDcl no MS 12.880/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 18 de março de 2008; EDcl no MS 11.038/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 12 de fevereiro de 2007; e EDcl nos EDcl no MS 10.516/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 11 de setembro de 2006. Vale dizer, o magistrado não está obrigado a rebater, um por um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum esteja devidamente motivado. A diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta pretensões como a presente, sobretudo quando se visa à modificação da matéria já discutida e julgada com a devida fundamentação. Nesse sentido: STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 2. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado. (...). 4. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise da controvérsia, como se deu no caso em tela. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no Mandado de Segurança nº 13083/DF (2007/0217736-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 26.08.2009, unânime, DJe 10.09.2009). Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Palmas - TO, 12 de julho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.10684 (10/0085586-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 61394-9/10 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO.
AGRAVANTE: VALTER ALVES FERREIRA.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS.
AGRAVADO: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.- Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Valter Alves Ferreira, contra decisão interlocutória acostada às fls. 26/29, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia. O agravante busca a reforma da decisão proferida nos autos da referida ação, alegando que o Juiz a quo equivocou-se ao determinar a emenda à inicial, corrigindo-se o valor da causa e recolhendo-se as custas no prazo de 30 (trinta) dias. Razão pela qual, requer que seja o presente recurso recebido e provido para que seja cassada, em definitivo, a decisão agravada reconhecendo-se ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso, às fls. 36/37, neguei seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento a seguir: "(...) Em exame de admissibilidade do presente recurso, constato que o agravo de instrumento não preenche os requisitos necessários. O agravante foi intimado da decisão no dia 16/07/2010 (às fls. 31), conforme certidão, tendo iniciado o prazo recursal no dia seguinte (20/07/2010) ao da publicação no Diário Oficial da Justiça Eletrônico (19/07/2010), com término em 29 de julho de 2010 (quinta-feira). Assim, o recurso protocolado em 03 de agosto de 2010 (às fls. 02), encontra-se manifestamente intempestivo (...)." Inconformado com decisão que negou seguimento ao agravo de

instrumento, o agravante interpôs reconsideração, às fls. 39/40, alegando o seguinte: "(...) Ocorre, que o recurso foi protocolado via fax dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou seja, na data de 29/07/2010 como se comprova através de andamento processual deste próprio tribunal (em anexo), portanto, tempestivo, inclusive, sendo a data de 03/08/2010 a data da juntada do original de fax, ou seja, dentro do prazo de cinco dias como dispõe a legislação processual." Instruiu o pedido de reconsideração com o documento às fls. 41. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. O § 1º - A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator, como Órgão do Tribunal, por decisão monocrática, dê provimento ao recurso "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste Órgão. Pelo que dispõe as regras do Provimento nº. 036/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins – alinentes à utilização do sistema de protocolo integrado, incube a quem se utilizar do sistema enviar ao Juízo, onde tramita o feito, um fax da petição protocolizada em Comarca diversa, nos seguintes termos: "1.9.2.1 - Protocolizada a petição, caberá exclusivamente à parte interessada encaminhá-la, via fax, ao juízo onde tramita o feito, que juntará aos autos a que ela se refira. Tratando-se de recurso que imponha o preparo prévio, o comprovante deste deverá acompanhar a peça processual." Os dispositivos do mencionado Provimento, de fato, autorizam tanto a utilização do chamado protocolo integrado, como a transmissão de petições, requerimentos e outros expedientes via "fax". O objetivo do legislador, nesse caso, foi, sem dúvida, o de imprimir maior celeridade na prática dos atos processuais, expandindo, ao mesmo tempo, o alcance do Poder Judiciário, dadas as dificuldades de acesso às Comarcas mais longinquoas. Buscou-se, também, colocar à disposição dos operadores do direito e por via indireta a todos os jurisdicionados o uso da tecnologia do setor de transmissão de dados. A propósito, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO INTERPOSTO POR FAX-SIMILE – CONTAGEM DO PRAZO PARA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL – REMESSA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS POR FAX-SIMILE – DESNECESSIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 640.803/RS, examinando a questão da contagem do prazo nas hipóteses de interposição de recurso por meio de fax símile, definiu que, para os atos cuja prática a lei estabeleça prazo determinado, o lapso de 5 dias para a entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo fixado na norma, ainda que o fax-símile tenha sido remetido antes do seu esgotamento. 2. A Lei 9.800/99, ao disciplinar a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, não dispôs especificamente sobre as peças obrigatórias no agravo de instrumento, estando em perfeita sintonia com a vontade da norma a sua apresentação quando do protocolo da petição original dentro do prazo do art. 2º da referida norma. 3. Reforma da decisão agravada. Entretanto, não há como prosperar o agravo de instrumento se o recurso especial é intempestivo. 4. Agravo regimental provido e improvido o agravo de instrumento." (STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 2008/0008462-1, Relatora Ministra Eliana Calmon. Data do julgamento 22/04/2008). No caso em exame, verifica-se que, o agravante protocolizou o recurso via "protocolo integrado", encaminhando-o via fax, tendo sido os originais devidamente apresentados a esse juízo dentro do quinquídio legal, atendendo o preceituado no Provimento nº. 036/2002 CGC/TO. Dessa forma, compulsando o presente caderno processual, acrescido das peças trazidas no pedido de reconsideração, às fls. 39/41 e ante as considerações acima expendidas, hei por reformar a decisão, às fls.36/37, tornando-a sem efeito, e, após, passo analisar o mérito do agravo de instrumento. O agravante sustenta que a decisão referida, às fls.26/29, é equivocada e merece ser cassada, em definitivo, pois "considerando que o valor da causa não é um valor tão inferior ao valor que provavelmente o veículo objeto do litígio valha hoje, portanto, desnecessário alterar o valor da causa e que no momento encontra-se sem condições de arcar com as custas processuais, fato que o impulsionou a requerer a assistência judiciária gratuita." O art. 259, V do Código de Processo Civil estabelece que em causas que versem sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor da causa será o valor do contrato. Trago à colação comentário ao inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil Interpretado, Coordenado por Antônio Carlos Marcato: "Saliente-se que a regra do inciso V não é absoluta e deve ser interpretada conjuntamente com a premissa geral, segundo a qual o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico efetivamente pleiteado. Em situações normais, presume-se que nas hipóteses previstas no inciso V do art. 259 o valor do contrato corresponde ao benefício econômico buscado. Na verdade, deve-se verificar caso a caso se essa presunção corresponde, ao menos de forma aproximada, à realidade. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente, caso se discuta apenas uma questão específica dentro do contrato por exemplo, a abusividade de determinada cláusula, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do litígio envolvendo aquela cláusula e não o contrato como um todo." Já quanto assistência judiciária gratuita a Lei nº. 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."(art. 2º, parágrafo único). Destarte, "necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu padrão normal de vida familiar." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, v. I, p. 89). No caso dos autos, o Julgador Singular deixou de conceder a assistência judiciária gratuita, porque entendeu faltar no caderno processual uma declaração de insuficiência. Porém, parece-me que é mera formalidade a exigência de um documento com esse conteúdo, uma vez que consta da inicial o pedido expresso para que lhes sejam conferidos tais benefícios. A respeito, confira-se a jurisprudência selecionada: "Assistência judiciária. Afirmção de pobreza do autor feita pelo advogado. I. - O pedido de assistência judiciária - declarando a pobreza da parte, pode ser feito por seu advogado, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto. Havendo fundados motivos, pode a pretensão ser indeferida pelo juiz. II. - Recurso especial conhecido e provido, parcialmente." (REsp 556074/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 305) [grifei]. Ademais, como pode ser realizada pelo próprio advogado, estou que o excerto transcrito é suficiente para valer como a declaração que reclamou o julgador. Com estas considerações, na forma do disposto no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária à parte

agravante e, assim, reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juiz a quo nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 61394-9/10. Comunique-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia o teor desta decisão. Publique-se. Cumpra-se Palmas, 13 de julho de 2011. JUIZ Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8825 (08/006958-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 2008.6.5975-0 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.: (*) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: SILBER CRUZ DA MOTA.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de agravo de instrumento interposto na modalidade instrumental, contra a decisão interlocutória que, por cópia, se acha às fls. 27/29 destes autos. Passo a decidir, na forma do art. 557 do CPC. Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico. A decisão agravada, depois de sopesar os argumentos apresentados em sede de contestação, deferiu a antecipação da tutela formulado pelo autor, determinando o restabelecimento da jornada de trabalho do agravado, assegurando-lhe a remuneração integral e as prerrogativas do cargo de médico cirurgião. Bem apreciando a hipótese, afigura-se manifesta a inadequação da via recursal eleita, já que o agravo só é admitido por instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (CPC, art. 522). Dessa forma, para que a irrisignação seja recebida por instrumento, cumpre ao agravante demonstrar que a decisão hostilizada pode causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorreu nos autos em exame. Ou seja, o agravante não comprovou a existência de dano grave e de difícil reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento. Assim, não demonstrados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (lesão grave e de difícil reparação), a conversão do presente recurso em agravo retido, nos moldes do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Por tais razões, observando o comando do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Palmas, 12 de julho de 2011. Juiz Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1721 (11/0091789-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4.4734-6/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI.
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.
RELATOR: Desembargador – ANTONIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Acolho o entendimento esposado na cota Ministerial de fls, e de consequência, com fundamento no que determina a Resolução nº 07/2011 desse Tribunal, que fixou competência das Varas das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para processar e julgar a matéria nas hipóteses do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da CF/1988, razão pela qual a prejudicialidade do presente incidente de conflito de competência, determinando a remessa dos autos à referida vara especializada na sua Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FELIX - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1665 (11/0091666-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4.542-4/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI.
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.
RELATOR: Desembargador – ANTONIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Acolho o entendimento esposado na cota Ministerial de fls, e de consequência, com fundamento no que determina a Resolução nº 07/2011 desse Tribunal, que fixou competência das Varas das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para processar e julgar a matéria nas hipóteses do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da CF/1988, razão pela qual a prejudicialidade do presente incidente de conflito de competência, determinando a remessa dos autos à referida vara especializada na sua Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1651 (11/0091686-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4.477-0/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI.
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.
RELATOR: Desembargador – ANTONIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Acolho o entendimento esposado na cota Ministerial de fls, e de consequência, com fundamento no que determina a Resolução nº 07/2011 desse Tribunal, que fixou competência das Varas das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para processar

e julgar a matéria nas hipóteses do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da CF/1988, razão pela qual a prejudicialidade do presente incidente de conflito de competência, determinando a remessa dos autos à referida vara especializada na sua Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2011 Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7752/11 – (11/0098954-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: PAULO MONTEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente **ORLANDO ALVES DA SILVA**, no qual se aponta como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Comarca de Arapoema-TO**. O impetrante expõe que o paciente foi condenado pelo Colendo Tribunal do Júri da Comarca de Arapoema-TO, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Relata que o acusado foi preso em 12 de maio de 2011, e diante de sua prisão apresentou requerimento, pugnando pela conversão do cumprimento de sua pena em regime domiciliar em razão de ser acometido de doença grave, nos termos do inciso II, do artigo 117, da Lei de Execução Penal. Alega que encaminhado o processo ao Ministério Público, o mesmo se manifestou no sentido de que o reeducando fosse submetido a uma perícia médica, para que assim pudesse ficar clara a real situação de saúde do acusado e a sua necessidade extrema de ser recolhido a um lugar com melhores condições de higiene e salubridade. Afirma que o MM. Juiz não possibilitou a produção de prova e não apresentou qualquer fundamentação para a negativa do pedido, limitando-se apenas a negar a produção de prova manifesta no parecer do Ministério Público, através da perícia médica, indicada pelo douto Juízo da Execução Penal. Assevera que o Paciente possui uma gastrite severa de erosões elevadas e não pode comer o mesmo tipo de alimento dos demais presos, com o mesmo tipo de tempero e condimentos, visto que o risco para sua saúde é causado pelo tipo de alimento que lhe é oferecido, além do cárcere não possuir condições de fazer uma comida especialmente para o réu, o que seria possível somente em regime domiciliar. Além do problema gástrico, o impetrante aduz que o Paciente possui problemas respiratórios, que não puderam ser atestados por laudo médico, por falta de condições financeiras para arcar com tais exames e consultas, e se tivesse sido determinada a perícia médica, esse problema certamente teria sido notado, dando condições para que tanto o Ministério Público quanto o Juiz a quo, tivessem outro entendimento. Tece considerações e colaciona entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem, para que seja autorizada a alteração de cumprimento da pena para o regime domiciliar, por ser o Paciente portador de doença grave, e ao final, o julgamento favorável do pedido com a definitiva concessão do writ. Junta os documentos de fls. 10/26. É o relatório. **Decido**. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, **INDEFIRO** a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade acioimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de julho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7762/11 – 11/0099058-2

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: ROSELI FRANCISCO ALVES DA SILVA
DEFª. PUBLª.: LUCIANA OLIANI BRAGA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente **ROSELI FRANCISCO ALVES DA SILVA**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xambioá-TO. O impetrante expõe que o paciente responde a processo crime que tramita na Vara Criminal da Comarca de Xambioá-TO, no qual há Denúncia impondo-lhe a prática dos crimes esculpido no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV (homicídio qualificado), c/c os artigos 213 (estupro), 29 (concurso de pessoas) e 69 (concurso material), todos do Código Penal. Relata que o acusado foi preso em 13 de agosto de 2010, depois da decretação de sua prisão preventiva em 28/07/2010 com o fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Narra que a audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 01/03/2011 e continuou em 26/04/2011 devido ao número de testemunhas para serem inquiridas. Foi realizada no dia 01/06/2011 audiência continuando os trabalhos, sendo que nesta audiência os advogados dos acusados manifestaram-se para converterem as alegações escritas em memoriais, sendo que para cada acusado ficou designado uma data para a sua apresentação. Alega que o que ocorreu, foi que ao ouvir uma testemunha na audiência de instrução e julgamento, constatou-se que o Ministério Público inquiriu no próprio órgão uma testemunha sem a possibilidade de participação da defesa para garantir o contraditório, tendo em vista que ao Paciente é imputado condutas

graves que devem ser averiguadas com a máxima cautela, não sendo permitida de forma alguma ao órgão acusador formar a sua opinião e acusar uma pessoa sem as garantias previstas na Constituição Federal. Afirma que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por haver excesso de prazo na instrução criminal, motivo pelo qual deve ser posto imediatamente em liberdade. Tece considerações e colaciona súmulas e entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem, para que seja colocado em liberdade, com posterior confirmação ou em caso de indeferimento do pedido, que seja o mérito julgado para conceder efetivamente a ordem de Habeas Corpus. Junta os documentos de fls. 15/28. É o relatório. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, **INDEFIRO** a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade acioimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de julho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Relator".

HABEAS CORPUS Nº 7753 (11/0098955-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
PACIENTE: MICHAEL DOUGLAS GUERRA PIRES.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa da Silva – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Paulo César Monteiro Mendes Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1800 impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Michael Douglas Guerra Pires, brasileiro, convivente, lanterneiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO. O Paciente foi preso em flagrante em 22 de setembro de 2008, pela participação em um crime de homicídio e tentativa de homicídio, estando segregado cautelarmente a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias sem julgamento. Informa que o processo ainda se encontra em preparação para o julgamento pelo Tribunal Popular, ocasionando ao Paciente evidente constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo. Aduz que o julgamento já fora marcado e desmarcado por diversas vezes, não sendo nenhuma delas causada pela defesa nem pelo Paciente, sendo na ultima vez redesignada nova data por não ter sido o perito, que prestaria explicações sobre o laudo técnico, intimado, assim como houve também a ausência de testemunhas, tendo sido novamente remarcado para 25 de agosto de 2011. Relata a ocorrência de condenação antecipada, pois, segundo a defesa o Paciente apenas agiu para defender-se e defender seu amigo. Sustenta a possibilidade de concessão do direito de responder ao processo em liberdade, aguardando eventual ocorrência do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, comprovadamente, o Paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa na Comarca de Colinas do Tocantins. Indica que a manutenção da prisão do Paciente por tanto tempo, representa uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser concedida a ordem liminarmente. Aponta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. A folha 23, os autos vieram-me conclusos. Relatados, decido. Examinando a matéria posta nestes autos, cuja tarefa vincula-se obviamente na fundamentação adotada no presente Habeas, estou que remédios heróicos do mesmo formato já foram objetos de exame anterior por esta Relatoria. Aqui, refiro-me aos processos de Habeas Corpus de nº 6639, (análise meritória) e Habeas Corpus nº 6800, (decisão monocrática pelo não conhecimento em detrimento de reiteração de pedido). Manuseando os presentes autos, vejo que novamente o writ foi impetrado com o mesmo pedido, o excesso de prazo para submissão do Paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesta nova impetração, a defesa afirma que a ocorrência de maior delonga para o julgamento, não fora causada pela defesa nem pelo Paciente, mas sim por ausência de testemunha e do perito que prestaria explicações quanto ao laudo pericial, não sendo justo, portanto, que ele seja prejudicado, mantendo-o preso, pois evidente o constrangimento ilegal que a prisão lhe causa pelo excessivo tempo para sua submissão ao julgamento pelo Tribunal Popular. Pois bem. Às fls. 16/17, consta cópia da Ata da Sessão do Júri Popular realizada em 16/06/2011, na qual a defesa do Paciente concorda com a redesignação do Júri, em virtude da ausência do perito. A propósito, vejamos o trecho da decisão do Magistrado a quo: "[...] Já em relação à defesa do réu Michael Douglas Guerra Pires observa-se que as testemunhas da terra estavam todas presentes e ausente somente testemunhas fora da terra. Já em relação ao perito Moseir Vieira dos Santos que foi arrolada pela defesa do réu Michael Douglas o mesmo foi devidamente intimado no dia 14/06/2011 por carta precatória enviada no dia 27/05/2011 e recebida na mesma data por malote digital. Indagada a defesa do réu pelo desmembramento e julgamento só de seu cliente requereu a palavra e pediu a designação por entender que a não oitiva do perito seria prejudicial à defesa. [...]". Ou seja, a remarcação de nova data, também foi requerida pela defesa. Não se justificando a alegação de que não tenha contribuído para a delonga. No mais, apesar de ter o Impetrante, formulado o pedido apenas com a peça inicial e a cópia da ata da sessão do júri, é possível se extrair, que fora necessária a expedição de cartas precatórias, entre outras providências que, inevitavelmente, causam certa demora no andamento processual, no entanto, plenamente justificável, vez que não se evidencia o descuido por parte da justiça em retardar o processo sem motivação razoável. Sendo assim, conforme já mencionado, anteriormente, a alegação de excesso de prazo por ser o Paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, assegurar-lhe-iam o direito de aguardar a ocorrência do júri em liberdade, já foi objeto de exame nesta Relatoria, vejamos HC 6639: "Trata-se no presente Habeas Corpus, da alegação, em síntese, de excesso de prazo para a submissão do Paciente ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Dispõe o Impetrante, em relação ao Paciente, que este é primário, com profissão definida, possuidor de condições pessoais favoráveis, o que

segundo a defesa, ocasiona a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Alega ainda, que já se passaram 680 (seiscentos e oitenta) dias em que o Paciente encontra-se preso, evidenciando o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, sendo a manutenção do ergástulo ilegal. Primeiramente, tratando-se da alegação de excesso de prazo, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 22 de setembro de 2008, e, em 15 de setembro de 2009, foi proferida a sentença de pronúncia. Pois bem, referente ao suposto atraso, em relação ao período correspondente à formação da culpa, tem-se que, com a prolação da sentença de pronúncia, resta superado o alegado excesso de prazo, conforme súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Então, vejamos o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AJUIZADO PELA DEFESA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Pronunciado o paciente, resta superado eventual constrangimento decorrente de atraso na instrução processual (Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Ademais, não se vislumbra atraso injustificado no processamento do recurso em sentido estrito ajuizado pela defesa em face da provisional, aguardando apenas a cientificação das partes acerca do teor de laudo juntado aos autos para o envio ao Tribunal estadual. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO MANTIDA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A prisão preventiva do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se acautelar o meio social, uma vez que o modus operandi adotado no delito evidencia sua gravidade concreta e a periculosidade do acusado, circunstâncias tuteladas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como merecedoras da medida constritiva, a bem da ordem pública (Precedentes). 2. A primariedade e a ausência de antecedentes criminais não impedem a manutenção da custódia cautelar, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, tal como no caso em exame. 3. Ordem denegada, recomendando-se ao juízo unitário celeridade no envio dos autos à Corte de origem. (HC 154.008/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). Já quanto ao período após a sentença de pronúncia, também relatado como excessivo, em virtude da delonga para o julgamento do Tribunal do Júri, extrai-se dos autos e das informações prestadas pelo Magistrado a quo (fls. 67/70), que a sentença de pronúncia foi proferida em 15 de setembro de 2009, e, após esta, houve a desistência do caso por parte da advogada do Paciente, tendo o mesmo sido intimado para constituir novo defensor ou não sendo possível tal ato, seria efeitada a nomeação de defensor público o que realmente ocorreu em razão da ausência de manifestação do Paciente. No entanto, posteriormente, informou o mesmo, ter constituído outro defensor, tendo este pedido vista dos autos, o que foi deferido. Como se vê, o alegado retardo para a submissão do Paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, se dera, exclusivamente, em razão das ações da defesa, portanto, é o caso de aplicação direta do entendimento da Súmula nº. 64, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Assim, não resta comprovado o alegado excesso de prazo, vez que conforme narrado em Juízo de primeiro grau, o andamento processual encontra-se compatível com as peculiaridades do caso, não se evidenciando a ocorrência de atraso injustificado causado pela máquina judiciária. A propósito, sendo o alongamento do tempo necessário ao deslinde da ação penal responsabilidade da defesa do réu, o Superior Tribunal de Justiça entende destituída de fundamentação a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FEITO QUE TEM REGULAR PROCESSAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1 - Na análise da alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não devemos nos ater tão somente à ultrapassagem dos prazos determinados no Código de Processo Penal, sendo de rigor considerarmos a complexidade do feito e o comportamento das partes, observado o princípio da razoabilidade. 2 - Embora a prisão perdure há dois anos (réu preso em 30/1/2008 e pronunciado em 13/1/2009), não há como reconhecer a excessiva demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a ação penal tem regular processamento, não havendo qualquer desídia por parte do órgão julgador, decorrendo o atraso dos pedidos de diligências formulados pela acusação e pela defesa. 3 - Habeas corpus denegado, com recomendação que se imprima ao feito a maior celeridade possível. (HC 150.792/PE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO HÁ 2 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES. REITERADOS PEDIDOS DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JÚRI. ATRASO PROVOCADO PELA DEFESA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, porém dentro dos limites da razoabilidade. 2. Havendo sucessivas intervenções da defesa, nas quais requereu, por duas oportunidades, adiamento da Sessão do Tribunal do Júri a que seria submetido o paciente, não se pode atribuir o atraso provocado a suposta desídia do Estado-Juiz. 3. Consoante o enunciado da Súmula n. 64, deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a delonga teve origem em atos da defesa. 4. Ordem denegada. (HC 94228/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA OCASIONADO PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo sido o excesso de prazo para a formação da culpa causado inequivocamente pela defesa do recorrente, não há que se falar em constrangimento ilegal. Inteligência da Súmula nº 64 desta Corte. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 16.913/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 406). Ressalte-se ainda, que quando da prolação da sentença de pronúncia, o Magistrado manteve a prisão do Paciente por persistirem os motivos que determinaram a decretação do ergástulo (fls.13/25). E, conforme informou as fls. 67/70, ainda permanecem presentes os mesmos requisitos, vez que o Paciente, enquanto preso, agrediu outro preso, sendo inclusive, transferido para a Cadeia Pública de Colinas, demonstrando assim, não possuir condições de voltar ao meio social, inexistindo então constrangimento ilegal, pois, se apresenta devidamente fundamentado a prisão. Assim: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA

REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. I - Adiado por sete vezes o julgamento do paciente pelo Tribunal Popular em razão de pedidos formulados pela defesa, não há como se acolher o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. É o caso de aplicação direta do entendimento cristalizado na Súmula nº 64 desta Corte: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". II - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). III - Na hipótese dos autos, a r. decisão de pronúncia manteve a prisão do paciente com base nos mesmos fundamentos do decreto preventivo, o qual se encontra devidamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente empreendeu fuga, evadindo-se do distrito da culpa por vários anos até que fosse cumprido o respectivo mandado de prisão. IV - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes). V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a sua manutenção (Precedentes). Ordem denegada. (HC 149.246/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010). E por fim, tratando-se das relacionadas condições pessoais favoráveis, é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que tais condições, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da custódia cautelar, se presentes nos autos elementos que determinam a manutenção desta. Vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU AINDA NÃO LOCALIZADO. PROCESSO SUSPENSO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo agente, bem demonstrada pela motivação e pelo modus operandi empregado, reveladores da suposta futilidade pela qual foi cometido o ilícito, evidenciando a desproporcionalidade entre a ação da vítima e a reação do acusado, e que levaram a conclusão acerca de sua violência e periculosidade efetiva. 2. [...] 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese. 4. Ordem denegada. (HC 144.235/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, e acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denego, em definitivo, a ordem requerida. É como VOTO." No mais, o julgamento pelo Tribunal do Júri já está marcado para 25 de agosto de 2011. Induvidoso, portanto, que o presente HC tem a mesma fundamentação do Habeas de nº 6639/2010, cujo voto transcrevi acima, e, HC 6800/2010, que não foi conhecido em razão de reiteração de pedido. Não resta dúvida, que novamente encontra-se demonstrada a reiteração de pedido, sendo o não conhecimento do remédio constitucional é decisão que se impõe. Diferentemente não tem sido a caudalosa orientação jurisprudencial, que entende que não se conhece de Habeas Corpus que se limita a trazer, nos autos, alegações já debatidas em remédio constitucional anterior, denegado pelo colegiado, tratando-se de mera reiteração dos argumentos rechaçados naquela oportunidade. Vejamos, a título de exemplo: "CRIMINAL. HC. ATOS INFRAACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. HABEAS CORPUS JULGADO ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. "I - Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico ao de outro writ julgado anteriormente por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de inserção em medida de liberdade assistida. "II - Writ não-conhecido" (HC nº 45.962/SP, rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, publicado no DJ de 19-12-2005, p. 457). Assim, diante das considerações acima alinhavadas, não conheço do presente Writ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 7 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Relator em substituição."

HABEAS CORPUS Nº 7736 (11/0098825-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA.

PACIENTE: WALCIMAR DOS SANTOS SILVA.

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

RELATOR: JUIZ DR. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa da Silva – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Bernardino Cosobek da Costa, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins sob o nº 4138, impetra o presente *Habeas Corpus* Preventivo, em favor de Walcimar dos Santos Silva, brasileiro, convivente, encarregado de expedição, residente na Quadra 612 Sul, QI – 04, Alameda 03, CS01 26, na cidade de Palmas/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. O Impetrante informa na peça inaugural que primeiramente fora decretada a prisão preventiva do Paciente sob a alegação de se assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual, unicamente por

em virtude de suposta fuga do distrito da culpa, porém, após requer a concessão da liberdade provisória, relata que o MM. Juiz teria fundamentado a negativa da benesse, vez que diante da fuga do distrito da culpa, seria necessário se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, e, que tal inovação seria ilegal. Alega a inoportunidade da fuga do distrito da culpa, pois, teria saído da cidade apenas para procurar melhor tratamento de saúde para seu filho deficiente, e que a suposta fuga, não é motivação idônea para fundamentar a manutenção da prisão. Assevera o Impetrante que o Paciente possui os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, pois, é réu primário, com bons antecedentes, endereço fixo, trabalho lícito com carteira assinada e possui família constituída. Da mesma forma indaga a defesa quanto a manutenção da segregação cautelar para que se assegure a credibilidade da justiça, também não seria fundamentação suficiente a embasar o decreto cautelar, restando evidente a ocorrência de constrangimento ilegal. Pugna pela concessão liminar do presente *writ* preventivo, pois, o Paciente teve conhecimento que contra si, consta expedida ordem de prisão, e diante da ausência de motivação para esta requer que lhe seja garantido o direito de responder o processo em liberdade. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Salvo Conduto, em favor do Paciente. À fl. 51, os autos vieram-me conclusos. Decido. Pois bem. Manuseando os presentes autos, melhor examinando a matéria posta nestes autos, cuja tarefa vincula-se obviamente na fundamentação adotada no presente *Habeas*, estou que remédio heróico do mesmo formato já fora objeto de análise meritória anteriormente por esta Relatoria. Aqui, refiro-me ao processo de *Habeas Corpus* nº 7592/2011, que fora julgado em 05 de julho de 2011, tendo sido a ordem denegada por unanimidade. A propósito, quando do julgamento do *Habeas* acima citado, externei em meu voto: "Objetiva a Impetrante, através da presente ação, a obtenção da liberdade provisória, em favor do Paciente, benefício esse não conseguido perante o Juízo de primeira instância. Conforme informações do Magistrado *a quo*, o Paciente responde pela suposta prática de homicídio, por ter, juntamente com outro réu, causado a morte, por esfaqueamento, de Deusivan Silva Sousa. Conduta que se encontra tipificada no artigo 121, do Código de Processo Penal. Pois bem. Apesar da pouca documentação acostada nos presentes autos pelo Impetrante, ainda assim, demonstra-se necessária a manutenção do ergástulo, e, contrariando o alegado pela defesa, o indeferimento do pedido de liberdade provisória restou devidamente fundamentado nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A suposta fuga do distrito da culpa encontra-se evidente, na decisão de fls. 18/20, que fundamentou para assegurar a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução processual, assim como na decisão de fls. 22/24, que manteve a prisão para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal em decorrência de ter o Paciente se evadido do local do crime, assim como, comprovada, a relatada evasão, pela cópia do comprovante de endereço que foi juntada aos presentes autos, informando a residência do acusado aqui nesta Capital (fl.17). Assim, demonstrada de fuga do distrito da culpa inexistente constrangimento ilegal na decisão que mantém o ergástulo para garantia da ordem pública e para assegurar eventual aplicação da lei penal. E conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fuga do distrito da culpa é motivação suficiente para decretação da prisão preventiva, vez que caracterizada sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* e *judicium causae*. 2. A prisão provisória do acusado encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido há mais de 20 (vinte) anos. 3. Ordem denegada. (HC 181.930/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011). (com destaques). No mesmo sentido, são os recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça: (HC 183.396/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/05/2011); (HC 186.142/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011) e (HC 184.416/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011). Portanto, a alegação de que não teria o Paciente fugido, não apresenta fundamento algum. Pois, certamente o mesmo sabia que em seu desfavor havia a suspeita da prática do homicídio, assim, se realmente fosse necessário que o mesmo se mudasse para proporcionar melhor tratamento a seu filho, deveria ter informado a autoridade judiciária. O que não o fez, aliás, tanto é certo que o mesmo tinha conhecimento da acusação, que procurou o caudilco para patrocinar sua defesa. Inviável, assim, o reconhecimento de tal tese. Por fim, é posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que, a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não acarreta, obrigatoriamente, a concessão da liberdade, se existem nos autos motivação suficiente para a manutenção da prisão, conforme é o caso presente. Nesse sentido, são os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO JÚRI. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DELONGA, ADEMAIS, NÃO VISUALIZADA. 1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, do alegado excesso de prazo no julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Sequer seria o caso de reconhecimento do excesso de ofício, vez que a ação penal sub examine tem tramitado regularmente, já existindo pronúncia e constatando-se que o recurso em sentido estrito ajuizado pela defesa foi julgado em tempo bastante razoável, fatores que inviabilizam o reconhecimento da aventada delonga. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO DENUNCIADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada na

necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pelas circunstâncias em que perpetrado, reveladores da periculosidade efetiva do agente, resta plenamente justificado o acórdão que manteve a decisão indeferitória de liberdade provisória. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a soltura clausulada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual. 3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 181.372/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011). (com destaques). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. NOTÍCIAS DE AMEAÇA A TESTEMUNHAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO FUNDAMENTADO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. [...]; 2. [...]; 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL AFASTADA. 1. [...]; 2. [...]; Ordem denegada. (HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011). (com destaques). Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, *denego*, em definitivo, a ordem requerida. É como VOTO." Induidoso, portanto, que o presente HC tem a mesma fundamentação do *Habeas* de nº 7592/2011, cujo voto transcrevi acima. Então, resta claramente demonstrada a reiteração de pedido, sendo o não conhecimento do remédio constitucional é decisão que se impõe. Tratando-se, portanto, de reiteração de pedidos, o não conhecimento do remédio constitucional é decisão que se impõe. Diferentemente não tem sido a caudalosa orientação jurisprudencial, que entende que não se conhece de *Habeas Corpus* que se limita a trazer, nos autos, alegações já debatidas em remédio constitucional anterior, denegado pelo colegiado, tratando-se de mera reiteração dos argumentos rechaçados naquela oportunidade. Vejamos, a título de exemplo: "CRIMINAL. HC. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. HABEAS CORPUS JULGADO ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. "I - Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico ao de outro writ julgado anteriormente por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de inserção em medida de liberdade assistida. "II - Writ não-conhecido" (HC nº 45.962/SP, rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, publicado no DJ de 19-12-2005, p. 457). Assim, diante das considerações acima alinhavadas, não conheço do presente *Writ*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Relator em substituição."

HABEAS CORPUS Nº 7659 (11/0098113-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: WALTER VITORINO JUNIOR.

PACIENTE: GLEDYSON CRIS AGUIAR DE SOUSA.

ADVOGADO: WALTER VITORINO JUNIOR.

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO.

RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA – em substituição.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa da Silva – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Walter Vitorino Junior, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº. 3.655, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Gledyson Cris Aguiar de Sousa, brasileiro, motorista, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Sul, nº 684, Centro, Gurupi/TO, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Gurupi, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso por força de decreto de prisão temporária, a fim de se averiguar a ocorrência do crime de tráfico de drogas, sendo convertida em prisão preventiva. Impetrado o pedido de liberdade provisória, este restou indeferido em razão da necessidade de resguardar a ordem pública. Sustenta a defesa que o Paciente é usuário de drogas, não tendo, aliás, no momento de sua prisão sido encontrado em seu poder nenhuma substância entorpecente que justificasse a segregação. Afirma que a justificativa dada pelo MM. Juízo a quo, para decretar a prisão preventiva, não restou devidamente demonstrado, sendo apenas mera expectativa, e sendo assim, a ausência de fundamentação esta a gerar constrangimento ilegal ao Paciente. Assevera que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, condições que segundo a defesa possibilitam a concessão da liberdade provisória em favor do Paciente. Pugna pela concessão da benesse, vez que presentes e demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 309, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste momento, analisando superficialmente o pedido do Impetrante, verifico, a priori, que a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública, apresenta-se neste instante, necessária ante as informações constantes nos autos. No mais, na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória a presos em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as

informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em substituição."

Intimação ao(S) Apelante(S) e Seus(S) Advogado(A)(S)

APELAÇÃO Nº 14027/11 (11/0096464-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 1030-4/11 DA 3ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: PROFETA SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO: IVANI DOS SANTOS
APELANTE: EDERVAN ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALÃES
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator em substituição, ficam o apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Ao exame dos autos constato que a defesa do réu **EDERVAN ALMEIDA DA SILVA**, requereu a apresentação de suas razões de apelo diretamente a este Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º, do art. 600, do CPP, conforme pedido de fls. 191, deferido pelo Juízo de primeiro grau às fls. 192. Sendo assim, defiro a cota Ministerial de fls. 204/205 e, DETERMINO a intimação do advogado do réu supracitado para apresentar as razões do recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, caput, CPP). EM SEGUIDA, remetam-se os autos ao Juízo de origem para o regular cumprimento dos termos contidos no art. 254, do RI/TJ-TO, com o fim de que o Representante do Parquet apresente suas contrarrazões à apelação do recorrente, no prazo legal. POR FIM, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para exarar parecer. APOÓS, volvam-me os autos conclusos para a devida análise. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, 12 de julho de 2011. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Relator (em substituição)."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12.087 (10/0088998-7)

ORIGEM : COMARCA DE PIUM
T. PENAL : ARTIGO 214, CAPUT, DO CP
APELANTE : ANTÔNIO PLÁCIDO CUNHA CÂMARA
ADVOGADO : WILTON BATISTA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora (em Substituição), ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "**DESPACHO:** Requer a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, às fls. 225/226, a conversão do processo em diligência à Comarca de origem, com vistas à degravação dos atos instrutórios realizados por meio audiovisual, objetivando evitar arguição de nulidade, ante o que já foi decidido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, quando anulou determinado processo a partir da instrução realizada por meio do referido sistema, em virtude de terem sido tais atos realizados antes da regulamentação do audiovisual pela Corregedoria-Geral da Justiça, Pois bem. A diligência requerida, *data vênia*, não deve ser acolhida por afronta ao princípio da celeridade processual e desnecessário apego a um formalismo não amparado pela lei adjetiva penal. Com efeito, a produção dos atos processuais por meio audiovisual está prevista no § 1º, art. 405 do Código de Processo Penal, que assim prescreve: "Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações." Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que a intenção do legislador foi a de proporcionar maior celeridade ao processo, e, aos sujeitos da relação processual, maior fidedignidade das provas orais na medida em que o Tribunal e o próprio órgão de cúpula ministerial possam melhor avaliar os testemunhos prestados no juízo originário. Observa-se, justamente nesse sentido – fidelidade das informações, que foram anulados os atos processuais referidos pelo Ministério Público, uma vez que, na apelação criminal nº 10676 considerou-se inaudível a mídia com as declarações, pois não havia possibilidade de se conhecer o teor dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 227/229). Não é o caso destes autos, pois a gravação está em perfeito estado, podendo proporcionar as partes assistir aos depoimentos das três testemunhas com boa qualidade de áudio e de vídeo, de modo que, neste caso, não se justifica a diligência requerida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta pela legalidade do registro audiovisual: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. GRAVAÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL (DVD). APELAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei nº 11.719/2008, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, não só acelerou o andamento dos trabalhos, tendo em vista a desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. 2. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A decisão impetrada, ao converter o

julgamento da apelação em diligência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse feita a degravação e a transcrição dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos acusados, registrados em meio audiovisual, não se alinhou ao espírito da referida norma constitucional. 4. A ordem de degravação, embora tenha aumentado o iter processual, não gerou prejuízo para o Paciente, sem o qual não se declara nulidade, segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no direito brasileiro pelo art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Não obstante a demora no julgamento da apelação, causada pela ordem de degravação, na hipótese concreta, o processo em primeiro grau teve tramitação célere, pelo que o tempo total da prisão cautelar, iniciada em 31 de julho de 2008, não fere os limites da razoabilidade, não havendo motivo a autorizar a concessão da liberdade aos Pacientes. 6. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do recurso." (STJ - HC 153423 / SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 26.4.2010). Ademais, a Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal editou o Provimento nº 002/2011 – CCJ, estabelecendo os procedimentos para gravação audiovisual das audiências: 2.25.1 - As audiências cíveis e criminais, sempre que possível, serão gravadas por meio eletrônico ou digital, preferencialmente mediante gravação audiovisual, em arquivos compatíveis com o *Windows Media Player*, padrão *.wmv, para áudio e vídeo e *.wma, somente para áudio. 2.25.1.1 - Os depoimentos serão capturados por meio de filmadora, câmera digital, ou *webcam*, e microfone. 2.25.1.2 - As declarações colhidas, mediante a utilização do sistema de gravação audiovisual ou fonográfica, serão registradas de forma padronizada e sequencial, em CD-ROM não regravável ou em DVD-ROM não regravável, que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizado da seguinte forma: I – A gravação do disco ocorrerá de maneira sequenciada, até o limite da capacidade de armazenamento de cada um; II – O CD-ROM ou DVD-ROM gravado receberá etiqueta de identificação, contendo o número dos autos e o juízo respectivo, com a relação discriminada dos atos realizados, anotada no verso da capa. Na capa serão anotados o número dos autos, o juízo onde tramitam e o número de série sequencial e não renovável, com a denominação "Audiências em Mídia"; III – O disco gravado será juntado aos autos, na sequência imediatamente seguinte ao termo de audiência e armazenado em invólucro apropriado. 2.25.1.3 - Na gravação audiovisual, além da cópia, que será juntada aos autos, será feita uma cópia de segurança, que ficará arquivada em local a ser determinado pelo juízo, e cópias, que serão entregues às partes, sem necessidade de transcrição. As cópias devem ser produzidas na presença do juiz e das partes, antes de findada a audiência. Ora, verifica-se que os procedimentos adotados pelo Juízo da Comarca de Pium observaram rigorosamente ao regimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça, não sendo plausível determinar-se o retorno dos autos à Comarca de origem para que a degravação dos atos processuais instrutórios seja feita, tão-somente porque estes foram realizados antes da regulamentação do audiovisual por aquele órgão censório. Assim, indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público de 2ª Instância, e determino sejam os autos novamente remetidos com vista ao *parquet*. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2011. CÉLIA REGINA REGIS Juíza Convocada."

Intimação de Acórdão

<u>APELAÇÃO CRIMINAL</u>	<u>Nº 11309/10 (10/0086028-8)</u>
ORIGEM :	COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO
REFERENTE :	DENÚNCIA Nº 107792-3/09 – ÚNICA VARA CRIMINAL
T. PENAL :	ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE :	CLAYTON DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO :	JOÃO CÂNDIDO GONÇALVES
APELADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:	JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES DE NULIDADE. FLAGRANTE FORJADO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. RÉUS PRESOS NA POSSE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. ANIMO DE TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA PENA FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em flagrante forjado, eis que a polícia tão-somente ficou à espera da prática da infração, sem que houvesse instigação e tampouco a preparação ou criação do ato, mas apenas efetuou o exercício de vigilância na conduta dos agentes criminosos. O delito de tráfico configurou-se pelo núcleo "trazer consigo" substância entorpecente, legitimando, portanto, a prisão em flagrante. Preliminar rejeitada. 2. De igual sorte, verificando-se que o processo teve curso regular e que todos os atos atingiram sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório, não se acolhe a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Só se declara nulidade no processo penal quando evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, o que não restou demonstrado no caso em tela. Preliminar rejeitada. 3. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes se aperfeiçoa mediante a prática de quaisquer das condutas descritas no dispositivo legal – no caso, os réus foram flagrados na posse de substância ilícita. Assim, evidenciadas clara e cabalmente, a materialidade e a autoria do delito, bem como, caracterizado o ânimo de tráfico e a associação dos condenados com o fim único de vender entorpecentes, imperiosa é a manutenção da condenação e da pena fixada na sentença monocrática. 4. Recurso conhecido e denegado por unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu, porém NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, conservando incólume a sentença monocrática em relação à condenação do acusado CLAYTON DE SOUZA VICENTE, por infração aos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 24ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 12/07/2011. VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS e Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

APELAÇÃO N.º 13856 (11/0095469-1)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – ÚNICA VARA CRIMINAL
REFERENTE : AÇÃO PENAL N.º 22535-5/06, Art. 121, “caput” c/c Art. 14 CP.
APELANTE : ELBERTH GOMES DE MATOS
DEF. PÚBLICO : JÚLIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

EMENTA. PENAL – PROCESSUAL PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL – ANTECEDENTES DO RÉU – PROCESSOS EM ANDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento de que os processos em andamento e os inquéritos policiais não se prestam para valorar negativamente as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base. Apelo provido nessa parte para reduzir a pena fixada em 06(seis) meses de reclusão. HOMICÍDIO TENTADO – REDUÇÃO DA PENA – VERIFICAÇÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AUTOR. Na redução da pena pela tentativa, o Juiz deverá observar o iter criminis percorrido pelo autor no evento criminoso sendo que, quanto mais próximo do resultado, menor a redução a ser aplicada. Improvido o apelo nesse ponto, para manter o quantum fixado pela sentença condenatória. No dia 05 de julho de 2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, votou pelo conhecimento do Apelo, para dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL e reformar a r. sentença condenatória para excluir 06 (seis) meses do cômputo total da reprimenda que, desta forma, repousará em 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, sendo mantido, desta forma, o regime inicial de cumprimento no semi-aberto, já que a pena definitiva não é inferior a 04 (quatro) anos. Com o relator votaram o Exmo. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 11 de julho de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2534/10 (10/0088998-7)

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
REFERENTE : DENÚNCIA Nº76852-7/10- ÚNICA VARA
TIPO PENAL : ARTS. 121, § 2º, INC. II C/C ART.14, INC.II E ART.121 §2º, INC.II, DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA MOTA
D. PÚBLICO : FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO – DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – LEGÍTIMA DEFESA- QUALIFICADORAS. 1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para a sua subsistência, a demonstração da ocorrência do fato delituoso e indícios da autoria, conforme artigo 413, “caput”, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. 2. Para a sentença de pronúncia bastam, apenas, a prova da materialidade e os indícios de autoria. É a decisão de pronúncia fundada no juízo de suspeita e não no de certeza, exigível à condenação. Comprovada a materialidade e os indícios de autoria pelas provas orais colhidas na fase preparatória ao julgamento 3. Para que possa ocorrer a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa em sede de pronúncia, é imprescindível que não reste nenhuma dúvida quanto à sua ocorrência e que estejam presentes todos os requisitos exigidos pela lei, pois a ausência de qualquer um deles, ou de prova indubitosa, importa na rejeição da excludente. 4. Quanto às qualificadoras, é cediço que só devem ser excluídas da pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes e de todo descabidas, não sendo este o caso dos autos 5. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu do Recurso, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Voltaram, acompanhando o Relator, os Juizes Adelina Gurak e Hélcio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Senhor Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 05 de Julho de 2011. Desembargador Bernardino Luz RELATOR.

HABEAS CORPUS N.º 7482/11 (11/0096020-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
PACIENTE : REGINALDO VIANA SALES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE GURUPI
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PUBLICADA EM CARTÓRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Basta a simples publicação, em cartório, da decisão de pronúncia, para interromper o lapso prescricional, independente da intimação do réu e seu defensor. Inteligência do art. 117, II do Código Penal. 2 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, acolhendo o parecer ministerial, DENEGOU a ordem, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Voltaram acompanhando o Relator, os Juizes Eurípedes do Carmo Lamounier, Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Hélcio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr.

José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 05 de julho de 2011. Desembargador Bernardino Luz – RELATOR.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 11434 (10/0086676-6)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 45613-4/10 – 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
T. PENAL : ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : RODRIGO PEREIRA DE SANTANA
DEFEN. PÚBL. : FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, C/C ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATENUANTE DA IDADE NÃO CONFIGURADA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, quando admitido, requer sejam demonstrados quatro requisitos concomitantes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade e, 4) inexpressividade da lesão jurídica causada. O apelante não preenche tais requisitos, na medida em que sua conduta apresenta elevado grau de reprovabilidade, além de se tratar de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, demonstrando considerável habitualidade nas práticas delituosas em evidente insistência em não respeitar as regras de convivência social. 2. A atenuante da idade não pode ser aplicada, pois o crime foi praticado em 27/04/2010, quando o apelante contava com 23 (vinte e três) anos de idade, uma vez que nascido aos 27/02/1987, não estando o pedido, assim, amparado pelo art. 65, I, do Código Penal, que possibilita a benesse apenas aos criminosos menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, ou maiores de 70 (setenta) anos na data da sentença. 3. A compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência também não pode ser amparada. Com razão ao magistrado, a certidão de fls. 43/45 atesta ao menos a dupla reincidência. Ademais, predomina o entendimento de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, sendo devido, pois, o aumento efetuado pelo magistrado na segunda fase da dosimetria da pena. 4. Recurso conhecido e provimento negado à unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Exmo. Dr. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu o recurso de apelação e NEGOU-LHE PROVIMENTO, conservando incólume, em todos os termos, a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 22ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 28/06/2011. Voltaram acompanhando a Relatora os Exmos. Senhores Juizes: CÉLIA REGINA RÉGIS e EURÍPEDES LAMOUNIER. Ausência momentânea do Exmo. Juiz Hélcio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK Relatora. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, acórdão recebido e juntado aos autos em 13/07/11.

HABEAS CORPUS N.º HC 7637 (11/0097898-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JARBAS DOS SANTOS
DEFEN. PÚBL. : ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ/TO
PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTAÇÃO GÊNÉRICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Condições subjetivas como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. 2. Não padece de ilegalidade a prisão preventiva cuja decretação é pautada em elementos concretos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal decorrente de fundamentação genérica do decreto prisional. 3. A reiteração da prática criminosa constitui fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. É revestida de legalidade a prisão preventiva decretada para conveniência da instrução criminal em razão de ameaça a testemunhas ou vítimas do processo. 5. A via estreita do habeas corpus é inadequada para discussão de matéria de fato. 6. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem conhecida e denegada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Habeas Corpus, porém, no mérito, DENEGOU A ORDEM, tudo nos termos do voto da Relatora, Excelentíssima Juíza ADELINA GURAK, na 24ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 05.07.2011. VOTARAM, acompanhando o voto da eminente Relatora, o Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, bem como os Excelentíssimos Senhores Juizes CÉLIA REGINA RÉGIS, HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e EURÍPEDES LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK Relatora.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes**RECURSO ESPECIAL NO AI-11204(10/0090145-6)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - TO
 ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874 E OUTRAS
 RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : CALIXTA MARIA SANTOS – OAB/TO 1674 E OUTRA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do Recurso, Especial, de fls. 248/261 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas-TO, 14 de julho de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AI-10023(09/0079364-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE : MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
 ADVOGADOS : MÁRCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO 1724 E OUTROS
 RECORRIDO : JORDANA FREIRE BARBOSA CARVALHO
 ADVOGADOS : ANGELA ISSA HAONAT – OAB/TO 2701-B E OUTRO
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição dos Recursos, Especial, de fls. 514/535 e Extraordinário, de fls. 538/553 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos, no prazo de 15(quinze) dias. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas-TO, 14 de julho de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11545 (11/0092882-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31469-2/06
 RECORRENTE : ANA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO – OAB/TO 1754 E OUTRA
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : ANDRE LUIZ DE MATOS GONÇALVES
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de **Recurso Extraordinário** com escólio nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por **ANA MARIA DE SOUSA** em face do acórdão de fls. 102/103, que manteve intacta a decisão regimentalmente atacada. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 106/134. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO nº. 12526 (11/0090670-0)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA nº. 37320-6/06 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 RECORRENTE : JOSÉ FILHO SOARES DE SOUSA
 ADVOGADOS : DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1756 E OUTROS
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrrazões** ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 11767 (10/0088094-7)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37314-1/06)
 RECORRENTE : SEVERINO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE – OAB-TO 1756 E OUTROS
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de **Recurso Extraordinário** com escólio no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por **Severino Carlos dos Santos** em face do acórdão de fls.

203/204 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 118/124, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº. 37314-1/06, proposta em desfavor de **Estado do Tocantins**. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 207/231. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**”

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4745 (10/0088932-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 RECORRENTE : SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS : KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES – OAB/TO 4451 E OUTROS
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/TO 893-B
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: “Abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Cleon Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12328 (10/0089945-1)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35482-1/06)
 RECORRENTE : EDMAR CRUZ DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE – OAB-TO 1756 E OUTROS
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de **Recurso Extraordinário** com escólio nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por **Edmar Cruz da Silva Oliveira** em face do acórdão de fls. 194/195 que, manteve intacta a sentença monocrática combatida. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 198/223. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11571 (10/0087157-3)

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 13010-5/08
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA - OAB/TO 4361, RUDOLF SCHAITL – OAB/TO 163-B E OUTROS
 RECORRIDOS : NELSON ALVES MOREIRA, VANDERLEI ALVES RIBEIRO, VARLEI ALVES RIBEIRO, VALTER ALVES RIBEIRO E NELSON ALVES MOREIRA FILHO
 ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO – OAB/GO 14621
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, interposto por **Banco do Brasil** em face do acórdão de fls. 699/700, com erro material retificado pelo acórdão de fls. 137/138, proferido em Embargos Declaratórios na Apelação Cível em epígrafe, interposta por **Nelson Alves Moreira, Vanderlei Alves Ribeiro, Varlei Alves Ribeiro, Valter Alves Ribeiro e Nelson Alves Moreira Filho**. Considerando a interposição tempestiva de dois Recursos Especiais, com patronos e pedidos diversos, **intime-se** o Banco do Brasil S/A, parte recorrente, para manifestar-se acerca da opção entre os recursos aviados. P.R.I. Palmas/TO, 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**”

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APMS Nº. 1544 (09/0076685-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : C.R. ALMEIDA S.A. – ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA – OAB/PR 16015 E OUTROS
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **C.R. Almeida S/A Engenharia de Obras**, em face da decisão que não admitiu Recurso Especial, bem como em relação à decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança em epígrafe, interposta em desfavor do **Estado do Tocantins**. Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrrazões às fls. 365/377. Ex positis, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de junho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13353 (11/0093806-8)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 91986-0/07
RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN – OAB/PA 12415 E OUTROS
RECORRIDO : MARIA PAIXÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO 2250 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrrazões** ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente”

Mandado de Segurança nº. 4606 (10/0085112-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE : LORAYNE MARTINS DOS SANTOS
DEFEN. PUBL. : CLEITON MARTINS DA SILVA – OAB/TO 4501
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO – OAB/TO 4119-B
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Intime-se a impetrante LORAYNE MARTINS DOS SANTOS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão proferida no presente Mandado de Segurança, haja vista a informação de fls. 143/144, do Estado do Tocantins, de que o medicamento necessário ao tratamento de saúde da impetrante encontra-se disponível na Unidade de Cadastro e Dispensação do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica de Palmas/TO, situada na Av. LO 04 Qf 104 N, Conj. 04, lote 46, para retirada. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4606 (10/0085112-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE : LORAYNE MARTINS DOS SANTOS
DEFEN. PUBL. : CLEITON MARTINS DA SILVA – OAB/TO 4501
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO – OAB/TO 4119-B
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Intime-se a impetrante LORAYNE MARTINS DOS SANTOS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão proferida no presente Mandado de Segurança, haja vista a informação de fls. 143/144, do Estado do Tocantins, de que o medicamento necessário ao tratamento de saúde da impetrante encontra-se disponível na Unidade de Cadastro e Dispensação do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica de Palmas/TO, situada na Av. LO 04 Qf 104 N, Conj. 04, lote 46, para retirada. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP 10453 (10/0080482-5)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 63123-4/09
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO 4296 E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO CARVALHO CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE – OAB/TO 935 E OUTRA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA, em face da decisão de fls. 182/183 que, não admitiu Recurso Especial nos autos da Apelação Cível em epígrafe. A parte agravada apresentou contrarrrazões às fls. 211/218, oportunidade em que requereu o improvimento do presente recurso. Ex positis, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº.11118 (10/0084860-1)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. : NIVAIR VIEIRA BORGES – OAB/TO 1017
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de Recurso Especial com escólio no artigo 105, III, ‘a’ da Constituição Federal, interposto por Estado do Tocantins em face do acórdão de fls. 256/257, ratificado pelo acórdão de fls. 284, prolatados em Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Maria das Graças Ribeiro Silva e Deane Eduardo da Silva. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes recorridas para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao

Recurso Especial interposto às fls. 287/292. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9538 (09/0076740-5)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 55090-2/08
RECORRENTE : DARCI FRANCISCO CAPPELLESSO
ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB/TO 2170-B
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE PRINCE
ADVOGADOS : AIRTON A. SCHUTZ - OAB/TO 1348 E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrrazões** ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente”

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4426 (09/0079549-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/ TO 4111-B
RECORRIDO : LEUZAMAR DAMASCENO SILVA FONTOURA
ADVOGADO : ALMERINDA MARIA SKEFF – OAB/TO 3578-B
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrrazões** aos presentes recursos, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2010 - SRP

PROCESSO: PA Nº. 41320 e PA 39730

CONTRATO Nº. 78/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Desafios Papelaria Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material de expediente nas quantidades abaixo descritas, e especificações e forma de entrega, estabelecidos no Edital do Pregão Presencial nº 14/2010 - SRP.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR AZUL, com tecido de alta durabilidade, estojo com material metálico com tampa e fundo metálicos, medindo 10,6cmX6,8cm, nº 03, 1ª linha.	CONCEPT	600 UND	R\$ 2,42	R\$ 1.452,00
02	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR VERMELHA, com tecido de alta durabilidade, tintada na cor preto, estojo em metálico com tampa e fundo metálicos, medindo 10,6X6,8cm, nº 03, 1ª linha.	CONCEPT	200 UND	R\$ 2,48	R\$ 496,00
03	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR PRETO, com tecido de alta durabilidade, estojo em metálico com tampa e fundo metálicos, medindo 10,6x6,8CM, Nº 03, 1ª linha.	CONCEPT	25 UND	R\$ 7,26	R\$ 181,50
04	CANETA ESFEROGRÁFICA, material alumínio escovado, com suporte de fixação e corrente em metal, com uma carga, escrita média, cor AZUL.	SUPERFIXA	12 UND	R\$ 6,00	R\$ 72,00
05	ETIQUETA AUTO ADESIVA, PARA CAPA DE PROCESSO. TAMANHO 279.4X215.9MM, caixa contendo 100 folhas cada uma com uma etiqueta, totalizando 100 etiquetas por caixa, 1ª linha.	POLIFIX	325 CX	R\$ 15,80	R\$ 5.135,00

06	ETIQUETA AUTO ADESIVA, PARA IMPRESSORA INKJET & LASER, TAMANHO 101,6X33,9MM, caixa contendo 100 folhas cada uma com 14 etiquetas.	POLIFIX	25 CX	R\$ 16,70	R\$ 417,50
07	LÁPIS PRETO Nº 02. CORPO EM MADEIRA, carga em grafite, com ponta, 1ª linha.	SERELEPE	3780 UND	R\$ 0,10	R\$ 378,00
08	LIVRO PARA PROTOCOLO de correspondência, tamanho aproximado : 15X21CM, com aproximadamente 100 folhas numeradas.	SÃO DOMINGOS	500 UND	R\$ 3,03	R\$ 1.515,00
09	MARCA TEXTO NA COR AMARELO, espessura do traço 3 a 5MM, fluorescente, corpo/tampa e fundo em polipropileno, ponta em polietileno filtro em poliéster, tinta a base d'água.	GOLER	200 UND	R\$ 0,50	R\$ 100,00
10	MARCA TEXO NA COR VERDE, espessura do traço 3 a 5MM, fluorescente, corpo/tampa e fundo em polipropileno, ponta em polietileno filtro em poliéster, tinta a base d'água.	GOLER	200 UND	R\$ 0,44	R\$ 88,00
11	ORGANIZADOR DE MESA: PORTA LÁPIS, CLIPE, LEMBRETE, formato redondo, material poliestireno, cor fumê, medindo 64MMX86MMX162MM.	ACRINIL	50 UND	R\$ 5,25	R\$ 262,50
12	PAPEL CARTÃO, tipo vergê, cor branca, em celulose vegetal/alcalino, gramatura 180g/m2, tamanho 210X297MM (A4), caixa contendo 50 folhas.	OFFPAPER	300 CX	R\$ 4,96	R\$ 1.488,00
13	PASTA ARQUIVO, tipo AZ, em papelão presado, medindo aproximadamente 280MM largura X 350MM comprimento, com lombo largo de aproximadamente, 80MM, com visor plástico, com índice.	FRAMA	1000 UND	R\$ 3,16	R\$ 3.160,00
14	PASTA PARA ARQUIVO DESLIZANTE, medindo 340MM de largura X 270MM altura, com visor acrílico para acoplamento lateral, acompanhado de etiqueta identificadora, base de sustentação em material plástico, contendo grampos trilha internos.	DELLO	50 UND	R\$ 3,79	R\$ 189,50
15	PINCEL ATÔMICO, cor AZUL, ponta de feltro redonda.	GOLER	1200 UND	R\$ 0,63	R\$ 756,00
16	PINCEL MARCADOR PERMANENTE, AZUL, com ponta poliéster de 2,0MM, para escrever em CDS.	GOLER	25 UND	R\$ 0,86	R\$ 21,50
17	TESOURA com lâmina em material aço inoxidável, cabos de polipropileno, tamanho 21 cm.	GOLER	50 UND	R\$ 1,97	R\$ 98,50
TOTAL					R\$ 15.811,00

VALOR: R\$ 15.811,00 (quinze mil oitocentos e onze reais)

RECURSO: Funjuris.

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário.

ATIVIDADE: 2011.0601.02.061.0009.4463

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (5236)

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, adstrito ao crédito orçamentário.

DATA DA ASSINATURA: 14/7/2011.

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2011

PROCESSO: PA Nº. 43029

CONTRATO Nº. 79/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Ferrari & Cardoso Ltda.ME.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestar serviços de lavagem da frota de veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas quantidades abaixo

descritas, e especificações técnicas estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 14/2011.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UNID	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	Lavagem Simples (CLIO, Uno,	600	UND	R\$ 22,00	R\$
2	Lavagem Simples (Doblô,	100	UND	R\$	R\$
3	Lavagem Simples (Van	40	UND	R\$	R\$
4	Lavagem Simples (caminhão	40	UND	R\$	R\$
5	Lavagem Geral (Clio, Uno,	250	UND	R\$ 32,00	R\$
6	Lavagem Geral (Doblô /	60	UND	R\$	R\$
7	Lavagem Geral (Van Máster).	50	UND	R\$	R\$
8	Lavagem Geral (Caminhão	15	UND	R\$	R\$
9	Aplicação de Cera (Clio, Uno,	200	UND	R\$ 8,6666	R\$
10	Aplicação de Cera (Doblô /	30	UND	R\$	R\$ 310,00
11	Aplicação de Cera (Van	15	UND	R\$ 19,00	R\$ 285,00
12	Aplicação de Cera (Caminhão	15	UND	R\$ 19,00	R\$ 285,00
13	Polimento Cristalizado (Clio,	20	UND	R\$	R\$
14	Polimento Cristalizado (Doblô /	5	UND	R\$ 130,00	R\$ 650,00
15	Polimento Cristalizado (Van	2	UND	R\$	R\$ 346,67
16	Polimento Cristalizado	3	UND	R\$	R\$ 500,00
TOTAL					R\$

VALOR: R\$ 43.064,99 (Quarenta e três mil sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

RECURSO: Tribunal de Justiça.

PROGRAMA: Apoio Administrativo.

ATIVIDADE: 2011.0501.02.122.0195.2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39(0100)

VIGÊNCIA: 12(doze) meses a partir da sua assinatura

DATA DA ASSINATURA: 14/7/2011.

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

348ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE JULHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2610/11 (JECIVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0000.4373-3/0 (9.990/11)

Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Osgirlan de Sousa Gomes

Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana

Recorrido: Damião do Vale Costa

Advogado(s): Dr. Valdomiro Brito Filho

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2611/11 (JECIVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0000.4379-2/0 (9.997/11)

Natureza: Restituição de quantia paga

Recorrente: Joci Nunes de Almeida
 Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana
 Recorrido: Âncora Garagem Náutica Ltda
 Advogado(s): Dr. Teodoro Amaranto Maia
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2612/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0000.4388-1/0 (10.004/11)
 Natureza: Execução
 Recorrente: Almir José de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outros
 Recorridos: Manoel Rodrigues de Almeida e Carmina Faria de Almeida
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

RECURSO INOMINADO Nº 2613/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0000.4352-0/0 (9.969/11)
 Natureza: Reparatória de Danos Morais
 Recorrente: Renato Godinho
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Drª Paula Rodrigues da Silva e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2614/11 (JEC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0000.4757-9/0
 Natureza: Anulatória de contrato c/c Restituição de parcelas pagas e Danos Morais
 Recorrente: Banco GE S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros
 Recorrida: Ana Rodrigues da Costa
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2615/11 (JEC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0000.4755-2/0
 Natureza: Anulatória de contrato c/c Restituição de parcelas pagas e Danos Morais
 Recorrente: Banco GE S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros
 Recorrida: Cristiniana Alves da Silva
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

RECURSO INOMINADO Nº 2616/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.395/10
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados “Fundos”
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
 Recorrida: Teresinha Rocha de Carvalho
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2617/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.764/10
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorridos: Maria Ribeiro de Sousa, Joana Darc Ribeiro de Sousa, Elsi Darc Ribeiro de Sousa e Dinamarca Ribeiro de Souza
 Advogado(s): Drª Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2618/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.029/10
 Natureza: Declaratória Anulatória de Débito c/c Reparação de Danos Morais e Materiais e pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Josimar Lopes de Sousa
 Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias e Outra
 Recorrido: OMNI S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(s): Dr. Richerson Barbosa Lima e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

RECURSO INOMINADO Nº 2619/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.226/10
 Natureza: Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Banco BMG S/A
 Advogado(s): Drª Teresa Pitta Fabrício e Outros
 Recorrida: Lindoracy Ribeiro Gama
 Advogado(s): Dr. Iwace Antônio Santana (Defensor Público)
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2620/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.510/09
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: José Adelmo dos Santos
 Advogado(s): Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Júnior
 Recorrida: Marília dos Anjos Maçaira Guicho
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2621/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.059/10
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c devolução de valores pagos em duplicidade e em dobro c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
 Recorrida: Cleide Barbosa Machado
 Advogado(s): Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Júnior
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

RECURSO INOMINADO Nº 2622/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.965/10
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrida: Luciana Carvalho Carneiro
 Advogado(s): Drª Cláudia Fagundes Leal
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2623/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.927/10
 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Luiz Carlos da Silva
 Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa e Outros
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

2ª TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2419/11

Referência: 19.269/11
 Impetrante: Rosieldo Mendes
 Advogado(s): Drª. Karine Cristina B Ballan (Defensora Pública)
 Impetrada: Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento
 DECISÃO: “(...) ANTE O EXPOSTO, forçoso é reconhecer e declarar a incompetência desta Turma Recursal para conhecer da presente impetração, declinando-a para o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína, a quem couber a distribuição. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.” Palmas-TO, 11 de julho de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Escrivania Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n. 2010.0001.6724-8– CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: DIVINO VIEIRA FILHO
 Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359
 Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
 Advogada: Dra. Patrícia Wiensko – OAB/TO 1.733
 Intimação do requerente, através de sua procuradora, para, no prazo legal, manifestar quanto a petição de fl. 86, onde o requerido informa que efetuou o depósito do valor da condenação (R\$4.048,89), bem como de que está providenciando a transferência do veículo para o nome do requerente.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0005.4736-9 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Embargante: JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A
 Embargado: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: Dra. Edilamar Evangelista – OAB/MG 64.309
 Intimação do embargado, através de sua procuradora, para caso queira, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com as observâncias da revelia.
DECISÃO: “Embasado os valores já pagos, o Embargante reclama o excesso na execução, todavia, vale lembrar, que olvidou-se o preceito insculpido no 739-A, § 5º, do CPC, o qual determina “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A esse respeito, encontram-se posicionamentos não pacificados pela doutrina e jurisprudência pátrias, acerca da inteligência do art. 739-A, § 5º do CPC, sendo a primeira (doutrina), pela necessidade de possibilitar-se ao embargante a emenda da inicial antes de extinguir-se liminarmente o feito, e a segunda (jurisprudência), pela rejeição liminar sem que se possibilite ao executado a emenda à inicial dos embargos. Contudo, em ambos os seguimentos,

sintetiza-se o mesmo fim, seja extinguindo o feito liminarmente ou mandando o Embargante emendar a inicial, esta, deverá sempre que houver a **alegação de excesso de execução, vir acompanhada da memória de cálculo que indique o quantum considerado excessivo e o valor correto entendido como devido, o que não ocorreu.** Todavia, pelo princípio da cooperação, chamo o processo a ordem e para que não seja alegado cerceamento de defesa, intime-se novamente o embargado para, caso queira, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com as observâncias da revelia. Alvorada, 01 de julho de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Serventia Cível e Família

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2009.0001.7998-6 –Guarda

Requerente: João Coelho de Sá e Dutra do Nascimento

Advogado: Defensor Público Estadual

Requerida: Luciana Barros de Sá

Advogado: Dra. Ana Luiza Barroso Borges OAB/TO 4.411

DESPACHO : Redesigno a audiência anteriormente marcada às folhas 35, verso para o dia 28 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se como determinado naquele despacho. Alvorada, 11 de julho de 2011.

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE Nº 2008.0007.9015-6 AÇÃO DE Imissão de Posse

Requerente: Cia de Energia Elétrica do Tocantins

ADV: SERGIO FONTANA OAB/TO 701

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA OAB/TO 496

OSVALDO AMBRÓSIO ALENCAR E DULCINA MARIA MOTTA ZANCANER

ADV: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB/TO 790

ADV: ANDRE GUEDES OAB/TO 3886-B

Intimação das partes de que foi nomeado o Senhor JOSÉ WILSON SILVA, para cargo de perito, para se quiserem, indicarem assistentes técnicos e formulem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Bem como intima-los de que foi designado o dia 30 de agosto de 2011, in loco, às 14h:00m, para início dos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório após o depósito integral dos honorários cuja primeira parcela, no valor de R\$ 50% (cinquenta por cento), deverá ser depositada 24 horas antes do início dos trabalhos Técnicos.bem como para que compareçam em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas.

AUTOS DE 2010.0009.8815-2-1-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FIANANCEIRA de credito

ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/TO 1626-A

Requerido: ABIDENGO FERNADNES DA SILVA

Intimação das PARTES da sentença de fls. 32 CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: ante O EXPOSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, NOS TEMROS DO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. OFICIE-SE DE IMEDIATO O DETRAN PARA QUE DÊ BAIXA DA RESTRIÇÃO JUDICIAL CONSTANter SOBRE O VEICULO OBJETO DA LIDE.... P.R.I.. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, COMUNIQUE SE O CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ARQUIVE-SE COM AS ANOTAÇÕES DE PRAXE. ANANÁS, 07 DE JULHO DE 2011. CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA. JUIZ SUBSTITUTO.

AUTOS DE 2010.0009.8815-2-1-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FIANANCEIRA de credito

ADV: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24521

Requerido: JUSUÉ NUNES PIMENTEL

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 30/38, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS DE Nº 2008.0007.9015-6- AÇÃO DE Imissão de Posse

Requerente: Cia de Energia Elétrica do Tocantins

ADV: SERGIO FONTANA OAB/TO 701

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA OAB/TO 496

Requeridos: ISSA SOBRINHO RAMOS HAMIDAH E MARIA DO SOCORRO LIMEIRA FRANCO HAMIDAH

ADV: PAULO COELHO NETO- OAB/MA 5.798

Intimação das partes de que foi nomeado o Senhor JOSÉ WILSON SILVA, para cargo de perito, para se quiserem, indicarem assistentes técnicos e formulem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Bem como intima-los de que foi designado o dia 30 de agosto de 2011, in loco, às 09h:00m, para início dos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório após o depósito integral dos honorários cuja primeira parcela, no valor de R\$ 50% (cinquenta por cento), deverá ser depositada 24 horas antes do início dos trabalhos Técnicos.bem como para que compareçam em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 29 de setembro de 2011, às 08:30 horas.

AUTOS DE Nº 2.141/2007- ação monitoria

Requerente: POSTO CARIOÇÃO

ADV: JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317/A

Requerido: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA/TO

ASD: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301-A

INTIMAÇÃO da parte autora do despacho de fls. 370. cujo teor o que segue:

Defiro o pedido de fls. 268, desentranhem –se os documentos que instruíram a petição inicial de fls. 07/26 assim como aqueles acostados aos autos às fls. 06/335, trocando-as, por cópias, conferidas pela escrivania, arcando a parte autora com as despesas.ANANÁS, 07 DE JULHO DE 2011.CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA. JUIZ SUBSTITUTO.

AUTOS DE Nº 2011.0004.5550-0 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: MARIA CREUNICE ASSUNÇÃO DOS ANJOS

Adv: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689

REQUERIDO: CELTINS

INTIMAÇÃO da parte autora de que foi indeferido a antecipação de tutela antecipada pela Parte autora MARIA CREUNICE ASSUNÇÃO DOS ANJOS, nos termos que estabelece o art. 273,§ 2º do CPC.

AUTOS DE Nº 2009.0005.4131-6- inventário

Requerente: inventário

Requerente: GILDENY CRISPIM DE SOUSA

Adv: Oracio César da Fonseca OAB/TO 168

ADV: DR SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS OAB/TO 2.207

Requerido: ESPOLIO DE JOÃO OSACAR DA SILVA

Intimação para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar , as primeiras declarações , das quais se lavrará termo circunstanciado. (artigo 993 do CPC).

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2008.0007.2858-2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARROSO VALADARES

ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

EMBARGADO: WILSON FELICIANO DE SOUSA

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335

DECISÃO DE FL.74: "... Isto posto, indefiro a gratuidade da justiça. Assim intimem-se para recolhimento, em trinta dias, das custas e taxa judiciária." – FICAM AS PARTES, ATRAVES DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0006.9209-3/0 - AP

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente(s): RAIMUNDO FERREIRA GOMES.

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622.

Requerido: BRASIL TELECOM S/A.

Advogado(s): TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos para manifestarem-se houve interesse em dez dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer petição, certifique-se e arquite - se os autos. Havendo manifestação, faça-os conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27/06/2011.

AUTOS: 2009.0004.8238-7/0 - AP

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.

Requerente(s): SAMUEL DE ARAUJO ROCHA.

Advogado: JORGE MENDES FERREIRA NETO – OAB/TO 4217.

Requerido: BV FINANCEIRA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado(s): APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.84 A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos para manifestarem-se houve interesse em dez dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer petição, certifique-se e arquite - se os autos. Havendo manifestação, faça-os conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28/06/2011.

AUTOS: 2009.0008.0566-6/0 - AP

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-B.

Requerido: F B LAGARES E FLAVIO BARBOSA LARGARES.

Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.34., A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Ante o insucesso da penhora on-line, consoante demonstrado pelos anexos documentos do Bacen-Jud (ordem de bloqueio de valores), INTIME-SE a parte EXEQUENTE a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de SUSPENSÃO do feito, sem baixa, nos termos do art. 791, III do CPC.CUMpra-SE. Araguaína/TO, em 17 de junho de 2011

AUTOS: 2009.0005.9336-7/0 - AP

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente(s): IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS E TEODORO DOS SANTOS ABADIA.

Advogado: JOSE CARLOS PEREIRA – OAB/TO 261-B; JORGE MENDES FERREIRA

NETO – OAB/TO 4217

Requerido: IROAN QUEIROZ DE SIRQUEIRA.

Advogado(s): NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO ITPAC.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL.140/145, A SEGUIR TRANSCRITO:

SENTENÇA (Parte dispositiva): Conclusão. Compra e venda de imóvel não houve, nem se demonstrou contrato de locação. Contudo, é evidente a ocorrência de esbulho possessório perpetrado pelo requerido, que enseja a tutela jurisdicional própria, distinta da pretensão de despejo ora deduzida. III – DISPOSITIVO: *Ex postis*, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais

e honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da causa. Porém, ISENTOS de pagá-los, por estarem amparados pelo benefício da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei 1050/60. CERTIFIQUE a Escritania se extraiu cópia dos documentos mencionados à fl. 104, remetendo-a ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 03 de maio de 2011.

BOLETIM – Estagiário - CAG

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER- 2011.0007.4252-6

Requerente: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados: MARCOS BARRROS AYRES

Requerido: AMERICEL S/A CLARO

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DAS FLS. 33: "DEFIRO a assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50 art. 4º). 2. POSTERGO a apreciação de tutela pleiteada para após o transcurso do prazo de defesa, momento em que os fatos sob análise serão mais bem elucidados. 3. CITE-SE a parte requerida de todos os termos da demanda para , no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira apresentar resposta, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285, 297 e 319). 4. CUMPRA-SE". Araguaína/TO, em 8 de julho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito.

AUTOS: 2009.0009.3698-1/0 - AP

Ação: ANULATÓRIA.

Requerente(s): IVANEIDE DANTAS GONÇALVES.

Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B.

Requerido: PAULO DA CRUZ PEREIRA MARINHO

Advogado(s): JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 546-A; JOAO OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4520-A.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.91, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Cumpra-se o item III do despacho de fl.30, procedendo-se a citação do demandado. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27/06/2011.

AUTOS: 2007.0004.8555-0/0 - AP

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.

Advogado: WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA – OAB/GO 2355; EMERSON MATEUS DIAS – OAB/GO 17617; CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES – OAB/GO 14113.

Requerido: CICERO RIBEIRO DA SILVA.

Advogado(s): DEFENSOR PUBLICO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 89/91.

AUTOS: 2009.0001.9180-3/0 - AP

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente(s): PATRICIA PEIXOTO.

Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO 2119.

1º Requerido: ANITA BEZZERA DA SILVA.

Advogado: MARCELO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR – OAB/TO 4369.

2º Requerido: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES.

Advogado: WELLINGTON CALDAS SANTOS – OAB/GO 27083.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO SEGUNDO REQUERIDO DA SENTENÇA DE FL.129/130 PROFERIDA EM AUDIÊNCIA:

SENTENÇA: Ante o exposto , com fulcro no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado, bem como a renúncia recursal, e DECLARO EXTINTO, o processo, com resolução do mérito. Fica advertida a parte ré que caso não haja o cumprimento do acordo, havendo solicitação do interessado, proceder-se-á a fase de cumprimento da sentença; em caso de condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetuado no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de dez por cento (CPC, art.475-J); com expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive, via Bacenjud. Havendo necessidade, será remetido o processo à contadoria para atualização do débito, dispensada nova citação (CPC, arts. 475-I e seguinte). Expirado o prazo de seis meses, sem qualquer diligência. Arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento do documento que instrui o pedido da inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando-a a quem de direito. Sem custas e despesas processuais, vez que as partes são beneficiárias da AJG. Honorários advocatícios, conforme termos do acordo supra.P. R. I. Araguaína/TO, 13/04/2011.

AUTOS: 2009.0011.3482-0/0 - AP

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489.

Requerido: JOSE ADALTO DE SOUSA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.30, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de fls.28/29, posto que o bem em litígio não é um veículo mas sim um notebook. Manifeste-se a parte autora em relação a certidão de fl.25 dos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias posto que o réu ainda não foi citado sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. 24/01/2011. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE em cumprimento ao respeitável mandado anexo, diligenciei no endereço indicado, rua das Avenças, Qd.09, Lote 01, Vila Ribeiro, porém, não foi possível dar cumprimento ao mandado, tendo em vista que segundo informações de moradores vizinhos, mais precisamente da Sr.ª Laura, o imóvel foi vendido e encontra-se fechado, informou também que não tem conhecimento se o requerido, morava no endereço indicado, pois quem residia na casa era uma mulher. Por esta razão, não obtendo informação que pudesse auxiliar no cumprimento do mandado, devolvo ao cartório para os fins necessários. Araguaína/TO, 18/12/09 – Bento Fernandes da Luz – Oficial de Justiça.

AUTOS: 2007.0006.7694-0/0 - AP

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente(s): KOTHE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874.

Requerido: LETICIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado: GILBERTO GROSSL – OAB/SC 2157; KARYN S. G. RAMPANELLI – OAB/SC 22626.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.79, A SEGUIR TRANSCRITO:

INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que deve arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, a conclusão para designação de eventual audiência. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína/TO, 01/04/2011.

AUTOS: 2011.0001.7096-4/0 - AP

Ação: COBRANÇA.

Requerente(s): ESPOLIO DE NESSILENE ALMEIDA SOUSA LOPES.

Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 652.

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA – OAB/GO 20818

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO 48/113.

AUTOS: 2009.0004.8234-4/0 - AP

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Requerente(s): ADOLFO RODRIGUES BORGES.

Advogado: NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS – OAB/TO 1938.

Requerido: WEVERTHON JOSE VIEIRA ARAUJO

Advogado(s): CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR DO DESPACHO DE FL.57, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora/reconvindo para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a contestação, reconvenção e documentos de fls.38/55. Após, conforme requerido pelo demandado/reconvinte, vistas ao Ministério Público. Intim-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28/06/2011.

AUTOS: 2007.0006.8090-5/0 - AP.

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente(s): PARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: JOÃO PEDRO DA SILVA – OAB/TO 486.

Requerido: ALMEIDA E TROVO LTDA(SUPERMECADO SANTA ROSA).

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.58, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Mantenho a decisão de fls.53 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art.267, III).

AUTOS: 2009.0007.8740-4/0 - AP

Ação: MONITÓRIA.

Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO.

Advogado: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - OAB/MS 5678; LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/MS 8125.

Requerido: JOSE DIVINO ALVES.

Advogado(s): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.145, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a manifestar no prazo de dez dias, sobre os embargos monitoriais de fls.136/144. Intime-se.

BOLETIM – Estagiário - CAG

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO --- 2009.0001.24790-0

Requerente: R MOTOS LTDA

Advogados: ELIANA ALVES FARIA TEODORO

Requerido: ARNOBIO LEONARDO A BORGES

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO FLS. 75: "1. DEFIRO o requerimento de conversão (fls. 72/73) e de consequência, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, CONVERTO a ação de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPOSITO. EFETUEM-SE as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e RETIFIQUEM-SE a autuação e registros cartorários. 2. CITE-SE o devedor, no endereço constante da inicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro: ou para contestar a ação(CPC, art. 902). 3. CONSIGNE-SE no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 4. INTIME-SE. CUMPRA-SE". Araguaína/TO, em 17 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito.

AUTOS: 2009.0011.4008-0/0. AP

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente(s): BANCO FINASA S/A..

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093.

Requerido: EDSON MIRANDA GOMES

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.42, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, a contar desta data. Araguaína/TO, 01/07/2011.

AUTOS: 2009.0008.2360-5/0 - AP

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2131-B.

Requerido: S R E SOUSA PINHO – ME.

Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.50, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl.49, pois inapropriado à fase processual. Intime-se a parte autora a recolher as custas de diligência no prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se e Cumpra-se. Araguaína/TO, 31/03/2011.

AUTOS: 2010.0005.5131-5/0 - AP

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente(s): BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093; CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA – OAB/ES 8773.

Requerido: WAGNER SANTOS CAVALCANTE.

Advogado: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3889.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL.41, A SEGUIR TRANSCRITO:

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de WAGNER SANTOS CAVALCANTE, ambos qualificados, na qual celebraram as partes acordo referente ao débito materializado pelo contrato objeto da presente demanda (fls. 79/80, autos 2009.3.6299-3).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.A fim de pacificar os litígios verificados no seio social, instituiu-se o processo, que tem seu fundamento no conflito de interesses caracterizado pela pretensão resistida.No caso dos autos, as partes compuseram-se amigavelmente, resolvendo a questão referente ao débito objeto do presente pleito.Desta forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de superveniente perda de seu objeto, é medida que se impõe.ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse processual superveniente; de consequência REVOGO a liminar concedida às fls. 26/27.Custas e despesas processuais pelo Requerido, WAGNER SANTOS CAVALCANTE. Honorários advocatícios, conforme acordado às fls. 33/35.Em face da renúncia recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, observando-se as cautelas legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 4 de julho de 2011.

AUTOS: 2009.0003.6299-3/0 - AP

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO.

Requerente(s): WAGNER SANTOS CAVALCANTE.

Advogado: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3889.

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO.

Advogado(s): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093; CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA – OAB/ES 8773

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FL.96, A SEGUIR TRANSCRITO:

DECISÃO: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WAGNER SANTOS CAVALCANTE, sob a alegação de que a sentença prolatada fls. 87/88 foi *omissa*, argumento que não foi observado os termos do acordo, no que se refere à expedição de alvará.É o relatório. Fundamento e Decido.Os presentes embargos foram opostos no prazo do art. 536 do Código de Processo Civil, guardando, portanto, condições de apreciação.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, vez que, acordado entre as partes, não se dispôs na sentença acerca da confecção de alvará para levantamento de eventual saldo remanescente em favor do autor.ANTE AO EXPOSTO, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração para acrescentar à parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo: *EXPEÇA-SE, havendo saldo remanescente, alvará de levantamento de valores em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, DR. SOLENILTON BRANDÃO – OAB/TO 3889*.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE o registro da sentença, ANOTANDO-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 04 de julho de 2011.

AUTOS: 2007.0003.5409-9/0 - AP

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente(s): MARIA JOSÉ DE ARAUJO.

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622.

Requerido: UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

Advogado(s): EMERSON COTINI – OAB/TO 2098.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FL.233, A SEGUIR TRANSCRITO:

DECISÃO: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA JOSÉ DE ARAUJO, sob a alegação de que a sentença prolatada às fls. 119/121 foi *omissa* quanto ao pedido de citação do litisconsorte, formulado em sede de impugnação à contestação (fls. 125/126).Intimado, o demandado manifestou-se às fls. 223/230, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram interpostos no prazo do art. 536 do Código de Processo Civil, e, portanto, guardam condições de apreciação. Todavia, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem mesmo erro material. Impertinentes as afirmações quando a não manifestação da matéria relativa ao pedido de citação de litisconsorte, posto que a sentença é clara ao mencionar que "... a autora em sua impugnação de fls. 113, pleiteou, *intempestivamente*, a citação da Unimed Pernambuco Central. Preclusa tal possibilidade". (sem grifo no original). ISSO POSTO, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, para

REJEITÁ-LOS quanto ao mérito, mantendo a sentença *in totum*. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 04 de julho de 2011.

AUTOS: 2007.0005.6088-8/0 - AP

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223.

Requerido: PAULO CESAR ARAUJO DE MEDEIROS; POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807-B.

Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DAOSADVOGADOS DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.125, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: INTIME-SE a parte autora a manifestar-se no prazo de dez dias, sobre bens penhorados à fl.67, bem como quanto ao remanescente da dívida, sob pena da ação prosseguir apenas em relação ao valor conscrito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 01/07/2011.

AUTOS: 2009.0011.0995-7/0 - AP

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente(s): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA E OAB/TO 4618-A.

Requerido: RICARDO FERREIRA FONTES

Advogado(s): VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO - OAB/GO 17872.

OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA REQUERIDA DO DESPACHO DE FL.34 E 61, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: A fim de evitar eventual nulidade, RENOVE-SE A INTIMAÇÃO de fl. 34 (item I), com a advertência de que, "*caso não seja contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor*" (CPC, art. 285, *in fine*). Cumpra-se o item II do despacho de fl. 34, devendo o ofício especificar se a ação revisional já foi julgada e quando ocorreu a citação válida, para análise da prevenção. DESPACHO DE FL.34: Ante a petição acostada a fls.31/33, percebe-se claramente a ciência do requerido acerca da presente ação, restando suprida a necessidade de citação. Intime-se para, caso queira, apresentar contestação em 15 (quinze) dias. Araguaína/TO, 25/11/09.

AUTOS: 2009.0011.1545-0/0 - AP

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogado: ELIANA RIBEIRO CORREIA – OAB/TO 4187; PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN – OAB/SP 253.957; ROBERTA SANCHES DA PONTE – OAB/SP 224.325.

Requerido: MARIA FRANÇA DA SILVA

Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA PARA INTIMAR DA CERTIDÃO DE FL.39, A SEGUIR TRANSCRITO:

CERTIDÃO: Certifico que em cumprimento ao mandado de nº 31.387, diligenciei ao endereço indicado, acompanhado do colega Hawill, mas não foi possível proceder a Busca e Apreensão do bem objeto da ação, em razão de não ter localizado-o, uma vez que a requerida não reside lá e nem tampouco lá é conhecida. Quem mora naquele imóvel, desde de dezembro do ano passado é o Sr.º Danilo Pereira Araújo. Devolvo-o ao Cartório para devidos fins. O referido é verdade. Araguaína/TO, 13/04/2011. José João Hennemann – Oficial de Justiça Avaliador.

AUTOS: 2009.0000.6717-7/0 - AP

Ação: REVISÃO CONTRATUAL.

Requerente(s): MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE.

Advogado: FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188

Requerido: BANCO CNH CAPITAL S/A.

Advogado(s): FABIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2868; DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO – OAB/GO 24864; MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84206; ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.99, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: INTIMEM-SE a parte requerida a indicar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que deve arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, à conclusão para designação de eventual audiência. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, 14/01/2011.

BOLETIM – Estagiário - CAG

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO--- 2011.0001.7132-4

Requerente: THAWANNY APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados: AMANDA MENDES DOS SANTOS

Requerido: TRANSPORTES ZILLI LTDA

Advogados: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO FLS. 63: "O relatório é dispensável. Ante a existência de contrato de seguro firmado entre demandado e denunciado, com fulcro no art. 70, III do Código de Processo Civil, RECEBO a denúncia à lide. INDEFIRO o pedido de reabertura do prazo para apresentação de resposta pelo requerido/denunciante, posto que esta deveria ser ofertada juntamente com a denúncia (CPC, art. 71).Ante a ausência de defesa, DECLARO a revelia do demandado/denunciante (CPC, art. 319) e, em razão do disposto no art. 320, I, do CPC, deixando para manifestar-me quanto aos seus efeitos posteriormente.CITE-SE a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ora denunciada, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.ADVIRTA-SE o denunciante para que providencie a citação no prazo do art. 72, § 1º (10 dias dentro da comarca e 30 dias em comarca diversa), sob pena da demanda prosseguir unicamente em seu desfavor (CPC, art. 72, § 2º).INTIME-SE E CUMPRAM-SE".Araguaína/TO, em 14 de julho de 2011.LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito.

BOLETIM – Estagiário - CAG

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE TRABALHO--- 2011.0006.4204-1

Requerente: JADSON NOGUEIRA DE FREITAS

Advogados: LEONARDO DIAS FERREIA

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA FLS. 38/39: "Ante o Exposto, com o fundamento no artigo 273, caput, inciso I, INDEFIRO A ANTECIPÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida. DEFIRO o depósito judicial das parcelas vincendas, desde que em seu valor integral, respeitadas as estipulações contratuais, inclusive quanto à data do pagamento. INTIME-SE a parte autora para querendo, CITE-SE o Requerido, nos termos da inicial, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE". Araguaína/TO, em 14 de julho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito.

BOLETIM – Estagiário - CAG

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: DECLARATÓRIA --- 2011.0007.4244-5

Requerente: CICERO ROMAO LIMA DE SOUSA

Advogados: PHELPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Requerido: BRADESCO S/A

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO FLS. 14: "DEFIRO a assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), art. 4º. 2. POSTERGO a apreciação da antecipação de tutela pleiteada para após o transcurso do prazo de defesa, momento em que os fatos em análise serão mais bem elucidados. 3. CITE-SE a parte requerida de todos os termos da demanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira apresentar resposta, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC arts. 285, 297 e 319) 4. DESENTRANHE-SE a contrafé de fls. 05/08, renumerando as folhas dos autos, devendo os servidores se atentar aos procedimentos adequados quanto à autuação de documentos aos processos. 5. CUMPRÁ-SE". Araguaína-TO, em 8 de julho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO juíza de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE**BOLETIM – Estagiário - CAG**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE --- 2011.0006.1836-1

Requerente: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados: MARIA LUCILIA GOMES

Requerido: WE TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DAS FLS 39: "ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse requerida. CITE-SE o Requerido de todos os termos da demanda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. INTIMEM-SE E CUMPRÁ-SE". Araguaína-TO, em 29 de junho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO.

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)**AUTOS: 2009.0003.0367-9/0 – AP.**

Ação: COBRANÇA.

Requerente(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACIO DAS ACÁCIAS.

Advogado: MARCIA REGINA FLORES – OAB/TO 604-B; ALEXANDER BORGES DE SOUZA – OAB/TO 3189.

Requerido: CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA.

Advogado(s): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.130, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Considerando que compelia à parte Autora juntar os documentos determinados em audiência (fls. 125) e não houve o cumprimento, INTIME-A para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRÁ-SE. Araguaína/TO, em 14 de abril de 2011.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS:2009.0004.0362-2 – EMBARGOS DE TERCEIROS - A**

Requerente(s): JOSE DO CARMO SIQUEIRA

Advogado(s): DR. VALDENOR PEREIRA NOLETO OAB/GO 13474

Requerido(s) JOAQUIM GONZAGA NETO

Advogado(s) DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 121. "Intime-se a parte embargada a cumprir voluntariamente a sentença, o seu advogado no prazo de 15 dias sob pena da aplicação do art. 475-J CPC."

AUTOS:2009.0003.2425-0 – REIVINDICATORIA - A

Requerente(s): MARIA ADELE ROSA E OUTROS

Advogado(s): DRA. SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS – OAB/TO 1799

Requerido(s) BALMÍCIA APARECIDA CASTRO SILVA

Advogado(s) DRA. MARCIA REGINA FLORES OAB/TO 604-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 183. "I – Intime-se a parte autora, pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do artigo 267 e inciso III, c/c/ S 1º do Código de Processo Civil. II – Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2009.0011.1586-8 /0 – AÇÃO ANULATÓRIA – M.L.

Requerente: GLEISON REIS DOS SANTOS.

Advogado: DR. WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO Nº. 4.167.

Requerido: PROAR AR CONDICIONADO LTDA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Decisão de fls. 39/41 a seguir transcrita:

DECISÃO (parte dispositiva): "(...) Sendo assim, presentes os requisitos legais contidos no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, assim como substanciado na doutrina e jurisprudência cima exposta, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a SUSPENSÃO do protesto levado a efeito junto ao Tabelionato de Notas e Ofícios de Protesto de títulos da cidade de São José-SC, referentes aos títulos conforme narrados na peça vestibular e documento de fls. 22. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação da liminar concedida e indeferimento da peça inicial, nos termos do que dispõe o art. 284, parágrafo único, CPC. Defiro o pedido de citação da parte ré PROAR AR CONDICIONADO LTDA por edital, conforme requerido às fls. 36. Intimem-se. Cumpra-se".

AUTOS:2009.0008.2397-4 – BUSCA E APREENSÃO - A

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): DRA. MARIA LUCILIA GOMES OAB/TO 2489-A

Advogado(s): DRA. DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO OAB/GO 24864

Requerido(s) GLEYMON ALENCAR RANGEL

Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 26. "Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre certidão e auto de busca e apreensão de fls. 24/25, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez dias)."

AUTOS: 2009.0011.3481-1 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogada: DRª. MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/TO Nº. 2.489-A; OAB/SP Nº. 84.206.

Requerido: JAILSON RODRIGUES NOLETO.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária realizada em 25 de Maio de 2011 à fl. 34 a seguir transcritos:

14 (x) – Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas, sob pena de ser decretada a extinção do processo (art. 267, § 1º, CPC).

AUTOS: 2009.0008.2189-0 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO ITAU S/A.

Advogado: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA Nº. 8.190.

Requerido: VICENTE BATISTA DE SOUZA JÚNIOR.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária realizada em 25 de Maio de 2011 à fl. 46 a seguir transcritos:

14 (x) – Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas, sob pena de ser decretada a extinção do processo (art. 267, § 1º, CPC).

AUTOS:2009.0003.0336-9 – BUSCA E APREENSÃO - A

Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado(s): DR. ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB/TO 4220

Requerido(s) DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 56. "I – Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas processuais, se houve. II – Após, certifique-se a escritania se houve o trânsito em julgado da sentença de fl. 48, em caso positivo, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. III – Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2009.0004.3105-7 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

Advogado: DR. LEANDRO SOUZA DA SILVA – OAB/MG Nº. 102.588.

Requerido: ELISMAR JOSÉ MARTINS.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária realizada em 23 de Maio de 2011 à fl. 64 a seguir transcritos:

14 (x) – Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas, sob pena de ser decretada a extinção do processo (art. 267, § 1º, CPC).

AUTOS: 2010.0007.9381-5 /0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – M.L.

Requerente: IRINÉ DA SILVA.

Advogado: DR. CLAYTON SILVA – OAB/TO Nº. 2.126.

Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A.

Advogada: DRª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO Nº. 1.597.

Objeto: Intimação acerca da Decisão de fls. 202/203 a seguir transcrita:

DECISÃO (parte dispositiva): "(...) Não tendo a parte ré trazido aos autos o contrato firmando entre as partes no prazo marcado nem demonstrado plausibilidade no não cumprimento, DEFIRO o pedido da parte autora e reconheço como verdadeiros os fatos alegados pela mesma na inicial e que não estejam demonstrados nos autos através de documentos, determinando a remessa dos autos à contadoria para os cálculos conforme os documentos acostados e os termos da inicial subsidiariamente. Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2010.0007.9382-3 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A.

Advogada: DRª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO Nº. 1.597.

Requerido: IRINÉ DA SILVA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 45 a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e

inexiste advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

AUTOS: 2009.0012.0460-7 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – M.L.

Requerente: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS.
Advogada: DRª. CHRISTIANE ANES DE BRITO – OAB/TO Nº. 2.463.
Requerido: ENOQUE DA SILVA CELESTE.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 40 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III do CPC), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

AUTOS: 2010.0006.9377-2 /0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO – M.L.

Requerente/Exequente: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.
Advogada: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO Nº. 2.132.
Requerido/Executado: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 16 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III do CPC), condenando o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

AUTOS: 2009.0008.9322-0 /0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – M.L.

Requerente: VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES AGUIAR.
Advogada: DRª. SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR – OAB/TO Nº. 752.
Requerido: LOURIMAR JOSÉ DA SILVA.
Advogada: DRª. MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE – OAB/TO Nº. 1.139-A.
Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária realizada em 24 de Maio de 2011 à fl. 166 a seguir transcritos:
“Intime-se a parte vencida por seu advogado, a cumprir voluntariamente a sentença sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC”.

AUTOS: 2009.0001.2167-8 / 0 – AÇÃO MONITÓRIA – M.L.

Requerente: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
Advogado: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO Nº. 1.334-A.
Requerido: ANTÔNIO ASSIS SEARA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária realizada em 23 de Maio de 2011 à fl. 41 a seguir transcritos:
1 (x) – Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre certidão de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS: 2009.0011.1531-0 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.
Advogado: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE Nº. 864-B.
Requerido: HENRIQUE HELIODORO TEIXEIRA NETO.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária em 23 de Maio de 2011, a à fl. 41 a seguir transcritos:
1 (x) – Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre certidão e auto de busca e apreensão de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS: 2009.0007.1600-0 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Advogados: DR. HIRAN LEÃO DUARTE – OAB/CE Nº. 10422; DR. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL – OAB/TO Nº. 3671-A.
Requerida: JOSEFA CUNHA ARAÚJO.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária realizada em 23 de Maio de 2011 à fl. 31 a seguir transcritos:
14 (x) – Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, não o fazendo, intime-a pessoalmente, para o mesmo, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (Art. 267, § 1º, CPC).

AUTOS: 2009.0005.4911-2 /0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – M.L.

Requerente: SERGIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA.
Advogado: DR. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO Nº. 3.889.
Requerido: BANCO ITAÚ S/A.
Advogadas: DRª. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO Nº. 4.311; DRª. CLAUDIA FAGUNDES LEAL – OAB/TO Nº. 4.552.
Objeto: Intimação do advogado do Requerente acerca do Despacho proferido em Audiência Preliminar realizada dia 17 de Março de 2011 às fls. 93 a seguir transcrito:
DESPACHO: Defiro a juntada dos documentos postulados pela parte ré. Tendo em vista o retorno do mandado de intimação à parte ré para que comparecesse em audiência preliminar, sem o devido cumprimento, conforme se verifica às fls. 92, intime-se, através de seu advogada para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção sem resolução de mérito.

AUTOS: 2008.0010.7719-4 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
Advogada: DRª. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº. 24.521.
Requerido: ILMAR DA ROCHA SILVA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 87 a seguir transcrito:

DESPACHO: I – Intime-se a subscritora da petição de fl. 83, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0008.9829-3 - RESSARCIMENTO - D

Requerente: GUSTAVO DE FREITAS MARQUES
Advogado: DR. ALFREDO FARAH OAB/TO 943
Requerido: AGROPASTORIL FB LTDA
Advogado: DR. JULIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA : O Comparecimento em cartório para pegar as Cartas Precatórias e Edital e providenciar seu cumprimento.

AUTOS:2010.0010.5584-2 – EXECUÇÃO - A

Requerente(s): JOAQUIM GONZAGA NETO
Advogado(s): DRA. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912
Requerido(s) VALDENOR PEREIRA NOLETO
Advogado(s) DR. VALDENOR PEREIRA NOLETO OAB/TO 60
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 76 “Suspendo o processo pelo prazo de 12 meses. Intime(m)- se.”

AUTOS:2010.0005.3772-0 – CAUTELAR - A

Requerente(s): JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DR. JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546-A
Requerido(s) BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado(s) DR. MAURICIO CORDENONZI OAB/TO 2223-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 108. “Manifeste a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.”

AUTOS:2010.0007.9447-1 – BUSCA E APREENSÃO - A

Requerente(s): BANCO FINASA S/A
Advogado(s): DRA. CAROLINE CERVEIRA VALOIS FALCÃO OAB/MA 9131
Requerido(s) ALMIR MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 30. “Intime(m)-se o(s) autor(es), para que se manifeste(m) sobre Certidão de fl. 60, no prazo de 10 (dez dias).” (Certifico que, em cumprimento ao mandado em anexo dirigi-me ao endereço indicado por varias vezes onde deixei de apreender o bem indicado no mandado por não localizar o numero indicado, e segundo informações obtidas como o Sr. Jose Gomes, que reside na mesma rua no numero 134, que me disse não conhecer nenhuma pessoa naquela rua com o nome do requerido Sr. Almir Miranda de Sousa, diante do fim prazo para cumprimento do mandado o devolvo ao Cartório para as providencias necessárias. O referido e verdade e dou fé.”

AUTOS:2010.0006.9528-7 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A

Requerente(s): J E N SUPERMECADO LTDA
Advogado(s): DR. RICHERSON BARBOSA LIMA OAB/TO 2727
Requerido(s) MARTINS E PACINI LTDA
Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 30. “Intime(m)-se o(s) autor(es), para que se manifeste(m) sobre a publicação do Edital de fl. 28, no prazo de 10 (dez dias).”

AUTOS:2010.0002.4024-7 – MONITORIA - A

Requerente(s): SIREMAK COMERCIO DE TRATORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
Advogado(s): DRA. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912
Requerido(s) VITOR PAULO VENTURINI
Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 33. “Intime-se a parte autora para informar o atual endereço do réu, no prazo de 10(dez) dias.”

AUTOS:2010.0007.2433-3 – SERVIDÃO DE PASSAGEM - A

Requerente(s): COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CELTINS)
Advogado(s): DR. PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073
Requerido(s) CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO OAB/TO 3723
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 145. “Intime(m)-se o(s) autor(es), para que se manifeste(m) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez dias).”

AUTOS:2010.0009.9083-1 – REINTEGRACAO DE POSSE - A

Requerente(s): JURANDIR LIMA MACAMBIRA E GILCE DE QUEIROZ MACAMBIRA
Advogado(s): DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119-B
Requerido(s) SENEATINS – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
Advogado(s) DRA. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA OAB/TO 1341
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 145. “Intime(m)-se o(s) autor(es), para que se manifeste(m) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez dias).”

AUTOS:2010.0006.0602-0 – COMINATORIA - A

Requerente(s): RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
Advogado(s): DRA. SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR OAB/TO 752
Requerido(s) GETULIO MAURICIO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) DR. FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES OAB/TO 413-A
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 230 . “Intime-se a parte autora, via de seu advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art. 267, S 1º,CPC).”

AUTOS:2011.0004.8716-0 – COBRANÇA - A

Requerente(s): RAIMUNDO GAMA DE SOUSA
Advogado(s): DR. JOÃO AMARAL DA SILVA OAB/TO 952
Requerido(s) ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DA SILVA
Advogado(s) DRA. MARCIA CRISTINA FIGUEIREDO OAB/TO 1319
Advogado(s) DRA. GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO OAB/TO 994

Advogado(s) DR. JOSE HILARIO RODRIGUES OAB/TO 652-B
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 84. "Intime-se a parte autora, via de seu advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art. 267, S 1º,CPC).

AUTOS:2010.0010.2486-6 – USUCAPIÃO - A

Requerente(s): DARCY KREMER
 Advogado(s): DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS OAB/TO 2.096-B
 Requerido(s) MARIA NELLY RODRIGUES DA CUNHA VELOSO E OUTROS
 Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 31. "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando os nomes e endereços dos confinantes, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. II – Cumpra-se."

AUTOS:2010.0007.4954-9 – BUSCA E APREENSÃO - A

Requerente(s): BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado(s): DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B
 Requerido(s) ROSILEIA MOURAO DOS SANTOS
 Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 38. "Intime(m)-se o(s) autor (es), para que se manifeste(m) sobre certidão de fl.38 requerendo a que entender de direito, no prazo de 10 (dez dias)." (CERTIFICO quem em cumprimento ao mandado de nº 22.816, DILIGENCIEI ao endereço indicado, acompanhado do colega Hawill, MAS NÃO FOI POSSIVEL proceder a Busca e Apreensão do veículo objeto da ação, em razão de não ter localizado-o, uma vez que a Requerida não reside lá, nem lá e conhecida. Devolvo-o ao Cartório para os devidos fins. O referido e verdade).

AUTOS:2011.0001.9602-5 – BUSCA E APREENSÃO - A

Requerente(s): BANCO FINASA S/A
 Advogado(s): DRA. MARIANA FAULIN GAMBA OAB/SP 208140
 Requerido(s) MARCOS EVANGELISTA FILHO DE LIMA
 Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 28. "Intime(m)-se o(s) autor (es), para que se manifeste(m) sobre certidão de fl.27 requerendo a que entender de direito, no prazo de 10 (dez dias)." (CERTIFICO e dou fé que deixei de distribuir o mandado de busca e apreensão, tendo como partes Banco Finasa S/Ab x Marcos Evangelista Filho de Lima, em razão do depósito ter sido efetuado em outra conta, conforme copia do depósito anexo. Certifico ainda que a conta correta dos oficiais de Justiça e agência: 4348-6 conta corrente 60240-X.Por ser verdade firmo o presente).

AUTOS:2011.0001.6827-7 – BUSCA E APREENSÃO - A

Requerente(s): BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado(s): DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/TO 4258-A
 Requerido(s) JOAO DE SOUSA LIMA
 Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 24. "Intime(m)-se o(s) autor (es), para que se manifeste(m) sobre certidão de fl.23 requerendo a que entender de direito, no prazo de 10 (dez dias)." (CERTIFICO e dou fé que deixei de distribuir o mandado de busca e apreensão, tendo como partes Bv Financeira x João de Sousa Lima, em razão de não ter sido efetuado o depósito na conta dos meirinhos. Certifico ainda que a conta correta dos oficiais de Justiça e agência: 4348-6 conta corrente 60240-X.Por ser verdade firmo o presente).

AUTOS:2011.0004.8684-8 – COBRANÇA - A

Requerente(s): DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 Advogado(s): DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
 Requerido(s) LAZARO BARBOSA
 Advogado(s) NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL 16. "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Defiro o pedido de desentranhamento do título executivo extrajudicial, devendo ser entregue ao Requerido, desde que o substitua por copia devidamente conferida pelo escrivão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2009.0006.7407-3 – EXECUÇÃO FORÇADA - D

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: DR. MARCO ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834
 Requerido: GEOVAN MENDES DE CASTRO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.26: I- Defiro o pedido de fl.24, para tanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 04(quatro) anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) II – Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte autora a manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inciso III do Código de Processo Civil. III – Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0011.1106-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D

Requerente: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES FAMA LTDA
 Advogado: DR. EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2.223-B e CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119B
 Requerido: CAETANO ALVES DE BRITO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 20: Intime-se o autor para comprovar, no prazo de 05(cinco) dias, o protocolo da carta precatória de fl.19, sob pena de multa.

AUTOS: 2010.0006.2849-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR OAB/TO 4562-A
 Requerido: JOSÉ RENÉ SOARES DA GRAÇA
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.30: Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, § 1º CPC). Defiro o pedido de fl.27/29.

AUTOS: 2010.0000.5641-1 – EXECUÇÃO FORÇADA - D

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B
 Requerido: FABRICIO DANIEL FERREIRA DE FREITAS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL.33: I – Defiro o pedido de fl.24. II – Indefero o pedido de fl.30/31, visto que no presente feito não cabe o arquivamento provisório da demanda. III – Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. IV – Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0001.1324-1 - EXECUÇÃO - D

Requerente: COMERCIAL AUTOMOTIVA J. FERRO LTDA
 Advogado: DR. ALINY COSTA SILVA OAB/TO 2127
 Requerido: VICTOR E BORGES LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.111: Intime-se a parte autora a manifestar sobre o resultado da pesquisa do Bacenjud e requerer o que tem de direito no prazo de 05(cinco) dias. II – Após, volvam-se os autos conclusos. III – Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS: 2007.00100222-6 - EXECUÇÃO - D

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado: DR. SILAS ARAÚJO LIMA OAB/TO 1738
 Requerido: CLOVIS WAZILEWSKI e RICARDO WAZILEWSK
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.72: Manifeste a parte exequente sobre as informações retro no prazo de 05(cinco) dias.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0009.0647-4/0 – Ação Penal

Autor: Ministério Público
 Denunciado: ISRAEL OLIVEIRA ARAUJO
 Advogado Constituído: Doutor LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO – OAB/TO 4.415 – NPJ ITPAC.
 Intimação: Fica o(s) advogado(s) Constituído(s) intimado(s), para apresentar as razões de apelação no prazo legal, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 15-07-2011. aapd.

Autos: 2009.0004.6969-0/0 – Ação Penal

Autor: Ministério Público
 Denunciado: BRUNO SOARES
 Advogado Constituído: Doutor JOSÉ QUEZADO – OAB/TO 2263 – NUPJUR CATOLICA.
 Intimação: Fica o(s) advogado(s) Constituído(s) intimado(s), para apresentar as razões do recurso de apelação, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 15-07-2011. aapd.

AUTOS: 2011.0007.0591-4- AÇÃO PENAL

Requerente: Marcos Antônio Júnior de Sousa Campos
 Advogada: Dra. Maiara Brandão da Silva OAB/TO 4.670, Dr. Wander Nunes de Rezende OAB/TO 657-B
 Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados do agendamento para a realização do exame de insanidade mental, para dia 04/08/2011 às 17:00 horas no Centro de Atenção Psicossocial-CAPS referentes aos autos acima mencionados.

Autos: 2011.0004.6449-6/0 – Ação Penal

Autor: Ministério Público
 Denunciado: MARIO JUNIOR MARQUES DOS SANTOS
 Advogado Constituído: Doutor Jorge Palma de Almeida Fernandes – OAB/TO 1600-B.
 Intimação: Fica o(s) advogado(s) Constituído(s) intimado(s), para oferecer resposta a acusação do acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 14-07-2011. aapd

AUTOS: 2008.0002.5100-0

Acusado: Edilson Santos Lima
 Assistente de acusação: Doutor Jorge Palma de Almeida Fernandes, OAB/TO nº 1.600-B – Professor Orientador do NPJ/ITPAC.
 Intimação: Fica o advogado constituído, intimado da decisão de pronúncia de fls. 211/214 cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Ante o exposto, pronuncio Edilson Santos Lima, brasileiro, companheiro, servente de pedreiro, nascido no dia 14 de julho de 1983, em Araguaína – TO, filho de Aldemir José de Lima e de Raimunda Alves dos Santos, dando-o como incurso no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva decretada contra o acusado nas fls. 47/49 por entender ainda presentes seus fundamentos....Araguaína, 04 de julho de 2011. Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito Titular." Fica, ainda, intimado do despacho de fl. 220 que segue transcrito: "Defiro o requerimento formulado nas fls. 173/174. Intime-se a assistente de acusação, na pessoa de seu procurador, do teor desta decisão e da proferida nas fls. 211/214. Essa intimação será via DJE. Sem prejuízo, intimem-se as partes do teor da pronúncia. Araguaína, 11 de julho de 2011. Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0011.7256-0/0

Acusado: Carlisfran Sebastião da Silva
 Advogado do acusado: Doutor Bruno Henrique Mastigum Romanini, OAB/TO nº 4.718.
 Intimação: Fica o advogado constituído, intimado do despacho de fl. 291 que segue transcrito: "Às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. Finalmente, conclusos. Araguaína, 22 de junho de 2011. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito."

AUTOS: 1.133/01

Acusado: Antônio Dino dos Santos

Advogado do acusado: Doutor Miguel Vinicius Santos, OAB/TO nº 214-B.

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado da decisão de pronúncia de fls. 204/210 cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Ante o exposto, pronuncio Antonio Dino dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido no dia 06 de junho de 1967, em Minaçu – GO, filho de Julia Dino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 326.514, expedida pela SSP/TO no dia 11 de janeiro de 1996, e inscrito no CPF/MF sob o nº 860.760.442-87, residente na fazenda de João da Granja, em Pacajá – PA, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos a prisão do denunciado decretada nas fls. 72/73....Araguaína, 06 de julho de 2009. Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito Titular."

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR E INTIMAR o acusado, **ONOFRE DOS PASSOS E SILVA**, brasileiro, casado, moto taxista, natural de Filadélfia/TO, nascido aos 22/11/1954, filho de Lucas Nascimento da Silva e Lusía dos Passos e Silva, portador do RG nº. 760.641 SSP TO e CPF nº. 231.695.751-04, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado, nos autos de ação penal nº 2009.0011.3638-5/0, nas penas do **artigo 302, parágrafo único, inciso IV do CTB**, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 15 de julho de 2011. Eu, (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS (AÇÃO PENAL Nº 2007.0010.3229-0/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o(s) acusado(s): VALDSON FREITAS DE NOVAIS, vulgo "Magrão", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 19-07-1981, natural de Gurupi-TO, filho de Valdir Juliano de Novais e de Lourdes Helena de Freitas, atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença condenatória cujo dispositivo é:..."Assim, atendendo às decisões do Colendo Conselho de Sentença vê por bem condenar a VALDSON FREITAS DE NOVAIS, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, IV, c/c art. 14, inc. II, do CP. Pena definitiva 09 anos de reclusão. Considerando que o réu encontra-se foragido, demonstrando que não pretende se submeter à aplicação da lei penal, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, ratificando, em todos os seus termos, a prisão cautelar. Publicada no Salão do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Araguaína-TO, às 15 horas, aos 15-04-2011, saindo às partes intimadas para efeitos recursais. José Roberto Ferreira Ribeiro-Juiz Substituto Presidente do tribunal do Júri. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 14 de julho de 2011. Eu, _____aapedradantas, escrevente judicial, lavrei e subscrevi.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0009.3476-1 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: ROSANGELA LIMA PEREIRA SANTOS

Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINA

Requerido: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO: Fls. 138/v – "ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA preliminar para o dia 17/08/2011, às 15h00. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1182-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CELIO JOSÉ CORDEIRO SOARES

Advogado: MARY ELLEN OLIVETI

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO: Fls. 111 – "ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA preliminar para o dia 17/08/2011, às 14h30. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.7826-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JOÃO JOSÉ FELIX ALVES DE SOUSA

Advogado: MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUANÁ

Procuradora: MÁRCIA PAREJA

DECISÃO: Fls. 63 – "Vistos etc. Ante o noticiado e confirmado retorno do autor ao exercício do cargo público objeto da reintegração pleiteada, JULGO prejudicado o provimento liminar postulado e, determino, por consequência, o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos (percepção dos subsídios no período de afastamento, contagem do tempo de serviço, indenização por danos morais, etc.). Destarte, ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da especificação retro, DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 17/08/2011, às 14h00. Intimem-se."

Autos nº 2010.0010.2737-7 - COBRANÇA

Requerente: DELSUITA MORAIS SILVA LEITE

Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

Requerido: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 264 – "Atento ao princípio do contraditório, MANIFESTE-SE o Município requerido, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados à Réplica de fls. 255/263. No mesmo prazo supra, ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 10 de agosto de 2011, às 15h00. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.2737-7 - COBRANÇA

Requerente: DELSUITA MORAIS SILVA LEITE

Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

Requerido: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 264 – "Atento ao princípio do contraditório, MANIFESTE-SE o Município requerido, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados à Réplica de fls. 255/263. No mesmo prazo supra, ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 10 de agosto de 2011, às 15h00. Intime-se."

Autos nº 2010.0002.4105-7 - ORDINÁRIA

Requerente: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 63 – "...Destarte, reputando como válidos e eficazes os atos processuais praticados neste feito, designo audiência preliminar para o dia 10/08/2011, às 15h30. Sem prejuízo do ato supra designado, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Intime-se."

Autos nº 2006.0006.1401-7 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA

Advogado: CABRAL SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Procurador: HENRY SMITH

DESPACHO: Fls. 84 – "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 14h30, deferindo a produção da prova oral pleiteada pela parte requerida. Rol no prazo do artigo 407, do CPC. Intime-se."

Autos nº 2007.0008.8596-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JONAS LIMA PARRIÃO

Advogado: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA e WYLYSON GOMES DE SOUSA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO: Fls. 88 – "...II – ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendam produzir. Sem prejuízo do prazo retro, DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 09/08/2011, às 14h00. Intimem-se."

Autos nº 2008.0009.5291-1 - ORDINÁRIA

Requerente: SALVADOR DA SILVA e ROSANGELA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado: DANIEL ALVES GUILHERME

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRA

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 153 – "I – R. Hoje. Junte-se aos autos. II – Se tempestivo, o que será certificado, ante a isenção legal do preparo RECEBO O APELO em ambos os efeitos. VISTA à parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se."

Autos nº 2006.0006.3788-2 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

Requerido: MARTINHO SANTOS DA SILVA E SUA MULHER

Advogado: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 81 – "...Não obstante a realização da perícia de fls. 59/60, ao atento exame dos autos observo que a expropriante, ao se manifestar sobre a avaliação, apontou a possível ocorrência de erro material no ato expropriatório, quicã na própria localização física dos imóveis expropriandos, cujo fato, por si só, é capaz de contaminar todo o procedimento. Destarte, PROMOVA a autora, em 10 (dez) dias, o devido esclarecimento do alegado às fls. 64/65, ADOTANDO as medidas necessárias à eventual correção. Sem prejuízo, DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/08/2011, às 14h00. Intime-se."

Autos nº 2006.0006.3786-6 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MARTINHO SANTOS DA SILVA E SUA MULHER

Advogado: CÉLIO ALVES DE MOURA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO: Fls. 99 – "...II – É manifesta a prejudicialidade do objeto do presente pedido reintegratório, em face da imissão provisória da ora requerida na posse dos imóveis, consoante se verifica dos apensos autos de desapropriação nº 2006.0006.3788-2/0. Não obstante ante a possível ocorrência de erro no ato expropriatório, AGUARDE o presente feito o deslinde da ação expropriatória. Intime-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2011.0001.7058-1 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL**

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA E OUTROS

Advogado: Dr. Eduardo Lucas Vieira – OAB/TO 24.316

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução do

mérito. Honorários advocatícios já pagos conforme notícia à exequente. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Ao contador para o calculo. Em seguida, intime-se do teor desta sentença, bem como para que proceda ao recolhimento das custas. Em caso de não pagamento, proceda ao arquivamento conforme dispõe o provimento nº 05/2009-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Araguaína-TO, 08 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0006.6866-0 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: JOVERCY RIBEIRO MARTINS
Advogado: Dr. Raimundo Jose Marinho Neto – OAB/TO 3723
Requerido: MUNICIPIO DE CARMOLANDIA
DECISAO: "(...) Ante o exposto, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, INDEFIRO ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.4147-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: HELOISA MARIA VAL PORTO LEITE
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas do ato deprecado, conforme solicitado no ofício de fls. 37. Cumpra-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.6342-9 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: CELIA MARTINS FERREIRA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas do ato deprecado, conforme solicitado no ofício de fls. 35. Cumpra-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.4153-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ANTONIA LUCE DE MELO VIANA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas do ato deprecado, conforme solicitado no ofício de fls. 42. Cumpra-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.3567-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA DE LOURDES GIRAO RABELO
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas do ato deprecado, conforme solicitado no ofício de fls. 43. Cumpra-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.4157-3 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: JARBENEDES MARTINS BATISTA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas do ato deprecado, conforme solicitado no ofício de fls. 46. Cumpra-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.5133-1 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LUCIRENE FERREIRA DE SOUSA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas do ato deprecado, conforme solicitado no ofício de fls. 40. Cumpra-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.2639-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARLY DIAS DE SOUSA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas do ato deprecado, conforme solicitado no ofício de fls. 41. Cumpra-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0007.0519-1 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARIA APARECIDA BATISTA NASCENTES
Advogado: Dr. Wafra Moraes El Messih – OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
DECISAO: "(...) Isto posto, ante a expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a assistência judiciária requerida. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às fls. ___ horas. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designado audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 13 de junho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0007.0518-3 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDO GERALDO BRAGA
Advogado: Dr. Wafra Moraes El Messih – OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
DECISAO: "(...) Isto posto, ante a expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a assistência judiciária requerida. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Araguaína-TO, 13 de junho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0007.0521-3 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARIA DAS DORES LIMA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Wafra Moraes El Messih – OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
DECISAO: "(...) Isto posto, ante a expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a assistência judiciária requerida. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Araguaína-TO, 13 de junho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.4781-5 – AÇÃO RETIFICACAO DE NOME EM DOCUMENTO PUBLICO

Requerente: ELIANE CORREA
Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317, Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3912
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e feitas às comunicações de estilo arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 13 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0007.1957-3 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA
Advogado: Dr. Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025
Requeridos: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA e CHEFE DA COLETORIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA
SENTENÇA: "(...) Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das sumulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.4161-1/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: JOSÉ GERALDO PEREIRA e GETULIO ANTONIO DA SILVA
Advogado: Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614
Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ/TO, SR. BENEDITO ROSA DA SILVA
Litisconsortes: CICERO DIAS DA SILVA E OUTRO
Advogado: Clayton Silva – OAB/TO 2126
DECISÃO: "JOSÉ GERALDO PEREIRA e GETULIO ANTONIO DA SILVA, já qualificados, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado pelo Sr. BENEDITO ROSA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Araguaianã -TO, também qualificado. Nos autos foi proferida sentença no sentido de denegar a segurança e manter a eleição realizada no dia 10 de dezembro de 2010, cuja chapa eleita foi a "Independência" com os seguintes membros: PRESIDENTE: BENEDITO ROSA DA SILVA; VICE- PRESIDENTE, CICERO DIAS DA SILVA; 1º SECRETARIO, AMILTON SILVA LEITE; 2º SECRETARIO, PAULO ESAQUIEL ROCHA. Depois de proferida a sentença e expedido o mandado de cumprimento da mesma, foi aportado aos autos petição com documentos contendo informações que, de forma transversal, vem a influenciar no cumprimento da sentença proferida no mandamus. Denoto que a peça foi juntada aos autos de forma totalmente irregular, pois, a petição foi assinada pelo vereador Jose Batista Alves de Araújo, que no caso não é a autoridade impetrada, nem impetrante, sendo, pois, totalmente estranho a relação processual, bem como não apresentou nenhum documento legal que atestasse sua representatividade junto a Câmara Municipal, para manifestar em nome do órgão ou casa legislativa. Todavia, em homenagem ao principio da celeridade processual e instrumentalidade das formas, acato os documentos juntados e, diante das informações que só agora vieram ao conhecimento desta juíza entendo que os fatos aqui trazidos não são supervenientes aos que motivaram a sentença, mas sim impeditivos e modificativos para o impetrado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, vez que o Juízo da 2ª Vara Cível proferiu decisão determinando o afastamento do mesmo, decisão que não cabe a este juízo discutir. Desta feita, a mesa diretiva deve tomar posse de acordo com a sessão extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2010, com exceção do Presidente - Benedito Rosa da Silva, por impossibilidade judicial. Neste diapasão, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal deverá assumir como sucessor o Vice - Presidente eleito pela "Chapa Independente" conforme previsto, no artigo 38 do Regimento Interno e, caso haja recusa, desde que justificada (art28 §6º RI), deverá assumir o primeiro - secretário. Impende ressaltar que tais impasses certamente não vão se perdurar por muito tempo, pois, o Presidente da Câmara, ora impetrado foi afastado já algum tempo e artigo 30 e parágrafos do Regimento Interno, prevê as providencias cabíveis nestes casos. Assim determino o recolhimento do mandado. Expeça-se novo mandado de notificação determinando a posse da mesa diretiva, "Chapa Independente", devendo ser notificado pessoalmente o vice-presidente, para exercer a presidência, e na sua ausência o 1º Secretário, devendo o oficial certificar qualquer circunstancia que possa obstaculizar o cumprimento da sentença, ou mesmo a oclatação de qualquer membro da mesa, nos termos acima mencionados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Araguaína/TO, 14 de julho de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AUTOS: 2009.0012.7123-1 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: DILMA MENDES TUNES
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.0770-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: EVA DE ARAUJO NASCIMENTO
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7554-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: HUGO DA SILVA ARAUJO
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7549-0 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA DA GUIA MOREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7189-4 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: DELCIMAR DA SILVA MATOS
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7560-1 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7547-4 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: SANDISON RAMOS GONÇALVES
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.0776-8 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: FELISMAR FERREIRA DE SOUSA
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7460-5 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: LUZILENE DA CRUZ ARAUJO MARTINS
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.0765-2 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DE MATOS BASTOS
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.0772-5 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: DAMIAO DELFINO DA SILVA
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens de deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0001.9506-1 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: JOSE HUMBERTO GOMES BARBOSA
 Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
 Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligência determinada às fls. 45, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1151-8 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: CRISTIANE FREITAS SOARES
 Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
 Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligência determinada às fls. 43, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1133-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LAURINDA DE ARAUJO MACEDO SOUSA
 Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
 Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligência determinada às fls. 41, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1119-4 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA
 Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
 Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligência determinada às fls. 43, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e

feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1172-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: EDILANDIA MATOS DA SILVA

Advogado: Dr. Lury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011 (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1173-9 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SANTINA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Lury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligência determinada às fls. 33, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0002.3086-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARLI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Lury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligência determinada às fls. 39, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0009.1868-5 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LUSIA PERES FERREIRA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.1489-5 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: JONILSON ARRAIS SOBRINHO

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.1487-9 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SANDRA VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.4928-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ANA JULIA DOURADO DE SOUSA LUZ

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.3541-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ROSIMEIRE APARECIDA VIEIRA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.3539-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: FRANCISCA VERÔNICA FEITOSA ANDRADE

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.2511-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SHIRLENE RODRIGUES DA CUNHA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.1493-3 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: GILSON TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.0259-0 - AÇÃO RESTAURACAO DE REGISTRO PUBLICO

Requerente: COSMO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos – OAB/TO 1938

SENTENÇA: "(...) Posto isto, com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de São João do Araguaia-PA, para que proceda a restauração a restauração do assento de nascimento de COSMO PEREIRA DA SILVA, lavrado sob o nº 8184, às fls. 14v, do Livro 12, utilizando os mesmos dados constantes no documento de fls. 40. Expeça-se competente mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, e dos documentos de fls. 37 e 40, para imediato cumprimento. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína-TO, 08 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0005.5185-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: FABRICIO NETTO FERAZ

Advogado: Dr. Fernando Fragoso Noronha Pereira – OAB/TO 4265

Requerido: DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISAO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de (60) sessenta dias, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 11 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0007.6864-9 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: ANTONIA APARECIDA TAVARES

Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves – OAB/TO 448

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILANDIA

DECISAO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da lei. 12.016/09. Em seguida, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público, para que oficie no feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.0050-0 – AÇÃO INDENIZACAO

Requerente: MARLENE DE SOUSA PINHEIRO CUNHA

Advogado: Dr. Clayton Silva – OAB/TO 2126

Requerido: NEUSMAR LUCIO PIRES E MUNICIPIO DE NOVA OLINDA-TO

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181, Dra. Mary Ellen Olivetti – OAB/TO 2387

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 186, 927, 932, inciso III, 942, parágrafo único, e 950, todos do Código Civil, c/c art. 5º incisos V e X, art. 37, §6º, ambos da Constituição Federal, c/c arts 36 e 44 do Código de Transito Brasileiro, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a contar desta data, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês da data do ato ilícito (20/08/01) até o dia 10/01/03, sendo que a partir de 11/01/03, data da vigência do Código Civil, deveram incidir juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, a teor do disposto nos Enunciados n. 362 e 54 da sumula do STJ, respectivamente, bem como os condeno solidariamente, ao pagamento de pensão mensal, a partir da morte da vítima (02/09/01), equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do pagamento, devida até a morte da viúva ou até a data em que seu falecido marido completaria 72 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro segundo o IBGE), o que ocorrer primeiro. Condeno os réus no pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2007.0003.4781-5 – AÇÃO RETIFICACAO DE NOME EM DOCUMENTO PUBLICO

Requerente: ELIANE CORREA

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317, Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3912

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 13 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0005.8600-1 – AÇÃO CIVIL PUBLICA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e JOANIKELLY FARIAS DA SILVA

Promotor: Dr. Ricardo Alves Peres

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA e ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 13 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0007.1957-3 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA

Advogado: Dr. Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025

Requeridos: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA e CHEFE DA COLETORIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA

SENTENÇA: "(...) Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das sumulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 13 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0001.9506-1 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: JOSE HUMBERTO GOMES BARBOSA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligencia determinada às fls. 45, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1151-8 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: CRISTIANE FREITAS SOARES

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligencia determinada às fls. 43, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1133-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LAURINDA DE ARAUJO MACEDO SOUSA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligencia determinada às fls. 41, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1119-4 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligencia determinada às fls. 43, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1172-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: EDILANDIA MATOS DA SILVA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011 (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0012.1173-9 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SANTINA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligencia determinada às fls. 33, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0002.3086-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARLI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo não cumprimento da diligencia determinada às fls. 39, com fundamento nos arts. 295, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0009.1868-5 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LUSIA PERES FERREIRA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.1489-5 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: JONILSON ARRAIS SOBRINHO

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.1487-9 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SANDRA VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.4928-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ANA JULIA DOURADO DE SOUSA LUZ

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.3541-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ROSIMEIRE APARECIDA VIEIRA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.3539-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: FRANCISCA VERONICA FEITOSA ANDRADE

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0010.2511-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SHIRLENE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: “(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0010.1493-3 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: GILSON TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: “(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0011.0259-0 – AÇÃO RESTAURACAO DE REGISTRO PUBLICO

Requerente: COSMO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos – OAB/TO 1938
SENTENÇA: “(...) Posto isto, com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de São João do Araguaia-PA, para que proceda a restauração do assento de nascimento de COSMO PEREIRA DA SILVA, lavrado sob o nº 8184, às fls. 14v, do Livro 12, utilizando os mesmos dados constantes no documento de fls. 40. Expeça-se competente mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, e dos documentos de fls. 37 e 40, para imediato cumprimento. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Araguaína-TO, 08 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0001.0050-0 – AÇÃO INDENIZACAO

Requerente: MARLENE DE SOUSA PINHEIRO CUNHA
Advogado: Dr. Clayton Silva – OAB/TO 2126
Requerido: NEUSMAR LUCIO PIRES E MUNICIPIO DE NOVA OLINDA-TO
Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181, Dra. Mary Ellen Olivetti – OAB/TO 2387
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 186, 927, 932, inciso III, 942, parágrafo único, e 950, todos do Código Civil, c/c art. 5º incisos V e X, art. 37, §6º, ambos da Constituição Federal, c/c art. s 36 e 44 do Código de Transito Brasileiro, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a contar desta data, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês da data do ato ilícito (20/08/01) até o dia 10/01/03, sendo que a partir de 11/01/03, data da vigência do Código Civil, deveram incidir juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, a teor do disposto nos Enunciados n. 362 e 54 da sumula do STJ, respectivamente, bem como os condeno solidariamente, ao pagamento de pensão mensal, a partir da morte da vítima (02/09/01), equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do pagamento, devida até a morte da viúva ou até a data em que seu falecido marido completaria 72 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro segundo o IBGE), o que ocorrer primeiro. Condeno os réus no pagamento “pro rata” das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

1ª Vara de Precatórios**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2011.0006.2372-1 – CARTA PRECATÓRIA P/ INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS
Processo de Origem: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2011.0006.2372-1
REQUERENTE: CLEUDIOMAR RODRIGUES CASTRO E OUTROS
REQUERIDO: UNIÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. SERGIO MENEZES DANTAS DE MEDEIROS – OAB-TO 1659; DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB-TO 1625 E DRA. SUELENE GARCIA MARTINS – OAB-TO 4605.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. ECIO ROZA E OUTROS –OAB-MG. 59.630; DR. JEFETHER GOMES DE MORAES OLIVEIRA-OAB-TO 2908; MAGADA REGINA MACIEL DA SILVA – OAB-MG 78.918 E GISELLE PAIVA REZENDE –OAB-MG 102528.
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados das partes requerente e requerido da data de audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia 10 de agosto de 2011 às 14:00 horas.

Autos: 2011.0005.8662-1 – CARTA PRECATÓRIA P/ INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS
Processo de Origem: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2009.0012.1184-0

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA E MARIA DE LOURDES SOARES DE ALMEIDA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO – OAB-TO 4.159

ADVOGADO DO REQUERIDO: DRA. FALVIANA MAGNA DE S.S. ROCHA –OAB-TO 2.268 E DRA. ELIZANGELA MESQUITA DE SOUSA – OAB-TO 2.250
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados das partes requerente e requerido da data de audiência de inquirição designada para o dia 10 de agosto de 2011 às 15:00 horas.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO DENUNCIADO****Boletim de expediente nº 29/2011**

Fica o advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

1-Autos: 2011.0000.4922-7/0

Ação: Denúncia

Denunciado: Felisberto Alves Alencar

Advogado: Dr. Antonio Carlos Andrade OAB/GO 2.202 e OAB/SP 127.233-A

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado do denunciado intimado de vista aos autos para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: Embargos de terceiro nº 19.795/2010**

Embargante: Osmarina Teixeira Araújo

Advogado: Marques Elex Silva Carvalho- OAB-TO 1971

Embargado: Divina de Fátima Garcia

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE- INTIMAR a embargante e seu advogado da sentença. Parte dispositiva: “*ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, fundamento no art. 269, I, c/c art. 1.046 e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo *IMPROCEDENTES os embargos em face da manifesta falta de provas de que a embargante seja realmente possuidor do referido bem objeto da ação de reintegração de propriedade em apenso*. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se no processo da ação reivindicatória. Transitada em julgado, dê-se continuidade à execução da sentença. Após, arquivem-se os autos.

AÇÃO: Rescisão contratual nº 21.492/2011

Reclamante: Pedro Batista Torres

Advogado: Sérgio Meneses Dantas Medeiros - OAB-TO 1659

Reclamados: Paulo Rogério Pereira da Silva

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora e seu advogado da decisão em sua parte final a seguir transcrita: “*ISTO POSTO*, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro na norma do art. 273, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência determino o *bloqueio de valores nas contas bancárias correntes ou poupança e/ou qualquer operação financeira* dos requeridos *PAULO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 894.064.601-06 o. de WHALINE DE FÁTIMA DA SILVA, CPF nº 015.642.451-79* na Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco do Brasil no limite máximo de R\$ 92.510,00 até a decisão final neste processo ou até a revogação dessa decisão. Expeçam-se os mandados de bloqueio. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia/de2.011, às horas. Citem-se os réus. Intime-se as partes e advogado, devendo, o requerente fornecer o endereço completo dos requeridos no prazo de cinco dias. Intime-se”.

AÇÃO: Cobrança nº 16.858/2009

Reclamante: Emiliano de Souza Pinheiro

Advogada: Graciane Terezinha de Castro - OAB-TO 994

Reclamado: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: Alexandre Garcia Marques- OAB-TO 1874

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: “*ISTO POSTO*, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I e III, do Código de Processo Civil, c/c era. 405, do Código Civil, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido do demandante e, em consequência condeno o requerido a pagar ao demandante o valor de R\$ 7.263,36, corrigidos pelo INPC a partir da data da *pré-datação do referido cheque e com juros de mora a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 8.837,00 (oito mil e oitocentos e trinta e sete reais)*. Sem custo e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado entregue cópia da sentença com respectiva certidão à advogada do requerente para efeito de habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial e arquivem-se os autos com baixas.”

AÇÃO: Cobrança nº 16.857/2009

Reclamante: Emiliano de Souza Pinheiro

Advogada: Graciane Terezinha de Castro - OAB-TO 994

Reclamado: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: Alexandre Garcia Marques- OAB-TO 1874

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: “*ISTO POSTO*, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I e III, do Código de Processo Civil, c/c era. 405, do Código Civil, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido do demandante e, em consequência condeno o requerido a pagar ao demandante o valor de R\$ 14.472,70, corrigidos pelo INPC a partir da data da

pré-datação dos cheques e com juros de mora a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 17.627,00. Sem custo e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado entregue cópia da sentença com respectiva certidão à advogada do requerente para efeito de habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial e arquivem-se os autos com baixas”.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0003.3467-5

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E FUNDAÇÃO PIONEIROS MIRINS

ADVOGADO: Dr.JAX JAMES GARCIA PONTES e/ou Dr.MAURICIO F.D.MORGUETA- Procurador do Estado

Decisão:Destarte, presentes os requisitos acima demonstrados e com fulcro no art. 12, da Lei nº 7.347/85, CONCEDO A LIMINAR e determino que o ESTADO DO TOCANTINS e FUNDAÇÃO PIONEIROS MIRINS, no prazo de cento e oitenta dias:1-providenciem utilizando imóvel próprio do Estado ou mediante locação, em caráter de urgência, prédio e instalações adequadas para servir de sede aos nove Núcleos do Programa Pioneiros Mirins no Município de Carmolândia/TO, em local de fácil acesso do público em geral e devidamente identificado com placa indicativa do Programa, contendo no mínimo, as seguintes características: espaço próprio e específico para aulas de reforço – espaço reservado para palestras, atendimento e entrevistas – espaço próprio e reservado para montagem da secretaria e arquivo – espaço próprio para reuniões – banheiros para uso dos alunos e professores, tudo em local salubre, pintado, em bom estado de conservação; 2-disponibilizem nestes núcleos quadras esportivas para a prática de esportes em geral, além de material para estas práticas, como bolas, redes, traves, materiais de cunho esportivo para prática de esportes; 3-disponibilizem mobiliário e equipamentos necessários para o uso e funcionamento do programa, como TV, DVD, caixas de som, biblioteca, mesas, cadeiras, armários, mantendo este acervo em bom estado de conservação; forneça materiais pedagógicos, de expediente e de limpeza para o desenvolvimento do aludido programa; adquira ventiladores ou aparelhos de ar condicionado; 4-disponibilizem bebedouros de água gelada para os núcleos do Programa Pioneiros Mirins; implemente medidas e execute a distribuição dos Kits de uniformes quando da inclusão de novos pioneiros e reposição dos Kits que se encontram em estado de conservação inadequado; 5-viabilizem recursos para fornecimento da merenda escolar na forma prevista no Decreto nº 299/96 e no artigo 5º da Lei nº 856/96, bem como nos termos de parcerias com prefeituras previstos no convênio 047/2005; 6-realizem capacitação do corpo docente; 7-disponibilizem pessoal para os serviços de manutenção e conservação das instalações físicas, de copa, cozinha e de vigilância dos núcleos; 8-criem ambientes propícios e incentive a formação de grupo de leitura junto às bibliotecas existentes nos núcleos, bem como grupos de monitoramento e acompanhamento, compostos por profissionais habilitados nas áreas de psicologia, assistência social e pedagogia; 9-viabilizem estudos no sentido de implantar atividades voltadas para a profissionalização e capacitação dos jovens de 12 a 14 anos que fazem parte do programa, em conformidade com o inciso III, artigo 3º, do Decreto 299/96. Com fulcro no artigo 213 do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga pela Presidente da Fundação Pioneiros Mirins e Governador do Estado ou contra quem os substituir ou suceder de forma solidária, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carmolândia, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei nº 8069/90. Citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia. Intimem-se pessoalmente, via precatória, o Sr. José Wilson Siqueira Campos, atual Governador do Estado e Simone da Silva Sandri Rocha, Presidente da Fundação Pioneiros Mirins, dos termos da presente decisão, para integral cumprimento, sob pena de incidência da multa diária.Intimem-se. Cumprase.Araguaína/TO, 29 de abril de 2011. *Julianne Freire Marques*- Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR Nº 2010.0000.5597-0

Requerente: Ministério Público

Requerido (s): M. F. R. C. e R. N. M. C.

EDITAL* A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Destituição de Poder Familiar nº 2010.0000.5597-0, tendo como requerentes MINISTÉRIO PÚBLICO e requeridos M. F. R. C. e R. N. M. C. FINALIDADE: citar: RAIMUNDO NONATO MOTA CARDOSO, brasileiro, filho de Milton Dias Cardoso e de Lucinéia Mota Cardoso, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 09 de maio de 2011. *Julianne Freire Marques* -Juíza de Direito.

DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR Nº 2010.0000.5597-0

Requerente: Ministério Público

Requerido (s): M. F. R. C. e R. N. M. C.

EDITAL* A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Destituição de Poder Familiar nº 2010.0000.5597-0, tendo como requerentes MINISTÉRIO PÚBLICO e requeridos M. F. R. C. e R. N. M. C. FINALIDADE: citar: MARIA FELIX RIBEIRO CARDOSO, brasileira, Lucia Antonio e Albertina Ribeiro da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para contestar o pedido no legal, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que

ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 09 de maio de 2011. *Julianne Freire Marques* -Juíza de Direito.

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2011.0000.1684-1 ou 4554/11, que tem como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Executado: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 01.042.577/0001-29, com endereço na Av. Araguaia nº 1218, Centro, Araguatins-TO., atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, cita-se a parte executada supra, de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, expressa na inicial, no valor de R\$ 6.266,67 (seis mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº 067580/2008, de 23/12/2008, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho prolatado às fls. 10 dos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 1.560/2002

Ação: Reparação de Dano

Requerente: ALEXANDRO TEIXEIRA MOURÃO

Advogado: Dr. Manoel Vieira da Silva, OAB/TO 2210-A

Requerido: CELTINS- Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Litisdenuciados: SEMUSA-Serviço Municipal de Saneamento; ITAU SEGUROS S/A e IRB- Brasil Resseguros S/A

Adv. Dr. Diolindo José de Freitas Júnior, OAB/GO 17.923; Murilo Sudré Miranda, OAB/TO 1.536; Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO 13.721; Mauro José Ribas; Joaquim Quinta Neto Barbosa, OAB/TO 360-E; Renato Santana Gomes, OAB/TO; João de Deus Miranda Rodrigues Filho, OAB/TO 1354

Adv. Dr. (a): Leticia Bittencourt, OAB/TO 2174-B e Outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e advogados constituídos intimados do retorno dos autos, bem assim para no prazo de 15 (quinze) dias requerem o que entenderem de direito.

Autos nº 2006.0007.0279-0 e/ou 1221/06

Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: GASPAS MOTA CHAVES

Advogado: Defensor Público

Requerido: CELTINS- Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Adv. Dr. (a): Leticia Bittencourt, OAB/TO 2174-B e Outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e advogados constituídos intimados do retorno dos autos, bem assim para no prazo de 15 (quinze) dias requerem o que entenderem de direito.

Autos nº 2010.0001.8069-4 e/ou 3810/10

Ação: Declaratória

Requerente: LUDMILA PEREIRA MARQUES

Adv. Dr. (a): Lorenna Oliveira e Oliveira, OAB/MA 9496-A e Jânio de Oliveira e Oliveira, OAB/TO 2935-A

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

Adv. Dr. (a): não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 67775 (parte dispositiva): "...Por tudo que resta exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Autora, salvo no que concerne à declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes parciais da demanda, que teve incidência a partir da publicação da decisão interlocutória de fl. 29/32. Determino a intimação da parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se perpetrado em data anterior, proceda a exclusão do nome da autora do seu quadro de funcionários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deixo de condenar a parte Autora em honorários sucumbenciais, tendo em vista o reconhecimento da revelia da parte requerida. Custas processuais à Requerente, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 vez que, no momento, defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas de estilo. Araguatins, 11 de julho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz Substituto.

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0006.4571-7 – Ação de Declaração de Inexistência de débitos c/c Indenização por Danos Morais.

Requerente: Floracy Francisco da Cunha.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2743.

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multisegmentos Creditstores.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Despacho: "Designo a data de 31 de agosto de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se." Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.2787-8 – Ação Reivindicatória .

Requerente: Moacir da Costa Madureira e s/m Janice Beltrão Costa

Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO – 1860.

Requerido: Silvo Marcos Bueno Maia

Advogado: Dr. José Nunes de Sousa – OAB/GO – 6.893.

Despacho: "Considerando a possibilidade de composição entre as partes noticiada nos autos, designo para o dia 02 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se." Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0004.6041-3

Ação: Prestação de Contas

Requerente: Município de Novo Alegre-TO

Advogado do requerente: Dr. Saulo de Almeida Freire

Requerido: Paulino Pereira dos Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, Dr. Saulo de Almeida Freire, para tomar conhecimento do retorno dos presentes autos a esta Comarca, requerendo o que entender de direito

Autos nº 2011.0005.3327-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogada do requerente: Dra. Maria Lucília Gomes

Requerida: Patrícia Almeida Cardoso

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte autora, Dra. Maria Lucília Gomes, para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, nos moldes do art. 284 do CPC. Tudo conforme determinado no despacho à fl. 13, a seguir transcrito: "1 – Cinge-se ação de busca e apreensão promovido por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Em desfavor de Patrícia Almeida Cardoso. 2- Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não foi suficientemente instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), quais seja, o contrato de adesão envolvendo os sujeitos da relação processual e a prova da suposta constituição em mora da requerida. 3- Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, nos moldes do art. 284 do CPC. Aurora do Tocantins, 12 de julho de 2011 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito Substituto (em substituição automática)

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0005.3612-0/0 - AÇÃO DE OPOSIÇÃO.

REQUERENTE: JOÃO DOS ANJOS DE SOUZA.

ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/TO Nº 888-A.

REQUERIDO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS.

ADVOGADO: NADA CONSTA.

SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 22 de março de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0009.6961-8/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

REQUERENTE: NEILDO RODRIGUES DE SOUSA e GILZA RODRIGUES DA SILVA, representados pelo avô RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS.

ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT – OAB/TO Nº 2174-B.

DECISÃO: "Observo que a parte autora requereu a decretação da revelia da parte requerida que, por sua vez, alegou a nulidade da citação ao argumento de que a pessoa que recebeu a citação não integra os quadros funcionais da Celtins. Tendo em vista que resolver esta questão processual pode acarretar demora injustificada no andamento do feito, deixo para decidir esta questão após a estabilização processual. De qualquer forma, sobre a contestação, ouça-se a parte autora. A requerida Celtins denunciou a lide a AGF BRASIL SEGUROS. Defiro o pedido de citação da denunciada para integrar a lide, cientificando-a da ação e oportunizando-lhe a manifestação/contestação, no prazo de 15 dias (quinze) dias. Determino a suspensão do processo até a integração da lide pela litisdenunciada. Inclua em pauta e intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 22 de março de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2010.0007.4532-2/0 - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE SEGURO.

REQUERENTE: IRENE DA SILVA SILVEIRA.

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA – OAB/TO Nº 2546.

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADO: RENATO TADEU MANDALITI – OAB/SP Nº 115.762.

DECISÃO: "Posto isso, converto o julgamento em diligência. Em consequência, determino a realização de nova prova pericial. Mantenho a nomeação do perito. Intime-se a requerida para indicar assistente técnico, observando que os quesitos já foram indicados à fl. 32 dos autos n. 201.0002.0555-7/0. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 25 de março de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que em conformidade com a decisão emanada pelo Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de

Direito da Comarca de Augustinópolis-TO, publiquei nesta data a intimação ordenada nas fls. 228/229 dos Autos nº 2010.00074532-2/0 para os advogados ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB-TO 2546) e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB-SP 115.762), com o seguinte teor: "Ficam as partes intimadas para a indicação de assistente técnico e para comparecerem à perícia técnica a ser realizada na data de 29/07/2011 às 09:00h no local onde se encontra o veículo, qual seja, a Concessionária Nissan em Imperatriz-MA. Dou fé. Axixá do Tocantins, 14 de julho de 2011. TEREZINHA RODRIGUES BARROZO, Escrivã Judicial."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: nº. 2011.0001.6303-8 Ação: Prestação de Contas ML.

Exequente: Banco da Amazônia S.A.

Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi, OAB - TO 2.223.

Executado: Renaldo Afonso Jorge Silva.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.

INTIMAÇÃO: as partes, via de seus Advogados, acerca da DECISÃO de folhas 98, a seguir transcrito "DECISÃO 1. Petição de fls. 97: DEFIRO como requer, pois a pretensão da parte exequente está amparada pelas disposições do art. 655, § 1º, CPC, e antes mesmo da avaliação não há que se falar em excesso de penhora (art. 685, I, CPC). 2. PROMOVA-SE a penhora nos moldes requeridos às fls. 97, observando-se inclusive as demais determinações do mandado de fls. 87. 3. Com uso das forças do art. 125, IV, do CPC, INCLUO este processo na pauta das Audiências da Semana da Conciliação 2011. DESIGNO, pois, o dia 28/11/2011, às 13:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação das partes. 4. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 12 de julho 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito".

Autos: nº. 2011.0001.1149-6 Ação: Prestação de Contas ML.

Requerente: Lorena Bastos Pires de Sousa.

Advogado: Dr. Marcos Antonio d Sousa, OAB - TO 834.

Requerido: Geraldo Pires Filho.

Advogado: Drª. Isabel Cândida da Silva Alves de Oliveira, OAB – TO 1.347-A e OAB – SP 93.410.

INTIMAÇÃO: a parte ré, via de seu Advogado, para no PRAZO de 05 (cinco) dias manifestar acerca do pedido de assistência judiciária (art. 4º. § 2º, da Lei 1.060/50), conforme despacho de folhas 116, a seguir transcrito "DESPACHO 1. Estes autos (2011.6.8093-8/0) não inauguram incidente autônomo, uma vez que não se trata de impugnação ao direito à assistência judiciária (art. 4º, § 2º, da Lei 1.060/50), mas apenas de renovação de pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado no curso da lide. É, portanto, mera petição de acompanhamento que deveria ser juntada aos autos principais da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 1173/02. 2. CANCELE-SE, pois, o PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO e AUTUAÇÃO e JUNTEM-SE como petição de acompanhamento nos respectivos autos principais (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 1173/02). 3. Em seguida, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se sobre o pedido em 05 dias (art. 398, CPC). 4. Após, voltem CONCLUSOS para decisão. Colinas do Tocantins, 08 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito".

Autos: nº. 2011.0006.8166-7 Ação: Previdenciária ML.

Requerente: Genesci Pereira de Sousa.

Advogado: Drª. Francelurdes de Araújo Albuquerque, OAB TO 1.296.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: a parte autora, via de seu Advogado, acerca da DECISÃO de folhas 14/15, a seguir transcrita "DECISÃO 1. Decisão interlocutória. Relatório dispensável. 2. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. 3. Nesta análise perfunctória, verifico que se encontram ausentes os requisitos para a concessão inaudita pars da antecipação da tutela ou de medida cautelar em caráter incidental (art. 273, caput, ou § 7º, CPC). 4. Dentre os documentos que instruem a inicial não existem elementos de prova suficientes que demonstrem verossimilhança das alegações de que a autora tenha sido trabalhadora rural pelo período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, isto porque o documento de fls. 11, por si só, não se presta para tal. Necessária maior dilação probatória, notadamente através da realização de audiência de instrução e julgamento. Indemonstrado, portanto, o fumus boni iuris. 5. Diante da ausência do fumus boni iuris, torna-se despicenda a análise acerca da caracterização do perigo de demora. Como é de trivial sabença, necessária a presença concomitante dos dois requisitos para concessão da medida liminar. 6. Assim, à mingua dos requisitos do art. 273, ou § 7º, CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 7. Cuida-se de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. 8. As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência de conciliação prevista pelo art. 277, caput, CPC. 9. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência de conciliação (art. 277, caput, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. 10. Assim sendo, a fim de evitar prejuízo ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica, desde já, DISPENSADA a realização de Audiência de Conciliação de que trata o caput do artigo 277, CPC, pelos motivos já expostos acima. O feito será saneado mediante decisão interlocutória. Oportunamente, PROMOVA a serventia a CONCLUSÃO para saneamento do processo. 11. CITE-SE a parte ré, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal, para em termos da presente ação, na pessoa de seu Procurador Autárquico, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC), para, querendo, contestar o pedido no prazo de 20 dias (art. 277, parte final, c/c art. 188 do CPC). 12. Fica o INSS ADVERTIDO de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 20 dias (Provimento nº 10/2008-CGJUS/TO), sob pena de a Procuradoria Federal suportar as sanções do art. 195 e 196 do CPC, quais sejam: a) serem riscados ou desentranhados escritos ou alegações e documentos que apresentar; b) perder o

direito de vista fora do Cartório; c) incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo; d) o responsável responder a procedimento disciplinar perante a OAB/TO, sem prejuízo de apuração da responsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial e subtração de documento (arts. 330 e 337 do Código Penal), além da imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único, CPC, ao representante legal do INSS (REsp 666008 / RJ). 13. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 08 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2011.0007.5692-6/0 – DTP

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FECOLINAS

ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho – OAB/TO 524-A

REQUERIDO: WISLANIA SOARES DE SOUSA

INTIMAÇÃO – DECISÃO – FLS. 16: "1. INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária somente ao final do processo, por falta de previsão legal a amparar tal pretensão. 2. Com fulcro no art. 91 do Código Tributário Estadual (Lei 1.287/2001), AUTORIZO a parte autora a recolher as custas processuais e 50% da taxa judiciária no início desta ação e a outra metade ao final, antes da sentença. 3. INTIME-SE, pois, a parte autora para, no prazo de 30 dias, PROMOVER o recolhimento das custas processuais e 50% da taxa judiciária referentes a esta ação, sob pena de cancelamento da distribuição (arts. 19 e 257 do CPC). 4. Atendido o comando 3 acima, voltem os autos imediatamente conclusos para análise da petição inicial ou sentença extintiva, conforme o caso. 5. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 01 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

AUTOS N: 2011.0007.5691-8/0 – DTP

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FECOLINAS

ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho – OAB/TO 524-A

REQUERIDO: FRANCINEIDE MARTINS BRANDÃO MACHADO

INTIMAÇÃO – DECISÃO – FLS. 18: "1. INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária somente ao final do processo, por falta de previsão legal a amparar tal pretensão. 2. Com fulcro no art. 91 do Código Tributário Estadual (Lei 1.287/2001), AUTORIZO a parte autora a recolher as custas processuais e 50% da taxa judiciária no início desta ação e a outra metade ao final, antes da sentença. 3. INTIME-SE, pois, a parte autora para, no prazo de 30 dias, PROMOVER o recolhimento das custas processuais e 50% da taxa judiciária referentes a esta ação, sob pena de cancelamento da distribuição (arts. 19 e 257 do CPC). 4. Atendido o comando 3 acima, voltem os autos imediatamente conclusos para análise da petição inicial ou sentença extintiva, conforme o caso. 5. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 01 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

AUTOS N: 2011.0003.1057-0/0 – DTP

AÇÃO: COBRANÇA ORDINÁRIA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNA S.A.

ADVOGADO: Dra. Elaine Ayres Barros – OAB/TO 2402

EXECUTADO: AGOSTINHO SCHIMITT

DEODETE MARIA DAS NEVES SCHIMITT

INTIMAÇÃO – DECISÃO – FLS. 38: "1. Petição de fls. 36: DEFIRO a SUSPENSÃO do processo pelo prazo requerido pela parte requerente, a contar desta data (art. 265, II, CPC). 2. Após o transcurso do prazo ora deferido, que vencerá em 30/08/2011, INTIME-SE a parte requerente para, em 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, § 1º, CPC). 3. Não havendo manifestação expressa da parte requerente no prazo fixado no item 2 desta decisão, INTIMEM-NA então pessoalmente para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, § 1º, CPC). 4. Quedando-se inerte a parte requerente, voltem os autos imediatamente CONCLUSOS para sentença extintiva. 5. ANOTE-SE a SUSPENSÃO deste processo nos mapas estatísticos (inclusive no TOMBO DIGITALIZADO). 6. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 01 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

AUTOS N: 2011.0000.9742-6/0 – DTP

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: GESNÉRIA SARAIVA KRATKA

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO 834

REQUERIDO: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS: Dr. Nelson Paschoalotto – OAB/SP 108.911; Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093; Dra. Lia Dias Gregório – OAB/SP 169.557; Celson Marcon – OAB/ES 10.990 e Outros.

INTIMAÇÃO – META 02/2009 – DESPACHO FLS. 241: "1. Conforme Provimento n. 02/2011 CGJUS/TO: 2.9.1.2 - Considera-se como data da publicação, para início de contagem do prazo, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. 2.9.1.3 - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 11.419/2006. 2. De acordo com os termos dos arts. 508 do CPC, o prazo para apelar da sentença é de 15 dias. 3. Às fls. 209 verifica-se que a disponibilizarão da sentença no DJE ocorreu em 12/01/2011 (quarta-feira). Iniciou-se, portanto, o prazo recursal em 14/01/2011 (sexta-feira), seguindo sua contagem até 16/01/2011, haja vista que a superveniência de feriados ou finais de semana não interrompem o decurso do prazo quando já iniciado (art. 178, CPC). 4. Em razão das Portarias 01 e 02/2011, após os 03 dias de decurso, o prazo recursal ficou suspenso no período de 17/01/2011 a 25/02/2011. 5. Em 28/02/2011 recomeçou a contagem do prazo recursal pelo que lhe sobejava (art. 180, parte final, CPC), vencendo-se em 11/03/2011, uma sexta-feira. 6. O recurso de apelação só foi protocolado em 14/03/2011 (fls. 213), ou seja, 03 dias após o vencimento do prazo de 15 dias. 7. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação porque intempestivo. 8. Após a preclusão, CERTIFIQUE-SE o transitado e julgado. 9.

INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 02 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº690/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.006.2959-2 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL RESTRITIVO DE CRÉDITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAUJO ABUQUERQUE – OAB/TO 1296

RECLAMADO: PARANA BANCO

INTIMAÇÃO: "Ante – exposto, indefiro advirá à requerida em decorrência do deferimento da liminar, seja porque se tem algum crédito com a autora nada impedirá de recebê-lo, pela possibilidade de reversibilidade da situação atual com a revogação da decisão. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, contudo por entender presente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, defiro a liminar, para que o requerido exclua dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, em especial SPC e SERASA, o nome da autora e para que se abstenham de inscrevê-lo até julgamento final deste feito, na forma prevista no art. 273, § 7º da Lei Adjetiva Civil. Oficie-se ao SERASA/SPC dando conhecimento deste *decisum*. Impende consignar que no decorrer da instrução probatória se ficar demonstrado que a verdade dos fatos foi alterada para obter o deferimento da liminar, o reclamante será condenado por litigância de má fé, tal como estabelecido pelo art. 17, I do Código de Processo Civil. Desde já designo o dia 26 de agosto de 2011, às 10:00 horas para audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 13 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº692/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2912-6 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C EXCLUSÃO DE DADOS DO SERASA E PROTESTO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR

RECLAMANTE: LUCIANA DE MENEZ SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: VELLY ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para emendar a inicial em 10 (dez) dias, juntando comprovante de ser a mesma microempresa, bem como do pagamento da dívida protestada, afim de aferir a competência do Juizado Especial Cível, bem como análise o pedido. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº691/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2928-2 - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

RECLAMANTE: DIVINO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO ANSCIMENTO – OAB/TO 3789

RECLAMADO: POSTO MARANATA

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para emendar a inicial em 10 (dez) dias, afim de apresentar documento que comprove a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que a simples notificação de futura inserção não comprova o efetivo registro, para que possa ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, art. 267, I, do CPC. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº689/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0000.2252-3 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: FABIO ALVES FERNANDES

ADVOGADO: FABIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635

RECLAMADO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A – OI CELULAR

INTIMAÇÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes requisitos autorizadores da medida, contudo por estarem evidentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. **ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, para **deferir a medida liminar** (art. 273, § 7º, do CPC) a fim de determinar ao requerido que exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a débito descrito à fl. 38, até julgamento do presente feito. Vale salientar que nenhum prejuízo advirá ao Requerido em decorrência da liminar, seja porque se tem algum crédito com o autor nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo de proceder nova restrição, se cabível, pela possibilidade de reversibilidade da situação atual com a revogação da decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito, em especial SPC e SERASA, dando-lhes conhecimento deste *decisum*. Diante do exposto, **inverto o ônus da prova em favor do requerente**, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a inexistência do parcelamento do débito do Requerente, bem como que o mesmo não adimpliu com o acordado a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Impende consignar que no decorrer da instrução probatória se ficar demonstrado que a verdade dos fatos foi alterada para obter o deferimento da liminar, o reclamante será **condenado por litigância de má-fé**, tal como estabelecido pelo art. 17, I do Código de Processo Civil. Designo **Audiência de Conciliação** para o dia 17 de agosto de 2011, às 09:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 13 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0007.3945-2 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Flagrado: Manoel Messias Henrique da Silva

Vítima: Carlene Pereira Lima

Advogado do flagrado: Dr. Wilton Batista OAB/TO 3.809

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído, supramencionado, intimado da parte final da decisão que segue transcrita: "POSTO ISTO, indefiro o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado às fls. 13/18 e, fulcrado no art. 310, II e, art. 312, III, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão flagrantial em PRISÃO PREVENTIVA do flagrado. Sirva-se de cópia desta como mandado de prisão preventiva. Deixo, a princípio de aplicar as medidas protetivas por manter o flagrado preso provisoriamente. Mas, desde já designo AUDIÊNCIA ESPECIAL do art. 16 da Lei Federal nº 11.340/2006 para o dia 19/07/2011, às 13:00 horas. Na mesma oportunidade, será analisado o pedido de aplicação de medidas protetivas após inquirição da vítima, caso este Juízo verifique a persistência dos fatos e dos temores, bem como, também, ser revisto o pedido de Liberdade Provisória, caso não haja retratação. Requisite-se o preso. Intime-se a vítima para o ato. Intime-se o investigado pessoalmente com cópia desta. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa constituída nos autos. Cristalândia, 14 de julho de 2011. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Titular."

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2010.0004.8910-5/0.

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: MARINALDA DORTA SANTOS DA LUZ

Requerido: ANTÔNIO CARLOS SOARES DA LUZ

FINALIDADE: CITAR o Sr. ANTÔNIO CARLOS SOARES DA LUZ, brasileiro, casado, caminhoneiro e motorista, nascido no dia 17/11/1971, natural de Cristalândia – TO, filho de Bento Coelho da Luz e Marinêde Soares da Luz, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, oferecer resposta ao presente PEDIDO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, no prazo de quinze (15) dias, em querendo, oferecer resposta sob pena dos efeitos processuais pertinentes. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de dois mil onze (2011). Eu, ___esc. que o dat. e subsc. As. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular - CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às ___hs na data de ___/___/2011. Eu, ___Porteira dos Auditórios.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0003.4021-7/0

PEDIDO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA e ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ZULMIRA FRANCISCO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO: Dr. João Braga de Lima – OAB/DF 2141

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente supracitados da sentença prolatada nos autos acima identificado cuja parte conclusiva segue transcrita: "POSTO ISTO, sem maiores delongas DEFIRO *parcialmente* o pedido inicial de ALVARÁ, para autorizar o levantamento dos valores existentes em nome do falecido ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA junto ao BANCO DO BRASIL – agência 3638-2, conta poupança nº. 5033-4 -, em favor da requerente. HOMOLOGO a desistência do pedido de adjudicação compulsória ofertado à fl. 26. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 269, inciso I, 1ª figura, do Caderno Instrumental Civil. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES em nome da requerente e/ou seu procurador judicial. Eventuais custas pendentes, pela requerente. Após, arquivem-se com observância às formalidades legais".

AUTOS Nº 2009.0002.1779-9/0

PEDIDO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: ELDOIR JOÃO NUNES VIEIRA

ADVOGADO: Gustavo da Silva Vieira – OAB/TO 4315

REQUERIDO: NEREU BERNARDI

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente supracitada da decisão de fl.30 dos referidos autos a seguir transcrita: " 1. Defiro o pedido do requerente de fls. 22/23 e, de consequência, nomeio o requerente ELDOIR JOÃO NUNES VIEIRA como depositário do bem arrestando à fl. 21, não podendo aliená-lo sem ordem judicial, sob pena de desobediência. Nesta oportunidade, ainda, AUTORIZO o mesmo a remover o referido bem a local de sua escolha e às suas expensas, desde que comunicado o referido local nos autos. 2. O (a) requerido (a) CITADO (A) por edital, quedou-se inerte. Desta forma, DECLARO a REVELIA do (a) requerido (a). 3. Assim, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, NOMEIO como curador especial e para apresentar defesa do (a) requerido (a) o (a) Ilustre Representante da Defensoria Pública na Comarca, o (a) qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. 4. INTIME-SE o requerente. 5. Dê-se VISTA à Defensoria Pública".

AUTOS Nº 2007.0000.8116-5/0

PEDIDO: COBRANÇA

REQUERENTE: INTEL CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado - OAB/TO 1745-B

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: Maurício Cordenonzi e Roger de Mello Ottaño – OAB/TO sob os nºs. 2223-B e 2583, respectivamente.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes supracitadas da sentença prolatada nos referidos autos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "POSTO ISTO, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA ofertado nos autos e, de consequência, DECLARO INEXIGÍVEIS OS CHEQUES Nº 852305; 852629; 852615 (fl. 16) 852614; 852616; 852630 e 852631 (fl. 17) e, de consequência, ante a não observância dos princípios constitucionais preconizados no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos regramentos licitatórios da Lei federal nº 8.666/93, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, I, 2ª figura do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como, ainda, a CONDENO ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa por não haver valor de condenação, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do mesmo Diploma Instrumental Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com observância às formalidades legais.

AUTOS Nº 2007.0009.4259-4/0

PEDIDO: MONITÓRIO

REQUERENTE: ADRIANO CÂMARA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

REQUERIDO: JOSÉ ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279-B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes supracitadas da decisão interlocutória de fls.109/110 dos autos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "De efeito, defiro a Adjudicação do veículo penhorado à fl. 43, nos termos autorizados pelos artigos 685-A do CPC. Assim, nos termos da parte final do art. 685-B do mesmo Código supracitado, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN, do veículo descrito no auto de Penhora de fl. 43 em favor do requerente OU DE TERCEIRO INDICADO PELO EXEQUENTE, assumindo este todos os débitos fiscais relativos ao referido veículo desde que sejam débitos com fato gerador após a penhora. A Contadoria Judicial para atualização do valor a partir da última atualização de fls. 97/101, devendo, portanto, subtrair do valor atualizado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este relativo ao veículo acima adjudicado. Após, conclusos para análise da *penhora on line*. Intime-se o exequente apenas da parte final desta decisão".

AUTOS Nº 2011.0007.3912-6/0

PEDIDO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: Dr. João Gaspar Pinheiro de Sousa - OAB/TO 41-A

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO FARIAS

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes supracitadas da decisão interlocutória de fl. 153 dos autos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "POSTO ISTO, RECEBO os Embargos para discussão e, com fulcro no artigo 739-A, §1º do Caderno Instrumental Civil, SUSPENDO a EXECUÇÃO FORÇADA supracitada, inclusive as praças ali designadas à fl. 43, até o deslinde desta contenda. INTIME-SE o Embargado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da Execução em curso (art. 740, CPC) para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ao pedido de Embargos em questão. Junte-se cópia desta nos autos da referida Execução.

AUTOS Nº 2011.0007.3908-8/0

PEDIDO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: MARGARIDA MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. João Gaspar Pinheiro de Sousa – OAB/TO 41 - A

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO FARIAS

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes supracitadas da decisão interlocutória de fl. 165, cuja parte conclusiva segue transcrita: "POSTO ISTO, com fulcro no artigo 1.052 do Caderno Instrumental Civil, SUSPENDO a EXECUÇÃO FORÇADA supracitada, inclusive as praças ali designadas à fl. 43, até o deslinde desta contenda. CITE-SE o embargado, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos da Execução em curso (art. 1.050, §3º, CPC), para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053, CPC), oferecer resposta o pedido de Embargos em questão. Junte-se cópia desta nos autos da referida Execução".

AUTOS Nº 2011.0005.0861-2/0

PEDIDO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE: DJALMA SOARES

ADVOGADO: Dr. Nadin El Hage – OAB/TO 19 B

EXCEPTO: AGROPECUÁRIA ILHA DO FORMOSO LTDA

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes supracitadas da sentença prolatada nos autos acima identificado cuja parte conclusiva segue transcrita: " POSTO ISTO, ante o pedido de fl. 71 e, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VI, do Caderno Instrumental Civi. Eventuais custas pendentes, pelo excipiente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

AUTOS Nº 2011.0004.5613-2/0

PEDIDO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA ILHA DO FORMOSO LTDA

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1.361

REQUERIDO: DJALMA SOARES

ADVOGADO: Dr. Nadin El Hage – OAB/TO 19 B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes supracitadas da sentença prolatada nos autos acima identificado cuja parte conclusiva segue transcrita: " POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso III, do Caderno Instrumental Civil. Eventuais Custas pendentes, pelas partes (pro rata). Arquivem-se os autos, com observância às formalidades legais".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.5.2475-6 SUPRIMENTO JUDICIAL

Requerente: Cipriano Francisco de Oliveira

Adv: Sílvio Romero Alves Póvoa

Requerido: I

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Ficam o requerente e seu advogado, intimados da audiência de justificação a realizar-se no dia 21 de setembro (09) de 2011, às 17:00 horas, devendo trazer suas testemunhas, independente de intimação. Dianópolis, 14 de julho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2009.0009.1800-2 – Ação de Reparação de Danos em Propriedade c/c Danos Morais

Requerente: Renato Zago de Melo

Advogado: Dr. Almir Lopes da Silva OAB/TO 1436

Fica o requerente, juntamente com seu advogado, intimado da expedição de carta precatória para a comarca de Palmas/TO, para fins de citação do requerido nos autos em epígrafe. Figueirópolis, 14 de julho de 2011. Eu, Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, Escrivão judicial a digitei e o fiz inserir.

FILADÉLFIA

Diretoria do Foro

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

ADM – 293/2011 ADMINISTRATIVO

Requerente: Pedro Filho Bringel

Advogado: Dr. Marques Elex Silva Carvalho OAB-TO 1.971

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, Dr. Marques Elex Silva Carvalho OAB-TO 1.971, intimado do despacho proferida nos autos do processo acima identificado.

DESPACHO: Intime-se o requerente, via advogado constituído nos autos para, em cinco dias, manifestar-se sobre a informação de fls. 49. Após, expirado o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia, 28 de junho de 2011. (as) Dr. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz Substituto.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos nº 2007.0002.2043-2 Execução de título Extrajudicial

Requerente: Nelivânia Ribeiro Rezende Leão

Adv. Fabiano Caldeira Lima – OAB/TO 2.493-B

Requerido: José Américo Aquino de Sousa

INTIMAÇÃO: da advogada para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante do exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, face a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de deferir o pedido de desentranhamento, em razão das referidas notas não estarem mais nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 14 de julho de 2011.

Autos nº 2007.0002.2047-5 Execução de título Extrajudicial

Requerente: Nelivânia Ribeiro Rezende Leão

Adv. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 2119B

Requerido: Antonio Dola

INTIMAÇÃO: da advogada para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante do exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, face a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, consoante artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 14 de julho de 2011.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2011.0007.3521-0/0 – Ordinária de Anulação de Ato Jurídico

Requerente: Ivan Alves dos Santos

Adv. Defensor Público

Requerido: Sebastião Elias Ferraz e outros INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para no prazo de 10 (dias) dias proceder a emenda da inicial, indicando a localização de sua posse dentro do perímetro do lote 53, do loteamento Campos Lindos – 2ª Etapa, município de Campos Lindos TO. Goiatins, 14 de julho de 2011.

Autos nº. 2011.0003.2960-2/0 – Ação Cautelar Incidental

Requerente: Vinício Moreira de Oliveira

Adv. Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

Requerido: Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ouro TO

INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse nos autos, sob pena de extinção e arquivamento. Goiatins, 14 de julho de 2011.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0001.6132-7 – Execução Forçada – VR

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte exequente, abaixo identificado(s), intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Banco do Estado de Goiás S/A

Advogado: Dr. Dearly Kuhn OAB/TO nº 530 e outros

Requerido: Valdir Soares Ferreira e outro

Advogado: Drº Nelsireé Venancio da Fonseca

DECISÃO de fls. 68/75 "(...) Todavia, primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada e discriminada do débito exequendo. Após concluso imediatamente. Agora, quanto ao pedido de citação do segundo executado via edital, a priori, indefiro, tendo em vista que o despacho de fls. 50, até o presente momento processual não foi cumprido pelo exequente. Intime-se. Cumpra-se. Guaraí, 20/05/2009. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.444/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0008.8746-0 – Ação Cautelar de Antecipação de Provas

Requerente: Ambrosio Filho Leão e Esposa

Advogado: Dr. Juarez Ferreira – OAB/TO n.3405-A

Requerido: Cellins

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt – OAB/TO n.1073

DESPACHO de fls. 152: "(...) Ao demais, intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositarem judicialmente a segunda parcela dos honorários periciais, cujo alvará deverá ser expedido oportunamente; bem como para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 11/149. (...) Intimem-se. Guaraí, 13/05/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

Autos: 2010.0012.4812-8/0 – Busca e Apreensão – VR

Ficam os advogados das partes, abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: Dr. Danilo Di Rezende Bernardes OAB/GO 18396

Requerido: Izidoro Antonio Grigolo

Advogado: Dr. Elton Tomaz de Magalhães OAB/DF nº 19.437

DECISÃO de fls. 61/63 "(...) Portanto, em atenção aos princípios da efetividade, economia processual e segurança jurídica, tendo em vista a identidade da causa de pedir e as mesmas partes na presente ação e na de revisão contratual supra apontada, determino a remessa destes autos à Comarca de Palmas – TO (5ª Vara Cível), juízo prevento, pelos motivos acima expostos, para julgamento simultâneo. Intimem-se. Guaraí, 03/05/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2010.0012.4880-2 – Ação de Busca e Apreensão – VR

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Aymoré Crédito Financeiro e Investimentos S/A

Advogado: Dr Alexandre lunes Machado OAB/TO nº 4110-A

Requerido: Francisco Ferreira da Silva

DESPACHO de fls 342: "Indefiro o pleito retro; logo intime-se para cumprir o despacho de fls. 33-V no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena do art. 257, CPC. Guaraí, 19/05/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazires Rossi – Juíza de Direito."

Autos: 2011.0004.9079-9/0 – Execução Forçada - VR

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte executada, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto OAB/TO nº 372

Executados: Waldir Herpich e Outra

DESPACHO de fls. 73: "(...) Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que o documento de fls. 43/44 data de 06/04/1995, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar certidão de registro imobiliário atualizada conforme determinado às fls. 41-V: (...) Guaraí, 03/05/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2009.0001.7899-8 – Execução Forçada - VR

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte exequente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Banco do Estado de Goiás

Advogados: Dr Wellington de Jesus Ferreira OAB/GO nº 7.107 e outros

Executados: Luiz Antonio da Silva e outro

DESPACHO de fls. 44: "Manifeste-se o exequente". Guaraí, 30/08/2002. Sarita Von R. Michels.

Autos: 2009.0001.7899-8 – Execução Forçada - VR

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte exequente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Banco do Estado de Goiás

Advogados: Dr Wellington de Jesus Ferreira OAB/GO nº 7.107 e outros

Executados: Luiz Antonio da Silva e outro

DESPACHO de fls. 61: "Ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se dos documentos de fls. 55/59 que a decisão de fls. 50/51 não foi cumprida; logo DECLARO inexistente(s) o(s) ato(s) praticado(s) pelo Dr. Dearly Kuhn, OAB/TO nº 530-B e pla Drª Thânia Aparecida Borges Cardoso, OAB/TO nº 2891, nos presentes autos (art. 37, parágrafo único do CPC). I. (...) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2006.0005.9580-2 – INVENTÁRIO

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA LUZ E OUTROS

Advogado: DR. WILLIAM PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 3251

REQUERIDO: (ESPÓLIO) MARIA FERREIRA DA LUZ

DESPACHO: "Intime-se o advogado dos autores, para, no prazo de cinco (5) dias, informar a este Juízo, se houve o cumprimento da decisão proferida às fls. 47, sob pena de arquivamento do feito. Guaraí, 30 de junho de 2010. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº 2010.0011.8233-0**

AÇÃO COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ANA PAULA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDA: DAYANE MARTINS COSTA

(6.4.c) DECISÃO Nº 23/07 Iniciada a fase de cumprimento da sentença de fls. 09 foi realizada tentativa de penhora on-line, a qual restou ineficaz (fls.18). Intimada a se manifestar, a autora informou às fls. 18 que a requerida cumpriu a obrigação e quitou o débito e, em razão disso, requereu o arquivamento do feito. Ante o exposto, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, ambos do CPC, considerando o pagamento realizado, extingo o processo em razão da quitação. Procedam-se às anotações necessárias, a baixo e arquivem-se os autos. Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0005.5950-2

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA-ME

ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA

REQUERIDO: MARIA GORETH DA SILVA

(6.4.c) DECISÃO Nº 18/07 O feito encontra-se sentenciado (fls.06) e até a presente data a autora não forneceu o atual endereço da requerida para intimação, impossibilitando o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 11/v. Ante o exposto, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE/SPROC). Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº. 2010.0007.2370-1**

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE/REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADOS: DR. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO, DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS

EMBARGADO/REQUERENTE: JOSE EURIECLIS ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

(6.4.b) DECISÃO nº 07/07 Verifica-se que a seguradora Requerida garantiu o juízo efetuando depósito judicial (fls.176) e apresentou embargos (fls.179/187). Posteriormente, a embargante peticionou (fls.189/190) requerendo que o embargado/autor preste uma contra-cautela em razão do deferimento do levantamento do valor depositado como garantia. O autor/embargado apresentou impugnação aos embargos (fls.192/195) requerendo a improcedência dos embargos e a liberação da quantia incontroversa. Registre-se, inicialmente, que não houve decisão ou despacho de deferimento para o levantamento do valor depositado como garantia, embora, por um engano, restou publicada pela Escrivania a certidão de fls. 178. Logo, não houve prejuízo. Portanto, indefiro o pedido de contra-cautela. Adentro à análise dos embargos, porquanto tempestivos. A Seguradora Requerida alega excesso de execução e erro de cálculo e não incidência da multa prevista pelo artigo 475-J do CPC alegando não ter sido pessoalmente intimada para cumpri-la. Diante disso, requer a procedência dos Embargos para que seja retificado o valor resultante do cálculo da condenação, limitando-o a R\$8.059,59 e expedição de alvará para a embargante no valor excedente (R\$690,41). No tocante ao argumento de não incidência da multa do artigo 475-J CPC e que o Requerido não foi intimado para efetuar seu pagamento no prazo de 15 dias, verifica-se que o Requerido se equivoca. Registre-se que os Juizados Especiais Cíveis possuem um procedimento próprio regulado pela Lei 9.099/95, em especial no tocante à execução de sentença. Consta-se pelo artigo 52, da referida lei, que o Código de Processo Civil será aplicado às execuções de sentença proferidas pelos Juizados Especiais de forma subsidiária, no que couber, devendo ser observadas as alterações trazidas pelo referido artigo. Nestes termos, constata-se que a execução é perfeitamente legítima, porquanto tem respeitado o procedimento preconizado pelo artigo 52, da Lei 9.099/95. Ademais, verifica-se da parte dispositiva da sentença (fls.116) a intimação de que o não cumprimento espontâneo no prazo do artigo 475-J acarretaria a incidência da multa de 10%, independente de nova intimação. Assim, o requerido foi intimado da sentença e dos efeitos de seu não cumprimento pelo DJE (fls.118), nos exatos termos do disposto no artigo 52, III, da Lei 9.099/95. Em atendimento ao princípio da celeridade processual que rege os Juizados Especiais, não há necessidade de nova intimação em caso de não cumprimento da condenação no prazo legal. No caso presente, quando foi proferida decisão julgando intempestivo o recurso interposto (fls.164), iniciou-se a execução, sem nova intimação e/ou citação, cumprindo o previsto no inciso IV, do mencionado artigo. Este é o entendimento do FONAJE previsto no Enunciado 105: *“Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, não efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.”* Destaquei. Desta forma, não há que se impugnar os cálculos realizados pela Contadoria (fls.172), não podendo prosperar os argumentos de erro de cálculo e excesso de execução, porquanto se verifica que a seguradora Requerida estava em mora para o cumprimento da sentença desde o trânsito em julgado, uma vez que o recurso interposto por esta foi julgado intempestivo. Assim, legítima a incidência dos juros de mora, atualização monetária e acréscimo da multa de 10% pelo não pagamento no prazo determinado no artigo 475, J, do CPC. Logo, legítimos os cálculos apresentados pela Contadoria (fls.173). Neste sentido há que registrar que o valor apurado pela requerida às fls. 187 afigura-se insuficiente para o cumprimento integral da obrigação e não há que se falar em expedição de alvará de valor remanescente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos apresentados. Após o trânsito em julgado: a)expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ - TO, a fim de que se proceda ao levantamento da quantia já depositada pela embargante como garantia de juízo (fls.176) no valor de R\$8.750,00 e eventuais acréscimos; b)intime-se a embargante para pagamento da quantia restante no valor de R\$115,13. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 14 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0005.5932-4

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MIRANDA

ADVOGADO: DR. RONNEY CARVALHO DOS SANTOS

REQUERIDO: CELTINS

ADVOGADO: DR. PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

(6.4.c) DECISÃO Nº 17/07 Considerando os termos do acórdão de fls. 84, procedam-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se (SPROC/DJE). Guarai, 14 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2009.0009.5075-5

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT /CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: SILNEY GOMES RABELO

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS

ADVOGADOS: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO, DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA E DR. FERNANDO FIEL FIGUEIREDO

(6.4.c) DECISÃO Nº 11/07 A executada às fls. 164/165 apresentou pedido de reconsideração requerendo a juntada de novos extratos e informando que no caso houve erro material na publicação da decisão. Ressalte-se que não há no procedimento dos Juizados Especiais previsão expressa de pedido de reconsideração de decisão. Nada obstante a ausência de previsão legal, aprecio o pedido para informar que o erro material a que se refere a executada diz respeito apenas ao número dos autos e que este foi corrigido. Em relação ao pedido de fornecer novos extratos, há que se destacar que o pedido anterior de fls. 155/157 foi devidamente atendido por este Juízo (fls.158) e foram juntados os extratos do BACEN comprovando que a ordem de desbloqueio foi enviada por este juízo e que não há contas bloqueadas, conforme comprova as fls.159/162. Logo, não há que se falar em expedição de novos extratos. Caso haja interesse a Executada poderá consultar os autos (fls. 159/162) e comprovar pela documentação juntada que não existem valores bloqueados relativos a este processo. A título de esclarecimento ao Ilustre Advogado que atua no feito registro que nos documentos de fls. 130/132 constam a expressão “NÃO ENVIADA” em razão dos extratos terem sido impressos no dia em que foi efetuado o comando de desbloqueio. Saliento que a *“rodada de processamento”* de bloqueios e desbloqueios de valores é realizada à noite pelo BACEN. Assim, somente após 24h da realização do comando é possível verificar que o envio foi realizado. Portanto, nos extratos retirados do sistema após o mencionado prazo já se verifica que foram desbloqueados todos os valores (fls. 159/162). Diante disso, indefiro o pedido de fls. 164/166. Procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos, novamente. Publique-se (SPROC/DJE). Intimem-se via DJE. Guarai, 14 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0009.5308-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES

ADVOGADO: DR. ANDRES CATON KOPPER DELGADO

REQUERIDA: AMERICEL S.A.

ADVOGADA: DRA. PATRICIA MARIA DIAS NOGUEIRA LEAL

(6.4.c) DECISÃO Nº 43/07 Após o trânsito em julgado da sentença (certidão de fls. 51/v), foi iniciada a fase de cumprimento com a tentativa de penhora on-line a qual foi integralmente cumprida (fls.57). A requerida deixou transcorrer o prazo do oferecimento dos embargos sem manifestar-se (certidão de fls. 59/v). A requerente manifestou concordância com os valores penhorados, requereu o levantamento e arquivamento dos autos (fls.59/v). Defiro o pedido de levantamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009, CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor penhorado via BacenJud (fls.57) de R\$3.979,83 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, depois de efetivado o levantamento da importância, há que se considerar como cumprida integralmente a obrigação. Assim, nos termos dos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, considerando o pagamento realizado, extingo o processo em razão da quitação. Após o trânsito em julgado e expedição do alvará, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai – TO, 14 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz em substituição

AUTOS Nº 2011.0000.4275-3

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANDERMISANIA NUNES DE MORAIS

ADVOGADO: DR. MANOEL CARNEIRO GUIMARAES

REQUERIDO: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADA: DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES

(6.4.c) DECISÃO Nº 25/07 Verifica-se pela certidão de fls. 64/v que a requerida interpôs recurso (fls. 55/64) contra a sentença de fls. 43/46. Contra-razões apresentadas (fls.70/76) com arguição preliminar de intempestividade e deserção do recurso. Após análise dos autos, acolho a preliminar arguida. Consta-se que o recurso foi interposto via protocolo integrado (fls.55) e não houve o envio de fax para comprovar a tempestividade do recurso, bem como não houve a realização do preparo conforme exigência legal. Assim, conclui-se que não houve observância ao disposto pelo Provimento 002/2011 – CGJ/TO, no Capítulo 2, Seção 3 - Protocolo de petições e Protocolo integrado. Ante o exposto, julgo intempestivo e deserto o recurso interposto às fls. 55/64. Depois de decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da condenação, se não cumprida a sentença, intime-se a autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0003.6773-3

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARINEIDE VALADARES FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADA: DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES

(6.4.c) DECISÃO Nº 37/07 Verifica-se que a requerida foi intimada da sentença (fls.40/42) pelo DJE no dia 06.06.2011 (fls.43). Consta-se que o recurso interposto pela requerida (fls. 46/57) foi realizado através de protocolo integrado no dia 15.06.2011 (fls.46), sem que

fosse enviado fax deste protocolo para comprovar a tempestividade da interposição. Originais protocolados neste Juizado no dia 17.06.2011 (fls.46), ou seja, um dia após o término do prazo para interposição do recurso (16.06.2011). Desta forma, considerando o que dispõe o Provimento 002/2011 – CGJ/TO sobre protocolo de petições e protocolo integrado (Capítulo 2, Seção 3), o presente recurso é intempestivo, invalidando o preparo realizado. Ante o exposto, julgo intempestivo o recurso interposto às fls. 46/57. Depois de decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da condenação, se não cumprida a sentença, intime-se a autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos termos do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2007.0001.0491-2**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: EVANDRO VERAS BASTOS

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO - REVEL

(6.4.c) DECISÃO Nº 08/07 Verifica-se pela certidão de fls.53/v que o requerente foi intimado a cumprir o despacho de fls. 50 no prazo de 03 (três) dias e não se manifestou. Igualmente, verifica-se que a empresa requerida não foi localizada até a presente data (certidão de fls. 48 e 53). Ante o exposto, procedam-se às anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos. Comunique-se à Vara de Precatórias da comarca de Palmas para devolução da Carta Precatória. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0010.5943-0**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ROSIMAR MARTELLI

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

1º REQUERIDO: EDITORA ABRIL

ADVOGADOS: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO E DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

2º REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro e Dr. Gustavo Amato Pissini

(6.4.c) DECISÃO Nº 22/07 Constata-se que o 1º requerido efetuou a juntada do comprovante de depósito no valor do acordo firmado entre as partes (fls.88) e requereu a extinção e arquivamento do feito. A autora foi instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 92 e não se manifestou, conforme certidão de fls. 93/v. Assim, ante a ausência de manifestação, há que se entender que o acordo foi integralmente cumprido. Ante o exposto, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, considerando o pagamento realizado, extingo o processo em razão da quitação. Procedam-se às anotações necessárias, a baixa e arquivem-se os autos. Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2011.0001.0471-6**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: JOSE MARIA BATISTA SOCORRO

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADA: DRA. ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI

(6.4.c) DECISÃO Nº 27/07 Verifica-se pela certidão de fls. 84/v que a sentença de fls. 64/66 transitou em julgado no dia 09.06.2011 e a empresa requerida interpôs recurso após o trânsito em julgado, ou seja, no dia 10.06.2011, conforme se depreende da data do protocolo (fls.68). Portanto, intempestivo. Outrossim, constata-se que referido recurso foi interposto sem o devido preparo, conforme prevê o artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95. Logo, em razão da ausência do preparo, o recurso deve ser julgado deserto. Ante o exposto, julgo intempestivo e deserto o recurso interposto às fls. 68/79. Após decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da condenação, se não cumprida a sentença, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos termos do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0000.4273-7**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: OLIVIA MOREIRA MACEDO NUNES

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADA: DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES

(6.4.c) DECISÃO Nº 24/07 Verifica-se que a requerida interpôs recurso (fls. 70/86) contra a sentença de fls. 64/67. Após análise da peça de interposição e do preparo verifica-se que estes foram realizados via protocolo integrado em total desacordo com o disposto pelo Provimento 002/2011 – CGJ/TO, no Capítulo 2, Seção 3 – concernente ao Protocolo de petições e Protocolo integrado. Conforme certidão de fls. 88 e 93, a petição de recurso foi protocolada fora do prazo e sem recolhimento das custas. Ademais, analisando os documentos juntados às fls. 89/92, conclui-se que, ainda que dentro do prazo fosse protocolado, o preparo foi juntado aos autos após as 48h permitidas pela norma legal. Desta forma, seja por intempestivo ou por deserção não se conhecer do recurso. Ante o exposto, julgo deserto o recurso interposto às fls. 70/86. Diante disso, depois de decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da condenação, se não cumprida a sentença, intime-se a autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos termos do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº. 2009.0000.5600-0**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: PEDRO ALVES VILANOVA

ADVOGADO: DR. PEDRO NILO G. VANDERLEI

REQUERIDA: MONTES BELOS TECIDOS LTDA (LOJAS ECONOMIA)

ADVOGADO: DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

(6.4.c) DECISÃO Nº 09/07 Transitado em julgado o acórdão de fls. 73, foi iniciada a fase de cumprimento da sentença realizando-se penhora em bens da empresa requerida para satisfação integral da obrigação, conforme se constata pelos autos de penhora, avaliação e depósito de fls. 91 e 100. Os bens penhorados foram adjudicados pelo requerente.

Expedidos os mandados de entrega (fls.103 e 105) o autor foi instado a manifestar o recebimento dos referidos mandados, sob pena de não se manifestando, ser entendido que receberam os produtos e extinção do feito. Como se constata, o requerente foi intimado e deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos. Assim, ante o silêncio do autor e nos termos da decisão de fls. 107, há que se entender que os produtos foram devidamente recebidos pela parte exequente e, portanto, cumprida a obrigação. Logo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral da obrigação, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, extingo o processo em razão da quitação. Procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0004.4685-6**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

EXEQUENTE: DANIEL GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. RONNEY CARVALHO DOS SANTOS E DR. FABIO ARAUJO ROCHA

EXECUTADO: NAILTO – IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: DRA. NÍVEA RODRIGUES PLÁCIDO OAB/SP 253.952

(6.4.c) DECISÃO Nº 15/07 Efetivada a penhora on-line (fls.69/72) o Exequente manifestou concordância com os valores penhorados e requereu o levantamento dos valores com extinção do processo (fls.175). Conforme se depreende da certidão de fls. 176v, intimada, a Executada deixou transcorrer o prazo para oferecimento dos embargos sem manifestação. Diante disso, defiro o pedido de levantamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009, CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor penhorado via BacenJud (fls.69/72) de R\$1.848,19 (mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, depois de efetivado o levantamento da importância, há que se considerar como cumprida integralmente a obrigação. Assim, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, considerando o pagamento realizado, extingo o processo em razão da quitação. Após o trânsito em julgado e expedição do alvará, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 13 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI**2ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 2009.0006.6639-9/0**

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Veronice Cardoso dos Santos

Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araujo

Requerido(a): Ivo Gonçalves dos Santos

Advogado(a): Dr. Cláudio Alex Vieira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Gurupi, 20/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0008.0848-0/0

Ação: Repetição de Indébito

Requerente: Jose Neres Cardoso da Silva

Advogado(a): Dr. Iron Martins Lisboa

Requerido(a): BV Financeira

Advogado (a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Gurupi, 12/07/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7857/07

Ação: Cobrança

Requerente: Posto Dallas Comércio de Derivados de Petróleo

Advogado(a): Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan

Requerido(a): Gessivaldo Dias de França e Francisco Margarino Quinques Nunes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 20/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 3267/91

Ação: Execução

Exequente: Petrobrás Distribuidora S.A

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Executado(a): Silveira e Mariano Ltda

Advogado(a): Dr. Joaquim Pereira da Costa Junior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 15/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7211/04

Ação: Execução

Exequente: Paragás Distribuidora Ltda

Advogado(a): Dr. Antônio Neres de Jesus e Souza

Executado (a): Revenda Distribuidora de Gás Ltda

Advogado(a): não constituído

Executado: Helder Bueno Leal

Advogado(a): Dr. Wallace Pimentel

Executado: Sandrei Alberto da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 20/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2007.0005.4566-8/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Pneuão Comércio de Pneus de Gurupi Ltda
 Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Executado(a): Eliete Soares da Silva Rocha
 Advogado(a): Dr. Durval Miranda Junior
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a pesquisa Bacen Jud, após acusado o bloqueio do infimo valor, intime-se o autor por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 31/05/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º 5249/97

Ação: Execução
 Exequente: Petrobrás Distribuidora S.A
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 Executado(a): Transportes Lírio Ltda
 Advogado(a): Dr. Julio Solimar Rosa Cavalcanti
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: O exequente já foi intimado, inclusive pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas de fls. 206, quedando-se inerte. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se. Gurupi, 23/05/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º. 3401/92

Ação: Execução
 Exequente: Petrobrás Distribuidora S.A
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
 Executado(a): Silveira e Mariano Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 15/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 3491/92

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Petrobrás Distribuidora S.A
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
 Requerido(a): Silveira e Mariano Ltda
 Advogado(a): Dr., Joaquim Pereira da Costa Junior
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 15/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto

Autos n.º. 2010.0005.2478-4/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira
 Requerido: Leonardo Madeira Cruz
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...): Isto Posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 30/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0005.3433-6/0

Ação: Execução
 Exequente: Pneuão Comércio de Pneus de Gurupi Ltda
 Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Executado: Luiz Humberto Manzan
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente em 5 (cinco) dias. Gurupi, 21/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0002.1475-9/0

Ação: Execução
 Exequente: Pneuão Comércio de Pneus de Gurupi Ltda
 Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Executado: Décio Batista da Rocha
 Advogado(a): Dr. Wilderlaine Lourenço da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cumpre-se esclarecer que não há óbice na penhora de bem que contenha restrição de alienação fiduciária em garantia, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 88/92. intime-se o autor para indicar a localização do bem para se efetivar a penhora, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 21/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6391/99

Ação: Execução
 Exequente: Omar Bucar Neto
 Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira
 Executado(a): Goiás Caderno Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção Gurupi, 15/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS Nº: 1594/01- Cumprimento de Sentença
 REQUERENTE: CELZIMAR MISAEL DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. Milton Roberto de Toledo
 REQUERIDO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: Dra. Vaneska Gomes, OAB/TO 3932-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 410, cujo teor segue transcrito: "Defiro o parcelamento solicitado pela requerida nos termos do artigo 745-A do CPC. Aguarde termo final do parcelamento.

Autorizo Alvará para levantamento dos valores depositados. Intime. Gurupi, 13/07/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0003.6536-4- Cautelar de Arresto

REQUERENTE: CHRISTIANE RODRIGUES DE PAULA
 ADVOGADO: Dr. Gustavo da Silva Vieira, OAB/ TO 4315
 REQUERIDO: JUCINEY OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO: Dr. Giovanni José da Silva, OAB/TO 3513
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem acerca do cálculo feito pelo Contador nos autos em epigrafe, para prosseguirmos no feito.

AUTOS Nº: 2007.0006.8709-8- Execução de título Extrajudicial

REQUERENTE: EWELSON CABRAL DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO: Dr. Albery César de Oliveira, OAB/ TO 156
 REQUERIDO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO: Dra. Roberta Queiroz Vieira, OAB/TO 3914-B
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 181 nos autos em epigrafe, cujo teor segue transcrito: "Ante os efeitos infringentes dos Embargos, fls. 161/170 intime o executado a se manifestar em 10(dez) dias. Gurupi, 13/07/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

Vara de Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2006.0006.3699-1- Execução Penal
 Reeducando: Josué Araújo da Silva
 Advogado: Javier Alves Japiassú OAB 905
 INTIMAÇÃO: Audiência de justificativa dia 21/07/2011, às 14 horas.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2007.0003.9201-2 - EXECUÇÃO
 Requerente: FRANCIVALDO LEITE BRITTO
 Advogados: DRA. CYMARA KELLYN MOTA COUTINHO OAB TO 3799, DRA. CLEUSDEIR RIBEIRO OAB TO 2507
 Requerido: BONAS CARNES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 Advogados: DRA. VERONICE CARDOSO DOS SANTOS OAB TO 852
 INTIMAÇÃO: "Intime o autor a providenciar os atos constitutivos da requerida com a última alteração contratual. Prazo 15 (quinze) dias." Gurupi, 06 de julho de 2011. Edmar de Paula – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0006.1505-4 - EXECUÇÃO

Requerente: PACHECO E MARQUES LTDA
 Advogados: DR. SÁVIO BARBALHO OAB TO 747
 Requerido: M.A. CAMELO
 Advogados: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB 259-A
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a executada para indicar bens à penhora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 08 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0005.2713-7- COBRANÇA

Requerente: JERÔNIMO RIBEIRO NETO
 Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
 1º Requerido: CADASTRO NACIONAL INFORMAÇÕES E SERVIÇOS - CNIS
 Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA TO 2900
 2º Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de outubro de 2011, às 14:00hs." Gurupi, 23 de maio de 2011. (matéria reenviada)

Autos: 2009.0006.2954-0 – EXECUÇÃO

Requerente: ANTONIO DIAS DA SILVA
 Advogados: DRA. VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721
 Requerido: BRASIL TELECOM TELEFONIA FIXA
 Advogados: DRA. CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA OAB TO 2.608
 Requerido: ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS
 Advogados: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB TO 4574-A
 INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0004.0984-1 – RECLAMAÇÃO

Requerente: ITABILIO DA COSTA MARQUES
 Advogados: DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044-B
 Requerido: JETULINO BARROS REGINO
 Advogados: DR. IRON MARTINS LISBOA OAB TO 535
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0008.4517-0 – EXECUÇÃO

Requerente: WENDER MIRANDA DAMASCENO
 Advogados: DR. WALTER VITORINO JUNIOR OAB TO 3655
 Requerido: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 Advogados: DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB TO 4311, DRA SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB TO 4093
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação nos termos do artigo 475-B, caput, do CPC. Após, façam os autos conclusos para análise da petição juntada à fl. 199. Gurupi, 1 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0006.2982-5 – EXECUÇÃO

Requerente: GILSON ROSA DE SANTANA
 Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
 Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A.
 Advogados: DR. VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA OAB TO 4.137, DR. JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO OAB MT 2680
 INTIMAÇÃO: "Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se o exequente para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para extinção do processo. Gurupi, 6 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0009.4100-4 – EXECUÇÃO

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Requerido: MARIA APARECIDA DOS REIS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 33, bem como para indicar bens da executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 8 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0002.7476-8 – INDENIZAÇÃO

Requerente: VALTERLAN TEIXEIRA ARAUJO
 Advogados: DRA. KARITA PIGNATARI ROSAS MENIN OAB TO 2724, DRA. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775
 1º Requerido: B2W-COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO/AMERICANAS.COM
 Advogados: DR. DURVAL MIRANDA JUNIOR OAB TO 2900, DRA. MARIANA CARVALHO DE BARROS OAB RJ 140.988
 2º Requerido: AMAZON PC COMPUTADORES
 Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a devolução da carta precatória às fls. 151/153 e certidão à fl. 153, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0002.7480-6 – EXECUÇÃO

Requerente: ROMEU ALVES MONTEIRO
 Advogados: DR. ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO OAB TO 711
 1º Requerido: JUCENAN CORREIA DE MIRANDA
 Advogados: DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044-B
 2º Requerido: JOSÉ LUIZ SILVA DA SILVA
 Advogados: DRA. JEANE JAKUES LOPES TOLEDO OAB TO 1882
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 82, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0007.3484-0 – INDENIZAÇÃO

Requerente: SILVIO BRASIL DE OLIVEIRA
 Advogados: DR. LUÍS CLÁUDIO BARBOSA OAB TO 3337
 Requerido: CREDICARD S.A.
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o pedido de envio do processo ao contador para atualização, uma vez que não há cálculos complexos, motivo pelo qual a atualização do débito pode ser feita pela parte autora. Intime-se. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0008.4531-5 – EXECUÇÃO

Requerente: MARÍLIA ARAÚJO PEIXOTO MARQUES
 Advogados: DRA. NARRIMAN NEIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO OAB TO 2605
 Requerido: BRASIL TELECOM
 Advogados: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245
 INTIMAÇÃO: "Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor remanescente de R\$ 470,41 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Intime-se a exequente para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento. Após façam os autos conclusos para análise da petição às fls. 132. Gurupi, 18 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0008.4518-8 – RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: DAISY DAL MOLIN
 Advogados: DR. WALACE PIMENTEL OAB TO 1999-B
 Requerido: TIM BRASILIA
 Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766
 INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 17 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0001.0851-5 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ANTONIO JOAQUIM NETO BEZERRA DO ESPIRITO SANTO
 Advogados: DR. WALTER VITORINO JUNIOR OAB TO 3655
 Requerido: LUCIANO BARROS DA SILVA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0004.0988-4 - INDENIZAÇÃO

Requerente: VALDIR PEREIRA FEITOSA JÚNIOR
 Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
 Requerido: TAMOYO REPRESENTAÇÕES
 Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929
 INTIMAÇÃO: "Intime-se, por ora, o pedido do exequente, uma vez que foi realizado termo de penhora no rosto destes autos, conforme termo à fl. 93. Intime-se o exequente da penhora realizada nos autos à fl. 93 e para querendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias." Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0007.7052-8 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Requerente: GEAN CARLOS
 Advogados: DRA. ELLEM DAYANNE RODRIGUES VINHAL OAB TO 4744, DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 1º Requerido: ROSIDALIA RIBEIRO COELHO DOS SANTOS
 Advogados: DR. JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY OAB TO 1378
 2º Requerido: ALBERTINO DOS SANTOS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e localizei um veículo, conforme consulta que segue, mas que já contém restrição, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável, posto que não é eficaz restrição e penhora do bem com restrição anterior, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. " Gurupi, 08 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0008.4442-4 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: EVALDO GUIMARAES DA SILVA
 Advogados: DRA. FERNANDA MEDEIROS OAB TO 4231
 1º Requerido: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA EPP.
 Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766
 2º Requerido: HAobao MOTOR DO BRASIL LTDA.
 Advogados: DR. DANIEL PAULO DE CAVICCHIOLI DE REIS OAB TO 4343
 3º Requerido: GARINNI MOTORS INDUSTRIA DE VEICULOS LTDA.
 Advogados: DR. MANOEL JORGE RIBEIRO ARAÚJO OAB DF 20.354
 INTIMAÇÃO: "Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se os recorridos a oporem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. " Gurupi, 01 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0007.7105-2 - EXECUÇÃO

Requerente: LUIZA HELENA FREITAS
 Advogados: DR. SÁVIO BARBALHO OAB TO 747
 Requerido: BRASIL TELECOM FIXA
 Advogados: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 37
 INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. " Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0000.5923-2 - DECLARATÓRIA

Requerente: FRANCISCA NOGUEIRA ANTUNES
 Advogados: DRA. MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967
 Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogados: DR. EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA OAB TO 2.925, DRA. LEISE THAÍS DA SILVA DIAS OAB TO 2288
 INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias " Gurupi, 06 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº : 2011.0004.2741-8
 Ação : EMABARGOS DE TERCEIRO
 Vara/Comarca: Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi-TO
 Requerente: EDUARDO BONAGURA e LEILA MARIA DA ROCHA SIRIANO BONAGURA
 Advogado : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA, OAB/TO 156-B, THIAGO BARZOTTO WEGENER, OAB/TO 4737
 Requerido/Réu : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e advogados INTIMADOS da decisão de fl. 63/64, parcialmente transcrita:
 "DECISÃO: (...) Ante essas considerações, nos termos do artigo 1.051 do CPC, defiro liminarmente os embargos, e, de conseqüente, determino a desconstituição da penhora lavrada no dia 09-10-2001 (fl. 40), referente aos lotes n.º 05, 06 e 07 da quadra 238, sendo os dois primeiros localizados na Avenida Alagoas e o terceiro na Rua Presidente Getúlio Vargas, Município de Gurupi-TO. Cite-se a embargada para contestar a ação no duplo legal. Oficie-se ao juízo onde o feito executivo tramita, a fim de dar-lhe ciência quanto ao teor da presente decisão, bem como para abster-se de praticar qualquer ato expropriatório referente aos imóveis adrede mencionados. Cumpra-se. Gurupi – TO., 27 de junho de 2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."
 ADVOGADOS, favor comparecer à Escritania de Cartas Precatórias de Gurupi-TO para tomar algumas providências quanto ao cumprimento da decisão acima transcrita. Nádia Miranda de Amorim Azevedo-Técnica Judiciária.

ITACAJÁ**1ª Escritania Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF n. 006.981.601-85, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O JUIZ ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, TITULAR DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2010.0008.8400-4,

tendo como exequente o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - contra GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO e que nos autos do processo foi ordenada a CITAÇÃO de GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF n. 006.981.601-85, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da ação mencionada acima e, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, efetuar o pagamento da dívida indicada na certidão de dívida Ativa, no valor de **R\$1.376,24** (um mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), ou garantir a execução, artigos 8º e 9º da lei 6.830/80. O pagamento deverá incluir também os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Em não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá PENHORAR OU ARRESTAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida e demais encargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça e fixado na portaria do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 13 de julho de 2011. Eu ____ Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÕES PREVIDENCIARIAS nºs 2011.0001.9380-8, 2011.0001.9379-4, 2011.0001.9381-6, 2011.0003.1923-2

Requerentes: Marco Tê-Rhi Krahô, Nely Kraino Krahô, Josefa Piran Krahô, Antonia Krahô Advogados: André Francelino de Moura, OABTO, 2.621, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO, 2.915, Mayk Henrique R. Santos, OABTO, 632-E, PEDRO Lima de Souza, OABTO 759-E.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. É o relato do necessário. Decido. A posição anterior deste Juízo, exteriorizada em vários julgados, era no sentido de não se admitir como condição para a propositura da ação previdenciária o prévio requerimento na esfera administrativa. Entretanto, a notória melhoria da estrutura de atendimento do INSS na região, combinada com a existência de linhas diárias de transporte regular de passageiros para Araguaína e Colinas – agências previdenciárias mais próximas – justificam uma revisão no posicionamento deste Juízo. Doravante, passarei a exigir para a caracterização do interesse processual o prévio requerimento administrativo com o indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. No caso em tela, não há nos autos prova do requerimento administrativo, nem indício que permita concluir pela dificuldade de acesso da autora aos postos de atendimento do INSS, não sendo mais possível estabelecer tal dificuldade de modo presumida. Por todo o exposto, ante a ausência de prova da pretensão resistida (necessidade da prestação jurisdicional), **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, III, combinado com o artigo 267, VI, ambos do CPC. As custas processuais são de responsabilidade da autora, mas não exigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não foi formada. P. R. I. Itacajá, 04 de julho de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AUTOS DE AÇÕES PREVIDENCIARIAS nºs: 2009.0010.7228-0, 2009.0010.7235-2, 2009.0010.7240-9, 2009.0010.5815-5, 2009.0010.7239-5, 2009.0010.5819-8, 2010.0002.5532-5, 2010.0006.2182-8.

Requerentes: Marinete Ribeiro de Araujo, Maria Cantuares de Aguiar, Luiz Pereira de Araujo, Antonio Luso Bandeira, Jose Pereira da Costa, Vicente Rodrigues Lopes, Noeme Eudarda de Mascarenhas Costa,

Advogados: Anderson Manfrenato, OABTO, 4. 476-A, e OABSP 234.065-D.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogados: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins – Procurador Eduardo Parente dos Santos

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. É o relato do necessário. Decido. A posição anterior deste Juízo, exteriorizada em vários julgados, era no sentido de não se admitir como condição para a propositura da ação previdenciária o prévio requerimento na esfera administrativa. Entretanto, a notória melhoria da estrutura de atendimento do INSS na região, combinada com a existência de linhas diárias de transporte regular de passageiros para Araguaína e Colinas – agências previdenciárias mais próximas – justificam uma revisão no posicionamento deste Juízo. No caso em tela, não há nos autos prova do requerimento administrativo, nem indício que permita concluir pela dificuldade de acesso da autora aos postos de atendimento do INSS, não sendo mais possível estabelecer tal dificuldade de modo presumida. Por todo o exposto, ante a ausência de prova da pretensão resistida (necessidade da prestação jurisdicional), acolho a preliminar do INSS e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em face da sucumbência a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor que ora arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC. Ambas as verbas não exigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Itacajá, 5 de julho de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AUTOS nº: 2011.0000.8095-7 de Obrigação de Fazer

Requerente: Jose Alves de Souza

Advogados: Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841, Alessandra Costa Carneiro Correia, OABGO 25.898, Leonardo Soares Correia Neto, OABGO 21.552

Requerido: Eletro moveis Brasileiro

Advogados: Fernando Henrique de Avelar Oliveira, OABMA 3.435

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. FL 66/70. **JOSÉ ALVES DE SOUZA** propôs ação contra **ELETROMÓVEIS BRASILEIRO** alegando que adquiriu um aparelho de ar condicionado, uma cama e um colchão, pagando pelos produtos a quantia de R\$3.225,00, sendo R\$2875,00 pelos produtos e o restante, R\$350,00 pela mão de obra para instalação do aparelho de ar condicionado. Alega que o serviço de instalação, bem como o próprio aparelho apresentam os seguintes defeitos: 1) o controle remoto não funciona; 2) quando ocorre uma queda de energia, para o aparelho voltar a funcionar, o autor tem que acionar o disjuntor de energia manualmente. Assevera que já comunicou o problema à ré, mas, ao invés de sanar os defeitos, a pessoa que teria se apresentado como gerente da fornecedora tentou intimidá-lo, dirigindo palavras desrespeitosas. Afirma que a situação o abalou emocionalmente, razão pela qual pretende compelir a ré a sanar os defeitos

apontados e a reparar os prejuízos morais causados. A tentativa conciliatória restou frustrada e a ré apresentou contestação alegando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que “nenhuma imobiliária faz instalação elétrica em imóveis, apenas instala os móveis e eletrodomésticos que vende que compreende única e exclusivamente instalar eletrodoméstico na instalação previamente existente no imóvel”. Ainda preliminarmente, argui a inépcia da inicial por não conseguir vislumbrar os objetivos do autor. Como terceira preliminar, afirma ser parte ilegítima para a causa, já que não é a responsável pela instalação do ar condicionado, mas apenas para a venda do produto. Por todo o exposto nas demais preliminares, afirma a ré que o autor é carecedor do direito de ação. Também com os mesmos argumentos aponta falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assevera que cumpriu todas as obrigações assumidas no contrato, razão pela qual deve ser indenizado, pois o autor estaria litigando de má fé. Quanto ao mérito, negou a prática do ilícito apontado na inicial afirmando que a instalação foi feita após a comunicação dos problemas elétricos no local e a autorização expressa do próprio autor. Por fim, apresentou documentos para provar o alegado e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O sistema erigido pela Lei n.º 9.099/95, em especial os Princípios da celeridade processual, concentração dos atos do processo e informalidade autorizam o julgamento imediato, até porque há elementos de convicção suficientes nos autos. A inicial descreve fato certo, qual seja, vício no produto e no serviço contratado, e razões certos, quais sejam: obrigação de fazer – reparar o produto e o serviço supostamente defeituoso – e reparar os danos morais supostamente causados ao autor. Dentro do microsistema dos Juizados Especiais é o suficiente para se conferir higidez à peça inicial, razão pela qual REJEITO as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Os documentos apresentados pela própria ré, em especial o de fl. 43, evidenciam a aquisição de produto e a contratação de serviço por parte do autor, o que também é suficiente para a inclusão da ELETROMÓVEIS BRASILEIRO no pólo passivo do feito. REJEITO, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Não havendo outras preliminares pendentes de deliberação judicial, passo diretamente a análise do mérito. O documento de fl. 43 – NOTA FISCAL – prova a aquisição dos produtos e a contratação do serviço de instalação do ar condicionado, este último pelo valor de R\$364,99. É o que se conclui pela expressão “acréscimo” lançada na nota fiscal e pelo valor dos produtos adquiridos pelo autor. Portanto, estou convencido de que a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO vendeu produtos e o serviço de instalação do ar condicionado. O aparelho foi adquirido para uso próprio do autor, o que o coloca na posição de destinatário final do produto. E o fato de a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO atuar no mercado de eletrodomésticos e, no exercício de tal atividade econômica, ter celebrado o contrato em questão com o autor também a coloca na posição de fornecedora do produto e do serviço. Daí a conclusão inicial de que se trata de relação de consumo, razão pela qual ao caso devem ser aplicados os Princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual, por sua vez, arrola como direitos básicos do consumidor o seguinte: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a educação e **divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços**, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (grifo nosso); III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**; (grifo nosso); VI - a **efetiva prevenção** e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Conseqüentemente, o mesmo CDC impõe obrigações aos fornecedores de produtos e serviços, quais sejam: Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito** (grifo nosso).. Da ponderação dos direitos e deveres e sua aplicação ao caso concreto concluo que o Princípio da EFETIVA PROTEÇÃO impõe à ELETROMÓVEIS BRASILEIRO a obrigação de não executar o serviço de instalação do ar condicionado nos locais em que não há segurança nem confiabilidade na rede interna. Logicamente a recusa na prestação do serviço deveria ser formalizada por escrito ao consumidor. Ao instalar o produto, ainda que com a “autorização verbal” ou até mesmo a “ordem” do consumidor, a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO assumiu o risco e, conseqüentemente, a responsabilidade pela reparação dos defeitos advindos da instalação inadequada. Ressalto que o comportamento esperado pelo CDC da ELETROMÓVEIS no caso seria a devolução dos valores referentes à instalação do produto, acompanhado da declaração por escrito das razões da não instalação. No que concerne ao alegado dano moral, este não pode ser presumido no caso concreto, especialmente diante da ausência de provas, ainda que indiciárias da sua ocorrência. O fato de existir vício no produto e no serviço, por si só, não caracteriza dano moral. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para: **Obrigar a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO a realizar os serviços elétricos necessários à correta instalação e funcionamento do aparelho de ar condicionado descrito na inicial, arcando com todas as despesas; Obrigar a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO a reparar os defeitos existentes no aparelho de ar condicionado; Fixar o prazo de 30(trinta) dias para a conclusão das obrigações impostas acima, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras medidas constritivas cabíveis.** Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, vez que se trata de causa afeta aos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO, 14 de julho de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

JOSÉ ALVES DE SOUZA propôs ação contra **ELETROMÓVEIS BRASILEIRO** alegando que adquiriu um aparelho de ar condicionado, uma cama e um colchão, pagando pelos produtos a quantia de R\$3.225,00, sendo R\$2875,00 pelos produtos e o restante, R\$350,00 pela mão de obra para instalação do aparelho de ar condicionado. Alega que o serviço de instalação, bem como o próprio aparelho apresentam os seguintes defeitos: 1) o controle remoto não funciona; 2) quando ocorre uma queda de energia, para o aparelho voltar a funcionar, o autor tem que acionar o disjuntor de energia manualmente. Assevera que já comunicou o problema à ré, mas, ao invés de sanar os defeitos, a pessoa que teria se apresentado como gerente da fornecedora tentou intimidá-lo, dirigindo palavras desrespeitosas. Afirma que a situação o abalou emocionalmente, razão pela qual pretende compelir a ré a sanar os defeitos apontados e a reparar os prejuízos morais causados. A tentativa conciliatória restou frustrada e a ré apresentou contestação alegando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que “nenhuma imobiliária faz instalação elétrica em imóveis, apenas instala os móveis e eletrodomésticos que vende

que compreende única e exclusivamente instalar eletrodoméstico na instalação previamente existente no imóvel". Ainda preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por não conseguir vislumbrar os objetivos do autor. Como terceira preliminar, afirma ser parte ilegítima para a causa, já que não é a responsável pela instalação do ar condicionado, mas apenas para a venda do produto. Por todo o exposto nas demais preliminares, afirma a ré que o autor é carecedor do direito de ação. Também com os mesmos argumentos aponta falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assevera que cumpriu todas as obrigações assumidas no contrato, razão pela qual deve ser indenizado, pois o autor estaria litigando de má fé. Quanto ao mérito, negou a prática do ilícito apontado na inicial afirmando que a instalação foi feita após a comunicação dos problemas elétricos no local e a autorização expressa do próprio autor. Por fim, apresentou documentos para provar o alegado e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O sistema erigido pela Lei n.º 9.099/95, em especial os Princípios da celeridade processual, concentração dos atos do processo e informalidade autorizam o julgamento imediato, até porque há elementos de convicção suficientes nos autos. A inicial descreve fato certo, qual seja, vício no produto e no serviço contactado e pedidos certos, quais sejam: obrigação de fazer – reparar o produto e o serviço supostamente defeituoso – e reparar os danos morais supostamente causados ao autor. Dentro do microsistema dos Juizados Especiais é o suficiente para se conferir higidez à peça inicial, razão pela qual REJEITO as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Os documentos apresentados pela própria ré, em especial o de fl. 43, evidenciam a aquisição de produto e a contratação de serviço por parte do autor, o que também é suficiente para a inclusão da ELETROMÓVEIS BRASILEIRO no pólo passivo do feito. REJEITO, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Não havendo outras preliminares pendentes de deliberação judicial, passo diretamente a análise do mérito. O documento de fl. 43 – NOTA FISCAL – prova a aquisição dos produtos e a contratação do serviço de instalação do ar condicionado, este último pelo valor de R\$364,99. É o que se conclui pela expressão "acréscimo" lançada na nota fiscal e pelo valor dos produtos adquiridos pelo autor. Portanto, estou convencido de que a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO vendeu produtos e o serviço de instalação do ar condicionado. O aparelho foi adquirido para uso próprio do autor, o que o coloca na posição de destinatário final do produto. E o fato de a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO atuar no mercado de eletrodomésticos e, no exercício de tal atividade econômica, ter celebrado o contrato em questão com o autor também a coloca na posição de fornecedora do produto e do serviço. Daí a conclusão inicial de que se trata de relação de consumo, razão pela qual ao caso devem ser aplicados os Princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual, por sua vez, arrola como direitos básicos do consumidor o seguinte: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (grifo nosso); III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (grifo nosso); VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Conseqüentemente, o mesmo CDC impõe obrigações aos fornecedores de produtos e serviços, quais sejam: Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (grifo nosso).. Da ponderação dos direitos e deveres e sua aplicação ao caso concreto concluo que o Princípio da EFETIVA PROTEÇÃO impõe à ELETROMÓVEIS BRASILEIRO a obrigação de não executar o serviço de instalação do ar condicionado nos locais em que não há segurança nem confiabilidade na rede interna. Logicamente a recusa na prestação do serviço deveria ser formalizada por escrito ao consumidor. Ao instalar o produto, ainda que com a "autorização verbal" ou até mesmo a "ordem" do consumidor, a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO assumiu o risco e, conseqüentemente, a responsabilidade pela reparação dos defeitos advindos da instalação inadequada. Ressalto que o comportamento esperado pelo CDC da ELETROMÓVEIS no caso seria a devolução dos valores referentes à instalação do produto, acompanhado da declaração por escrito das razões da não instalação. No que concerne ao alegado dano moral, este não pode ser presumido no caso concreto, especialmente diante da ausência de provas, ainda que indiciárias da sua ocorrência. O fato de existir vício no produto e no serviço, por si só, não caracteriza dano moral. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para: **Obrigando a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO a realizar os serviços elétricos necessários à correta instalação e funcionamento do aparelho de ar condicionado descrito na inicial, arcando com todas as despesas; Obrigando a ELETROMÓVEIS BRASILEIRO a reparar os defeitos existentes no aparelho de ar condicionado; Fixar o prazo de 30(trinta) dias para a conclusão das obrigações impostas acima, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras medidas constitutivas cabíveis.** Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, vez que se trata de causa afeta aos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO, 14 de julho de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AUTOS DE AÇÕES PREVIDENCIARIAS n.ºs: 2010.0002.5507-4, 2010.0002.5506-6, 2010.0009.2482-0, 2010.0009.2480-4, 2010.0002.5505-8,

Requerentes: Andréia Neres da Silva, Eliane Bezerra Leite, Maria aparecida Barros Tavares, Betânia Souza Lima, Maria Celma Brito da Silva

Advogados: Pedro Lustosa do Amaral Hidasí, OABGO, 29.480, Ricardo Carlos de Andrade Mendonça, OABGO 29.480, João Antonio Francisco, OABGO, 21.331.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogados: Procurador do INSS – Edilson Barbugiani Borges,

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. É o relato do necessário. Decido. A posição anterior deste Juízo, exteriorizada em vários julgados, era no sentido de não se admitir como condição para a propositura da ação previdenciária o prévio requerimento na esfera administrativa. Entretanto, a notória melhoria da estrutura de atendimento do INSS na região, combinada com a existência de linhas diárias de transporte regular de passageiros para Araguaína e Colinas – agências previdenciárias mais próximas – justificam uma revisão no posicionamento deste Juízo. No caso em tela, não há nos autos prova do requerimento administrativo, nem indício que permita concluir pela dificuldade de acesso da autora aos postos de atendimento do INSS, não sendo mais possível estabelecer tal dificuldade de modo presumida. Por todo o exposto, ante a ausência de prova da

pretensão resistida (necessidade da prestação jurisdicional), acolho a preliminar do INSS e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em face da sucumbência a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor que ora arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC. Ambas as verbas não exigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Itacajá, 5 de julho de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

ITAGUATINS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS : 2011.0000.9602-0 (tombo 492/2001) – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Denunciado: MIZUEL MORAIS GOMES

Advogado: Dr. Wellington Lemes Zafred Filho

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Itaguatins, 11/07/2011. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito em substituição automática.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2011.0007.0417-9

Requerente: CICERO BATISTA LIMA MILHOMEM

Advogado: RICARDO ALVES PEREIRA OAB TO Nº 2.500.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado acerca do teor da decisão prolatada às fls. 28/31 dos autos em epígrafe, cuja parte conclusiva passo a transcrever a seguir: "...Assim, face aos argumentos acima alinhavados, hei por bem **INDEFIRIR**, como de fato **INDEFIRO**, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de **CICERO BATISTA LIMA MILHOMEM**, suso qualificado, por não fazer jus ao benefício pretendido, mantendo, via de consequência, os efeitos de sua custódia, devendo permanecer ergastulado no recinto da cadeia pública local à disposição deste juízo, ex-vi do disposto no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, até eventual deliberação em contrário. Intimem-se e cumpra-se. Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da correspondente ação penal, arquivando-se estes. Miracema do Tocantins – TO, em 14/7/2011. Dr. Marcello Rodrigues de Alaiades – Juiz de Direito".

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 5759/11 (2011.0.9727-2)

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA DE FILHOS

Requerentes: PEDRO LOPES DA SILVA NETO E ROSIVANIA DA SILVA QUIXABEIRA

Advogado: Dr. ADÃO KLEPA

INTIMAÇÃO DA PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo de Fls. 02/03 firmado pelos Srs. Pedro Lopes da Silva Neto e Rosivânia da Silva Quixabeira. Expeçam-se ofícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 13 de maio de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto.

AUTOS Nº 4510/07 (2007.010.0778-3)

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerentes: M.U.C.S. representada por sua mãe ANA MARIA COELHO DO DE SOUZA

Advogado: Dra LUANA GOMES COELHO CÂMARA ; Dr. RUBENS DIÁRIO LIMA CÂMARA, Dr. CAROLANO SANTOS MARINHO e Dr. ANTONIO LUIZ COELHO

Requerido: O MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, NA PESSOA DO SR.

ANTONIO EVANGELISTA PEREIRA D SOUZA

ADVOGADO: Dr. ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE e Dr. HENRIQUE JOSÉ AUERWALD JUNIOR, e Dr. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO DA PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, condenando o requerido à OBRIGAÇÃO DE FAZER, e determino que o mesmo viabilize, de imediato, de forma gratuita, ininterrupta, e durante o tempo que se fizer necessário ao tratamento, a autora a alimentação indicada na receita de fls. 16 e 126, bem como as fraldas descartáveis (cinco unidade por dia), nas quantidades necessárias para o mês subseqüentes, conforme as recomendações médicas contidas nos autos. Quanto à multa a autora deve requer a execução em autos próprios. Extraíam-se ainda cópias da liminar a petições de fls. 74/75 e 96 e encaminhem-se a Procuradoria Geral de Justiça informando o descumprimento da Liminar. Se, Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se. Miracema –TO, em 10 de maio de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 5388/10 (2010.02.7892-9)

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C COM PARTILHA DE BENS

Requerentes: JOSÉ DE ANCHIETA FERREIRA DE LUCENA E SOLANGE ARRUDA

Advogado: Dr. ADÃO KLEPA

INTIMAÇÃO DA PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens de fls. 02/04, formulado por José de Anchieta Ferreira de Lucena e Solange Arruda.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidade legais. Miracema

do Tocantins, 25 de maio de 2.011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 5384/10 (2010.01.5322-0)

Requerente: SOLANGE ARRUDA

Advogado: Dr. ADÃO KLEPA

Requerido: JOSÉ ANCHIETA FERREIRA DE LUCENA

INTIMAÇÃO DA PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Miracema do Tocantins, 23 de maio de 2.011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4607/08 (2008.01.9246-1)

Requerente: SELMA DUARTE CELESTINO

Advogado: Dr. ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE

Requerido: ANTONIO CARLOS CELESTINO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Miracema do Tocantins, 23 de maio de 2.011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC)**

O Doutor Marco Antonio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, em substituição automática, da Vara de Família, Infância e Juventude e 2º do Cível desta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de interdição, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição nº 4719/08, em que é requerente Ivo José da Cunha e Interditanda Maria Elizete Sobral da Cunha e que às fls. 47/48, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA ELIZETE SOBRAL DA CUNHA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria Elizete Sobral da Cunha, brasileira, solteira, natural de Igarapé Grande, nascida em 08 de dezembro de 1971, filha de Ivo José da Cunha e Marta Josita Sobral da Cunha, nomeando como seu curador Ivo José da Cunha. Expeça-se o mandado de averbação. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 9 de 03 de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze(14/07/2011). Eu, _____ Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Marco Antonio Silva Castro Juiz de Direito, em substituição automática.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC)**

O Doutor Marco Antonio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, em substituição automática, da Vara de Família, Infância e Juventude e 2º do Cível desta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição/Curatela, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição/Curatela nº 4180//06, em que é requerente Darlene Benigno de Moraes Cunha e Interditanda Heloisa Benigno de Moraes e que às fls. 29/30, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a INTERDIÇÃO de Heloisa Benigno de Moraes, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de HELOISA BENIGNO DE MORAIS CUNHA, brasileira, natural de Rio Sono-TO, nascida em 28 de setembro de 1968, filha de Raimundo Nonato Ribeiro e Basília Benigno de Moraes Cunha, nomeando como sua curadora DARLENE BENIGNO DE MORAIS CUNHA. Expeça-se o mandado de averbação. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 30 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze(14/07/2011). Eu, _____ Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Marco Antonio Silva Castro Juiz de Direito, em substituição automática.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC)**

O Doutor Marco Antonio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, em substituição automática, da Vara de Família, Infância e Juventude e 2º do Cível desta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de interdição, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição nº 2007.0010.2871-3 (4525/07), em que é requerente Arabela Tavares da Silva e Interditanda Raimunda Lira de Souza e que às fls. 29/30, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA LIRA DE SOUZA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de RAIMUNDA LIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, natural de Itacajá -TO, nascida em 04 de fevereiro de 1949, filha de Bertolino Tavares Lira e Marfisa Trajano da Silva, nomeando como sua curadora ARABELA TAVARES DA SILVA. Expeça-se o mandado de averbação. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 16 de Julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze(14/07/2011). Eu, _____ Natan Coelho Costa,

Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Marco Antonio Silva Castro Juiz de Direito, em substituição automática.

NATIVIDADE**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2007.0008.5622-1/0 – APOSENTADORIA

Requerente: TEODORINA JOSE RODRIGUES

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua manifestação acerca do laudo de fls. 62/63, bem como apresentar suas alegações finais.

PALMAS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 55/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2005.0002.6424-7/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ANGELA MARIA SILVA ARAÚJO ZACARIAS

Advogado: Marcelo Claudio Gomes OAB/TO 955

Requerido: IRINEU DERLY LANGARO

Advogado: Iriney Derly Langaro OAB/TO 1252

Requerido: BRASIL GRANDE S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por ANGELA MARIA SILVA ARAÚJO ZACARIAS em desfavor de IRINEU DERLY LANGARO e BRASIL GRANDE S/A. Conforme se vê às fls. 188/190, a Requerente e o primeiro Requerido celebraram acordo e requereram a extinção do presente feito, bem como da cautelar apensa. Em petição de fls. 193, a Requerente informou a desistência da ação também em relação à segunda requerida, Brasil Grande S/A, diante de não ter mais interesse no feito, bem como pugnou pelo seu arquivamento após a liberação dos valores consignados. Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre a desistência (fls. 196), a segunda requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 196/v. É o relatório. Diante da manifestação de vontade das partes, pessoalmente, e através de procurador com poderes para transigir (fls. 07), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado (fls. 189/190), para que esta surta os seus jurídicos e legais efeitos. Neste ponto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO também a desistência do prosseguimento do feito relativamente à segunda requerida (fls. 193), diante de seu silêncio. E, neste sentido, nos moldes do artigo 267, VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito. Custas pela parte autora e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, nos termos do acordo e, anotadas eventuais custas remanescentes, proceda-se ao arquivamento de ambos os feitos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0006.7275-0/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: GERALDO ANTÔNIO DOS REIS

Advogado: Vinicius Coelho Cruz OAB/TO 1654

Requerido: AMERICEL TOCANTINS - CLARO

Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva OAB/TO 2512-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas sobre o bloqueio realizado, via BACENJUD, no valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), para manifestações, no prazo legal.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

AUTOS: 2006.0004.1052-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: CIRLENE BORGES TORRES

Advogado(a): Dr. CARLOS CONROBERT PIRES

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ante ao parecer ministerial de fls.33/34, determino seja a requerente intimada para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autênticas de seus documentos pessoais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (inteligência dos arts.283 e 284 do CPC). No azo esclareço a promotiva, a divergência de assinatura que se constata do cotejo entre os documentos de fls. 10 e 18.{...} João Alberto Mendes Bezerra Jr., juiz substituto.

AUTOS: 2011.0005.5919-5 –ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: LUZANIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): Dr. ELTIER JUNIOR POSTAL

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para comparecer a audiência de justificação designada para 21 de julho de 2011, às 14:00 horas. As testemunhas que tiver a autora deverão comparecer independentemente de intimação.

4ª Vara Criminal Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****EDITAL DE INTIMAÇÃO****AUTOS DE CARTA PRECATORIA Nº: 2011.0006.1499-4/0**

Réu: Marcos Aurélio Costa Lagares e outros

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados JOÃO AUGUSTO CARNEIRO DE MELO, OAB/MG nº 122.841, POLIANA CRISTINA GONÇALVES, OAB/MG nº 108.830, MARCELO TEIXEIRA COSTA, OAB/MG nº 120.900, ARNALDO SILVA JÚNIOR, OAB/MG nº 72.629, FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, OAB/MG nº 118.780, GILBERTO VIEIRA BRAGA, OAB/MG 59.451, FRANCISCO CARLOS FRECHIANI, OAB/MG nº 61.575, ABELARDO MEDEIROS MOTA, OAB/MG nº 85.115, ADRIANO RESENDE GONTIJO, OAB/MG nº 91.270 e MARCONDES ANTONIO RIBEIRO, OAB/MG 125.512 para comparecerem na audiência de inquirição de testemunha de defesa designada para o dia 01.08.2011, às 15 horas e 45 minutos, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito. Palmas-TO, 13 de julho de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**AUTOS DE CARTA PRECATORIA Nº: 2011.0004.7165-4/0**

Réu: Pedro Rodrigues de Assis

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado PEDRO RODRIGUES DE ASSIS, vulgo Rodrigo, brasileiro, natural de Tutum/MA, empresário, portador do RG nº 1189482 SPTC/GO e do CPF nº 247.389.991-68, nascido aos 24/12/1961, filho de Luiz Ferreira de Assis e Emiliana Rodrigues de Assis, com endereço em local incerto e não sabido, para comparecer na audiência designada para o dia 08.08.2011, às 14 horas e 55 minutos, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito. Palmas-TO, 14 de julho de 2011.

2ª Vara da Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2006.0009.2560-8/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS**

Requerente: J.H.A.T e E.B.B.T

Requerido: C.L.T e Outro

Dr. Pedro D. Biazotto, OAB/TO n.º 1.228.

Dr. Ailton A. Schutz, OAB/TO n.º 1.348.

Dra. Meire Castro Lopes, OAB/TO n.º 3.716.

SENTENÇA: “DESTA FORMA, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, restando revogada a decisão liminar de fls. 32/33, com fundamento no art. 267, VI (última parte), c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento *pro rata* das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 para cada embargado, levando-se em conta o disposto nos arts. 20, §§3º e 4º, e 23, ambos do CPC. Ressalto que as custas já foram recolhidas (fls. 28/29). Tendo em vista que incontroverso ao menos 50% da parte do imóvel comercial objeto dos presentes embargos é de propriedade do primeiro embargado, haja vista que o restante do imóvel certamente será objeto de discussão em ação de sobrepartilha de bens entre os embargados, pois excluídos da partilha realizada nos autos n.º 2005.0003.4436-4, tenho que apenas metade da quantia dos aluguéis depositados em conta judicial referentes às salas comerciais localizadas na parte do imóvel em questão deverá ser liberado em favor do embargado JOSÉ CARLOS MARINHO SABÓIA, devendo a outra metade ficar retida até que sobrevenha decisão final definindo eventual partilha do bem imóvel. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do embargado JOSÉ CARLOS MARINHO SABÓIA, na forma como acima determinado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos”.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 017/2011****PROTOCOLO ÚNICO Nº 2004.0000.3651-3**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: DIRECEU SATO E OUTRA

ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: “Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90. Intime-se. Palmas, 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2004.0000.9145-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: MAURO BORGES ARANTES

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

DESPACHO: “I – À parte exequente, via Procuradores, para entender ao requerido pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias. II - Intime-se. Palmas, 14 de setembro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2005.0000.2875-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MUCIO JOSÉ BRECKENDEL FERNANDES

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA

DESPACHO: “I – Transcorrido o prazo para embargos, expeça-se, em favor da parte exequente, Município de Palmas, alvará para levantamento do numerário mantido em

depósito, a título de penhora. II - Intime-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0005.8957-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ADVOGADO: RICARDO MASSAY FUARTE E DAMASCENO

DESPACHO: “Intime-se o réu para requerer o que entender de direito. Intime-se. Palmas, 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0005.4875-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: LUCIMARI DIAS FERREIRA

ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: “Vistas dos autos ao Defensor Público para requerer o que entender de direito. Intime-se também o autor para dizer o que entender de direito. Intime-se. Palmas, 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0008.3815-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVENTUARIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 65/69 e documentos que a acompanham. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.8838-2

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: FABIO ROBERTO RUIZ DE MORAES

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: ELIAS JOSÉ DA SILVA

DESPACHO: “Intime-se o réu para requerer o que entender de direito. Intime-se. Palmas, 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.4067-0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: REIS FERRARI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO: “Verifique a Escritúria se há procuração a ser juntada, como requerido à fl. 73. Em caso de negativa, intime-se o embargado para juntar aos autos a procuração devida sob pena de desconsideração da petição de fls. 72/73. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 05 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.4519-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias eventuais provas que desejem produzir em audiência de instrução e julgamento, sob pena de julgamento antecipado da lide. Intime-se. Palmas, 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.6785-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CAROLINE SILVA FREITAS MENDES

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.7729-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CINTHIA PAULA DE LIMA

ADVOGADO: DILMAR DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.8792-1

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CLARISSA ASSAD PEREIRA

ADVOGADO: KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Defiro, em prol da requerente, os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 01 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.2550-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELI FATIMA DOS SANTOS MARASCA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – À parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 01 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4740-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSE GASTAO ALMADA NEDER

ADVOGADO: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4797-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALBENY TAVARES CORADO

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – À parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 01 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4830-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LUCIANA FERNANDES MARCACINE

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – À parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 01 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4886-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JONATAS SOUSA COSTA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – À parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 01 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.6085-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARLENE BELUZZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: THIAGO ARAGÃO KUBO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 22-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0007.6122-0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CLAUDENIR FRANÇA SILVA DE MELO

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Defiro, em prol da requerente, os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte

requerida, na forma e com as advertências legais devidas. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 01 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0009.7814-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NATAL COSTA FILHO

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 32-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0009.7814-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NATAL COSTA FILHO

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porém os rejeito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 01 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0831-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CARLOS MIGUEL MANSO

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 35-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0831-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CARLOS MIGUEL MANSO

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 39. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arquivando-os em seguida. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 15 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0865-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GOACI BORGES DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Defiro também o pedido do autor para juntada de instrumento de procuração, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0897-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RICARDO MOREIRA DE TOLEDO SALLES

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 31-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0908-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALDERINA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0936-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELVES KERLLEN CARDOSO MESQUITA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 24-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0959-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIELTON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Posto isto, indefiro os pedidos de justiça gratuita e de aplicação da Lei nº 12.153/2009. Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0965-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARTA HELOISA MAIRESSE RAMOS

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0980-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: KAIRO DIAS GOMES BATISTA

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.0996-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CANTUNILIA NEVES BRITO DE ARAUJO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 19-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.1025-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOAO MARTINS DA SILVA NETO

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 27-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas

e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.1062-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELI TERESINHA JABLONSKI

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 2

(fl. 24-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3325-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GILIANNO RODRIGUES DE ASSIS

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 27-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3332-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3365-2

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NARCIANA DA SILVA ARAUJO TEDESCO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Posto isto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela suplicada na inicial, bem como a aplicação da Lei nº 12.153/2009. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3376-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA VALDIRENE CESAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Posto isto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela suplicada na inicial, bem como a aplicação da Lei nº 12.153/2009. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3402-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NEUMA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3408-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IRENI RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Defiro

também o pedido do autor para juntada de instrumento de procuração, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3412-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CATILA DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Defiro também o pedido do autor para juntada de instrumento de procuração, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3435-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Defiro também o pedido do autor para juntada de instrumento de procuração, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3468-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELON CAMELO PINTO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Defiro também o pedido do autor para juntada de instrumento de procuração, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3489-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ORION MILHOMEM RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3489-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ORION MILHOMEM RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 14 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3499-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO CORSINI DE MELLO NETO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Posto isto, indefiro os pedidos de justiça gratuita e de aplicação da Lei nº 12.153/2009. Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3525-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELIANE MARCIA TENORIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3525-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELIANE MARCIA TENORIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, em 14 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.4831-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSE ALVES NETO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 29-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, eis que não juntou a contra fé da exordial, tampouco recolheu as custas e taxa judiciária, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 04 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.4842-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CLEITON DA CRUZ MILHOMEM

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.7325-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Cumpra-se o despacho de fl. 32. Desentranhe-se a petição de fl. 33 e devolva-a a advogada que a assinou, uma vez que este processo tem como autor Monique Wermuth Figueiras e não Manoel Pereira de Sousa. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0011.5967-2

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: HAIDE SOARES MOREIRA

ADVOGADO: WANESSA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para, caso queira apresentar impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0011.6022-0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: JARDELINA PINHEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

SENTENÇA: “(...) Posto isto, sem maiores delongas, acolho o parecer ministerial e, de consequência, julgo procedente o pedido e determino ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Várzea –Bahia a retificação do Registro de Nascimento da requerente, para ali alterar os seus sobrenomes para Jardelina Pinheiro de Almeida, bem como retificar a data de seu nascimento para 16/10/1960, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. Expeçam-se os competentes mandados e após, arquivem-se os autos com observância às formalidades legais independentemente de trânsito em julgado, por se tratar de jurisdição voluntária. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0012.3283-3

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Excluo de ofício do pólo passivo a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Tocantins e a Secretaria de Estado da Administração, uma vez que são órgãos da Administração Direta, portanto, não possuem personalidade jurídica. Determino o encaminhamento dos autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas retificações. Cite-se o requerido Estado do Tocantins para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2732-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARIA ROSA MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e OUTRA
ADVOGADO: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Recebo a inicial. Postergo a apreciação do pedido para depois da vinda das informações, ou do decurso do prazo. Notifique-se a autoridade coatora para, em dez (10) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se e cumpra-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2732-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARIA ROSA MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e OUTRA
ADVOGADO: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Recebo a inicial. Postergo a apreciação do pedido para depois da vinda das informações, ou do decurso do prazo. Notifique-se a autoridade coatora para, em dez (10) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se e cumpra-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0008.1705-6/0

Ação: Reconhecimento de União Estável.
Requerente: Adelino Ribeiro Bezerra.
Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.
Requerido: Rosirene Dias Rocha.
Advogado: Cicero Daniel dos Santos, OAB/TO-12030.
INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: “Ficam as partes e seus advogados intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09 de setembro de 2011, às 16horas. Devendo apresentar rol testemunhas 30 dias, antes da Audiência. Pls. 14/06/2011. Técnica Judiciária de 1ª Instância”.

Autos nº 2010.0005.6987-7/0

Ação: Reconhecimento de União Estável.
Requerente: Marisan de Oliveira Costa.
Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.
Requerido: Lourivaldo de Oliveira Coelho.
Advogado: Cicero Daniel dos Santos, OAB/TO-12030.
INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: “Ficam as partes e seus advogados intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09 de setembro de 2011, às 16h30min. Pls. 14/06/2011. Técnica Judiciária de 1ª Instância”.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0006.0875-9

Ação: Execução
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779
Executados: Valdison Alves Fernandes e CIA LTDA (Supermercado Marcus) e Outros
Advogada: América Bezerra Gerais e Menezes – OAB/TO 4368 A – OAB/GO 2147
INTIMAÇÃO: **DESPACHO:** V. Defiro o pedido de fls. 64. Intime-se o executado par que em até 05 dias faça juntar aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel oferecido á penhora. Após, ao exequente. P. 26/4/11. CERTIDÃO que decorreu em branco o prazo de 05 dias para o executado juntar a certidão de ônus atualizada nos autos.

Autos nº 2011. 0006.4502-4

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Jedas Batista Rodrigues
Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30
Requerido: Cláudio Ribeiro Milhomem
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: **DECISÃO:** Recebo a inicial. No presente caso, entendo necessária a audiência de justificação prévia para análise do cabimento da medida liminar, pois os argumentos expostos na exordial e os documentos juntados não permitem de plano, uma compreensão segura da controvérsia a respeito da índole possessória. Inclua-se em pauta para audiência de justificação prévia. Nos termos do artigo 928, 2ª parte, do CPC, cite(m)-se o requerido(s) para comparecimento à audiência,

podendo apenas formular contraditar e reperguntas as testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dele, requerido, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. Intime-se o autor para comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC). Intimem-se e cumpra-se. Paranã/TO, 21 de junho de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente Judicial o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **17/08/2011, às 16:30** horas, audiência de justificação. Paranã, 04/07/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrivã Substituta o digitei.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 2008.0009.4746-2/0 - JEC

Ação: Reclamação
Reclamante: Lena Alves Noleto
Advogada: Teresa de Maria Bonfim Nunes - Defensora Pública – 1ª Classe – OAB-TO 250-A
Reclamados: Simone da Silva Sandri e Pedro Martins Belarmino
Advogados: José Pereira de Brito – OAB-TO 151-B e Jackson Macedo de Brito – OAB-TO 2.934

SENTENÇA: “(...) 3 – **DISPOSITIVO:** Nestes termos, julgo procedente o pedido contido na inicial no sentido de determinar que os requeridos construam uma casa residencial em favor da requerente, tipo casa comunitária. A casa deve ser construída no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), mais INCC desde o dia 26 de fevereiro de 2008 (tal data, apresentada na inicial, não é ponto controvertido entre as partes), no prazo de 60 dias, a contar da intimação dessa decisão. Considerado o direito constitucional à moradia, corolário da dignidade de pessoa humana, e que a requerente alega que está em dificuldades financeira e considerando ainda que no juizado cível rege o princípio da informalidade, concedo, de ofício, antecipação dos efeitos da tutela como capítulo da sentença, para que os requeridos cumpram com o determinado no prazo determinado no prazo determinado, sob pena de multa mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determino a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 06 de julho de 2011. (a) MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto”.

PROCESSO Nº.: 2009.0001.9652-0/0 - JEC

Ação: Reintegração de Posse com pedido de liminar
Requerente: Lena Alves Noleto
Advogados: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB-TO 906 e Marcelia Aguiar Barros Kisen – OAB-TO 4039
Requerido: Manoel Pereira de Brito
DESPACHO: “Compulsando os autos, verifico que a parte requerida foi tão somente intimada. Assim, determino seja ela citada e intimada para comparecer na audiência de conciliação, que desde já designo para o dia 18.08.2011, às 14:30 horas. Cumpra-se. P. A. 06.07.2011. (a) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

PROCESSO Nº.: 2010.0011.2139-0/0 - JEC

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Pedro Vinicius Martins Belarmino
Advogados: José Pereira de Brito – OAB –TO 151-B e Jackson Macedo de Brito – OAB-TO 2.934
Embargado: Sebastião Rezende da Cruz
Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos – OAB –TO 3138
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: “CERTIDÃO – Certifico e dou fé que a audiência designada para esta data não realizou em razão da Portaria nº 002/2011 – Cível. Certifico mais que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 18/8/2011, às 14h15min. O referido é verdade e dou fé. Pedro Afonso-TO, 13 de junho de 2011. (a) Lucileide Carvalho Nunes - Escrevente”.

PROCESSO Nº.: 2011.0007.4892-3/0 - JEC

Ação: Ordinária de Cobrança c/c consignação em pagamento
Reclamante: Marivaldo Mendes da Silva
Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576
Reclamada: IV da Silva Lopes e Cia Ltda
DESPACHO: “1. Recebo a presente ação de cobrança. 2. Cite-se o réu para os termos desta ação, intimando-o para comparecer à audiência conciliatória, que designo para o dia **04/08/2011, às 09:20 hrs.**, advertindo-o que seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial e no julgamento, de plano, da ação (§ 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Pedro Afonso, 07 de julho de 2.011. (a) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

PROCESSO Nº.: 2011.0007.4874-5/0 - JEC

Ação: Ordinária de Cobrança
Reclamante: Rosimário Fernandes da Silva
Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576
Reclamada: IV da Silva Lopes e Cia Ltda
DESPACHO: “1. Recebo a presente ação de cobrança. 2. Cite-se o réu para os termos desta ação, intimando-o para comparecer à audiência conciliatória, que designo para o dia **04/08/2011, às 09:00 hrs.**, advertindo-o que seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial e no julgamento, de plano, da ação (§ 1º do art. 18 da Lei nº

9.099/95). P.R.I. Pedro Afonso, 07 de julho de 2.011. (a) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

Família, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: 2010.0005.1057-0/0

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: DEUSIVAN CARNEIRO BARBOSA DE SOUSA

Advogada: Dra. Teresa de Maria Bonfim Nunes – Defensora Pública

Interditado: NECI PEREIRA FARIAS

MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO,... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de NECI PEREIRA FARIAS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 726.071 SSP-TO, residente e domiciliada nesta cidade, declara pela sentença de fls. 19/20, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: “(...) Nestes termos e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito, declarando NECI PEREIRA FARIAS absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Nomeio curadora a Sra. Deusivan Carneiro Barbosa de Sousa. Determino a inscrição da Setença no Cartório de registro de pessoas naturais e a publicação nos termos do art. 1.184 do CPC. (...). Pedro Afonso-TO, 12 de julho de 2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto.” E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso-TO, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e onze (14/072011). Eu ___Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrivã em substituição, que o digitei e subscrevo. Ass) MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz de Direito Substituto”.

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL: 2011.0006.4801-5

Reeducando: VENANCIO ADROALDO ROCHA

Advogado: DRª. JANEILMA DOS SANTOS LUZ – OAB/TO 3822

DESPACHO fls. 51vº: Vistos, Considerando que o réu teve o regime prisional inicial no semi-aberto. Intime-o p/apresentar proposta de emprego, a fim de ser liberado durante o dia. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 14/07/2011. CIBELE MARIA BELLEZZIA, Juíza de Direito.”

PIUM

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0007.6935-3/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: ALONSO RIBEIRO MACHADO

Adv. Dr. Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083

Requerido: JOÃO ALVES MILHOMEM

Adv. Dr. Whilliam Maciel Bastos – OAB/TO 4340

INTIMAÇÃO: SSENTENÇA: (...) Ante ao exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes e JULGO extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 27 de junho de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0003.4639-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: UESLEI MOTA DOS SANTOS

Adv. Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/SP 262.956 e suplementar OAB/TO 4242-A

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Defiro a emenda da petição inicial e o pedido de gratuidade da justiça. 2-A princípio, vislumbro preenchidos os pressupostos processuais, condições da ação e demais requisitos legais. 3-Assim, cite-se o requerido SEGURADORA LIDER para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, se necessário expeça-se carta precatória. 4-Intimem-se. Pium-TO, 06 de julho de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0005.1126-5/0 – AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA

Requerente: LAURA ALVES DA SILVA

Adv. Dr. Rayner Carvalho Medeiros – OAB/GO 28.336

Requerido: INSS

Procuradora Federal do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a requerente para manifestar sobre a contestação no prazo legal. Pium-TO, 14 de julho de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.0005.4242-0-RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 13 DE JULHO PAG. 148

Ação: Reivindicatória de Posse c/c Perdas e Danos

Requerente: Eduardo Frederico Sobrinho e outro

Advogado: Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno- OAB nº19.034

Requeridos: Adão Ferreira Sobrinho e outra

Advogada: Dra. Fernanda C. de Rezende Ferreira- OAB nº 25.753

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: “DESPACHO-O presente feito encontra-se **suspensão** por decisão da lavra da Dra. Cibelle Mendes Beltrame, que, dentre as razões de decidir, levou em consideração o fato de que a ação é calçada em título de domínio e que seria prudente aguardar-se a decisão na ação originária que tramita no STF em que se discute os limites envolvendo os Estados do Piauí, Bahia e Tocantins, onde se localiza a área em litígio (fls. 411/419). Essa decisão, até o presente momento, **não foi revogada, cassada, tampouco reformada por instância superior.** Ao contrário, o agravo de instrumento interposto pelos autores foi convertido em retido pela instância *ad quem*. Outrossim, cumpre assinalar que **não** há qualquer decisão do STF **determinando** que fosse dado ao andamento aos processos. Com efeito, a decisão proferida pelo Pretório Excelso apenas negou seguimento à referida Reclamação 5.178/PI, interposta contra a decisão liminar de reintegração de posse concedida pelo Dr. José Maria Lima, por ausência de identidade ou similitude de objeto, considerados o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF (fls. 497/499). Por outro lado, o ofício de fl. 487 apenas dá ciência dessa decisão a este juízo, sem fazer qualquer menção à decisão de suspensão, obviamente porque esta não foi objeto de questionamento junto à Suprema Corte. Sendo assim, persistindo os motivos ensejadores da suspensão decretada à fl. 411/419, o processo deve **permanecer suspenso** até o deslinde da Ação Cível Originária nº. 652, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Até lá, reservo para apreciação apenas os pedidos **realmente urgentes**, motivados por alterações na situação fática ou jurídica das partes, capazes de acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Atente-se na intimação à alteração do procurador do requerido (fls. 534/536). Aguarde-se em cartório. Ponte Alta do Tocantins, ____ de junho de 2011. Cledson José Dias Nunes-Juiz de Direito Titular.”

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.0005.4247-0 -RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA NO DIA 13 DE JULHO PAG. 148

Ação: Reivindicatória c/c Perdas e Danos

Requerente: Antônio da Silva

Advogado: Dr. Messias Geraldo Pontes- OAB nº 252

Requeridos: João Carlos Rodrigues de Oliveira e outros

Advogada: Dr. Agérbom Fernandes de Medeiros - OAB nº 840

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: “DESPACHO-O presente feito encontra-se **suspensão** por decisão da lavra da Dra. Cibelle Mendes Beltrame, que, dentre as razões de decidir, levou em consideração o fato de que a ação é calçada em título de domínio e que seria prudente aguardar-se a decisão na ação originária que tramita no STF em que se discute os limites envolvendo os Estados do Piauí, Bahia e Tocantins, onde se localiza a área em litígio (fls. 666/674). Essa decisão, até o presente momento, **não foi revogada, cassada, tampouco reformada por instância superior.** Ao contrário, verifica-se às fls. 720/723 que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Aliás, no presente caso, o que existe é justamente uma determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que a ação permaneça suspensa até o término da Ação Civil Originária nº. 652, em trâmite no STF, como se verifica do acórdão de fls. 710/719 . Outrossim, cumpre assinalar que **não** há qualquer decisão do STF **determinando** que fosse dado ao andamento aos processos. Com efeito, a decisão proferida pelo Pretório Excelso apenas negou seguimento à referida Reclamação 5.178/PI, interposta contra a decisão liminar de reintegração de posse concedida pelo Dr. José Maria Lima, por ausência de identidade ou similitude de objeto, considerados o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF (fls. 735/737). Por outro lado, o ofício de fl. 725 apenas dá ciência dessa decisão a este juízo, sem fazer qualquer menção à decisão de fls. 666/674, obviamente porque esta não foi objeto de questionamento junto à Suprema Corte. Sendo assim, submetto à decisão do e. Tribunal de Justiça do Tocantins e persistindo os motivos ensejadores da suspensão decretada à fl. 666/674, o processo deve **permanecer suspenso** até o deslinde da Ação Cível Originária nº. 652, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao retornar o andamento processual, o feito deverá prosseguir com a efetivação da citação das esposas dos réus, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 739/741. Até lá, reservo para apreciação apenas os pedidos **realmente urgentes**, motivados por alterações na situação fática ou jurídica das partes, capazes de acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Aguarde-se em cartório. Ponte Alta do Tocantins, ____ de junho de 2011. Cledson José Dias Nunes-Juiz de Direito Titular.”

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.0005.4251-9-RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DO DIA 13 DE JULHO

Ação: Reivindicatória c/c Perdas e Danos

Requerente: Colonização e Agropecuária Nelson Pulice Ltda

Advogado: Dr. Messias Geraldo Pontes- OAB nº 252

Requeridos: Adão Ferreira Sobrinho e outra
 Advogada: Dra. Fernanda C. de Rezende Ferreira- OAB nº 25.753
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "DESPACHO-O presente feito encontra-se **suspensão** por decisão da lavra da Dra. Cibelle Mendes Beltrame, que, dentre as razões de decidir, levou em consideração o fato de que a ação é calçada em título de domínio e que seria prudente aguardar-se a decisão na ação originária que tramita no STF em que se discute os limites envolvendo os Estados do Piauí, Bahia e Tocantins, onde se localiza a área em litígio (fls. 607/615). Essa decisão, até o presente momento, **não foi revogada, cassada, tampouco reformada por instância superior**. Ao contrário, verifica-se às fls. 654/658 que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Outrossim, cumpre assinalar que **não** há qualquer decisão do STF **determinando** que fosse dado ao andamento aos processos. Com efeito, a decisão proferida pelo Pretório Excelso apenas negou seguimento à referida Reclamação 5.178/PI, interposta contra a decisão liminar de reintegração de posse concedida pelo Dr. José Maria Lima, por ausência de identidade ou similitude de objeto, considerados o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF (fls. 680/682). Por outro lado, o ofício de fl. 670 apenas dá ciência dessa decisão a este juízo, sem fazer qualquer menção à decisão de suspensão, obviamente porque esta não foi objeto de questionamento junto à Suprema Corte. Sendo assim, persistindo os motivos ensejadores da suspensão decretada à fl. 607/615, o processo deve **permanecer suspenso** até o deslinde da Ação Cível Originária nº. 652, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Até lá, reserve para apreciação apenas os pedidos **realmente urgentes**, motivados por alterações na situação fática ou jurídica das partes, capazes de acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Aguarde-se em cartório. Ponte Alta do Tocantins, 29 de junho de 2011. **Cledson José Dias Nunes**-Juiz de Direito Titular.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0002.2459-2

AÇÃO:Declaratória de Invalidez de Registro de Escritura de Compra e Venda de Imóvel c/c Pedido de Providência Cautelar.

Requerente: Terra Brasil Engenharia, Incorporação e Construções Ltda-ME

Advogado: Dr. Viviane Raquel da Silva da Silva - OAB/TO. 2991

Requerido: Márcia Barreira Morais Melo e Antônio gomes de melo

Advogados: Dr. Nadin El Hage- OAB nº 19 e Dra. Janeilma dos Santos Luz- OAB nº 3822

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa se seus advogados acima citados, da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: " Em razão do exposto, com o fito de se evitar decisões contraditórias, determino a **suspensão do presente feito** até o julgamento definitivo da ação penal nº. 2009.43.003832-2- em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Palmas/TO. **Antes porém, oficie à escritania junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mateiros-TO para que comprove que cumpriu a determinação de abstenção de registro de qualquer ato translativo da propriedade sobre o imóvel identificado como lote 09 do loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 5ª Etapa, com 863.41.95 há, situado no município de Mateiros-TO, proferida nos autos ação cautelar inominada em apenso, independente de a propriedade já houver sido transferida a outrem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de instauração de procedimento penal por crime de desobediência.** Cumpra-se. Intimem-se. Ponte Alta do Tocantins, 23 de novembro de 2010. **Cledson José Dias Nunes**- Juiz de Direito Titular."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2006.0005.1376-8

AÇÃO: Previdenciária

Requerente: Railde de Jesus da Cruz

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz- OAB/TO. 218

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 190/205 dos autos supracitados.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2007.0008.5999-9

AÇÃO: Impugnação ao Valor da Causa (apenso aos autos 2007.0008.5998-0

Impugnante: Nicolau Ribeiro de Almeida Neto

Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues- OAB/TO. 1374

Requerido: Mário Vaz

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira- OAB nº 1722

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa e seus advogados acima citados da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto, **julgo procedente** a presente impugnação para fixar o valor da causa nos autos de reintegração de posse em apenso- protocolo nº. 2007.0008.5998-0- como sendo o valor atribuído ao imóvel para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural- ITR, ano-base 2010, devendo a parte autora comprovar nos autos principais este valor, bem como a complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após a preclusão deste *decisum*, translate-se cópia para os autos principais e arquite-se, com as baixas e anotações devidas. Intimem-se. Ponte Alta do Tocantins, 30 de junho de 2011. (ass.) **Cledson José Dias Nunes**- Juiz de Direito Titular."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0000.1111-4

AÇÃO: Impugnação ao Valor da Causa (apenso aos autos 2007.0004.0912-8)

Impugnante: João Paulo de Almeida Nogueira e outra

Advogado: Dr. Luiz Adriano A. Rosa - OAB/TO. 15098

Requerido: Luiz Ricardi e Ivete Maria Carneiro de Sousa Ricardi

Advogado: Dr. Ronaldo Lacerda Freitas- OANB nº 256.554

INTIMAÇÃO: Fica o impugnante intimado na pessoa de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição de fls. 100/106 dos autos supracitados.

PROCOLO ÚNICO Nº. 2008.0005.4240-3

Ação: Reivindicatória de Posse

Requerente: Nelson Pulice

Advogado: Dr. Messias Geraldo Pontes - OAB nº 252

Requerido: Paulo Golin

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: " Vistos em Correição. O presente feito encontra-se **suspensão** por decisão da lavra da Dra. Cibelle Mendes Beltrame, que, dentre as razões de decidir, levou em consideração o fato de que a ação é calçada em título de domínio e que seria prudente aguardar-se a decisão na ação originária que tramita no STF em que se discute os limites envolvendo os Estados do Piauí, Bahia e Tocantins, onde se localiza a área em litígio (fls. 176/184). Essa decisão, até o presente momento, **não foi revogada, cassada, tampouco reformada por instância superior**. Ao contrário, verifica-se às fls. 216/220 que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Outrossim, cumpre assinalar que **não** há qualquer decisão do STF **determinando** que fosse dado ao andamento aos processos. Com efeito, a decisão proferida pelo Pretório Excelso apenas negou seguimento à referida Reclamação 5.178/PI, interposta contra a decisão liminar de reintegração de posse concedida pelo Dr. José Maria Lima, por ausência de identidade ou similitude de objeto, considerados o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF (fls. 232/234). Por outro lado, o ofício de fl. 222 apenas dá ciência dessa decisão a este Juízo, sem fazer qualquer menção à decisão de suspensão, obviamente porque esta não foi objeto de questionamento junto à Suprema Corte. Sendo assim, persistindo os motivos ensejadores da suspensão decretada à fl. 176/184, o processo deve **permanecer suspenso** até o deslinde da Ação Cível Originária nº. 652, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Até lá, reserve para apreciação apenas os pedidos **realmente urgentes** motivados por alterações na situação fática ou jurídica das partes, capazes de acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Aguarde-se em cartório. No retorno à tramitação, a parte autora deverá ser intimada para promover a publicação do edital de citação na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Ponte Alta do Tocantins, 06 de julho de 2011. **Cledson José Dias Nunes**- Juiz de Direito Titular."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2011.0003.8989-3

AÇÃO: Ação Popular com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Requerente: Marcos Aires Rodrigues

Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues- OAB/TO. 1374

Requerido: Clayton Maia Barros

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de certidão do Oficial de Justiça constante de fls. 186.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0004.0163-0

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Adjudicação Compulsória de Imóvel (em fase de execução)

Requerente: José Nogueira dos Santos e outra

Advogado: Dr. Nelson Rodrigues Martins – OAB nº 4836 e Dr. Nelson Rodrigues Martins Júnior – OAB nº 22.436

Requerido: Paulo Nogueira dos Santos

Advogado: Dr. Valdomiro Brito Filho - OAB nº 1080

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citado, **prazo comum de 05 (cinco) dias**, manifestarem sobre a atualização do débito de l. 415, bem como sobre o auto de reavaliação de fls. 435/437.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

INTIMAÇÃO AO (S) ADVOGADOS:

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-T).

PROCOTOLO ÚNICO Nº 2008.0005.9909-0/0

AÇÃO: Oposição

REQUERENTE: Júlio César Gonçalves

Advogado: Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros

REQUERIDO: Mello Barreto Agropecuária Empreendimentos e Participações

INTIMAÇÃO: Ficar as partes intimadas do inteiro da decisão proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "Diante do exposto, determino o envio dos presentes autos de oposição para o para o E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para apreciação do recurso de apelação interposto pelo oponente. Subam os autos imediatamente, sem contra-razões, haja vista a petição inicial, de acordo com a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 537381 / RS, DJU de 28/06/2004; EDcl no RMS n.15.712/RJ, DJU de 6.10.2003; AgRg na MC n. 511/MA, DJU de 3.2.2003). Intimem-se. Ponte Alta do Tocantins 10 de novembro de 2010. **Cledson José Dias Nunes** – Juiz de Direito Titular".

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0007.9829-9/0 – DECLARATÓRIA DE DIREITO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPVA

Requerente: LEEKENIA AIRES DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO – OAB/TO 1228

ADVOGADO: AIRTON A. SCHUTZ – OAB/TO 1540

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos se extrai, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado na inicial, pela parte autora, e o faço com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil. Isento a autora do pagamento das custas finais e taxas judiciárias por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Porto Nacional, 16 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0004.2495-8/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Alines Costa da Silva

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 32. "Certifico que em atendimento ao provimento 02/2011, intimo o requerente para manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. O referido é verdade e dou fé. Taguatinga, 15 de julho de 2011. (as) Vilneide Ferreira Lima, Escrivã Judicial".

AUTOS: 2011.0004.1355-7/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Silvania da Conceição Pereira da Silva

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 35. "Certifico que em atendimento ao provimento 02/2011, intimo o requerente para manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. O referido é verdade e dou fé. Taguatinga, 15 de julho de 2011. (as) Vilneide Ferreira Lima, Escrivã Judicial".

AUTOS: 2011.0003.4471-7/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO SPC E CERASA

Requerente: Carlos Francisco de Castro

Advogado: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho OAB/TO 4.301-A

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogada: Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB/TO N.º 2.245

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 78. "Certifico que em atendimento ao provimento 02/2011, intimo o requerente para manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. O referido é verdade e dou fé. Taguatinga, 15 de julho de 2011. (as) Vilneide Ferreira Lima, Escrivã Judicial".

AUTOS: 2007.0010.0403-2/0 – AÇÃO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: Félix Dias Gomes

Advogado: Dr. Marcos Paulo Fávoro OAB/SP N.º 220.832

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.89/99 "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13.º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, a partir da citação do requerido, sendo que a correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1.981, enquanto os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a edição da Lei n.º 11.960/2.009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados a partir da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sede de cognição exauriente, antecipo os efeitos da tutela, com esteio no artigo 461, § 3.º do Código de Processo Civil, por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser relativizada diante do direito fundamental descrito no artigo 5.º, inciso inc. XXXV, da CF/88. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3.º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Assim, concedo a antecipação da tutela

específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4.º do CPC. Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Enunciado de súmula n.º 111 do STJ), e ao pagamento das despesas processuais (consoante verbete de súmula 178 do mesmo tribunal de superposição). Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessários de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2.º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos com vistas à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nesta sentença. Fica o INSS advertido de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo de 30 dias (Provimento n.º 10/2008 – CGJUS/TO). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem recolhimento das custas processuais, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 15 de junho de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2007.0003.7615-7/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PROVIDENCIÁRIO.

Requerente: Gercy Pedro Santiago

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB/TO N.º 3407-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.89/99 "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13.º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, a partir da citação do requerido, sendo que a correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1.981, enquanto os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a edição da Lei n.º 11.960/2.009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados a partir da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sede de cognição exauriente, antecipo os efeitos da tutela, com esteio no artigo 461, § 3.º do Código de Processo Civil, por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser relativizada diante do direito fundamental descrito no artigo 5.º, inciso inc. XXXV, da CF/88. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3.º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4.º do CPC. Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Enunciado de súmula n.º 111 do STJ), e ao pagamento das despesas processuais (consoante verbete de súmula 178 do mesmo tribunal de superposição). Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessários de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2.º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos com vistas à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nesta sentença. Fica o INSS advertido de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo de 30 dias (Provimento n.º 10/2008 – CGJUS/TO). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem recolhimento das custas processuais, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o

trânsito em julgado, observas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 15 de junho de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0005.7637-5/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: Maria Almeida de Oliveira
Advogado: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci OAB/TO 1.316-A
Requerido: Dirceu Pereira Lima
Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO 939
FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 75. “Certifico que em atendimento ao provimento 02/2011, intimo a requerente para manifestar ao prazo legal sobre a contestação de fls. 42/74 dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Taguatinga, 14 de julho de 2011. (as) Vilneide Ferreira Lima, Escrivã Judicial”.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 15/2001 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: GIORDANY CARDOSO DE JESUS
Advogado: DR. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA – OAB/TO SOB N.º 2034 B
FINALIDADE: INTIMAR a advogada do reeducando para se manifestar sobre o cálculo penal de fls. 139, conforme determina o despacho de fls. 138, a seguir transcrito: “Cumpra-se como requer o Ministério Público às fls. 137. Após, dê ciência às partes. Taguatinga, 21 de fevereiro de 2011. (Ass.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais.”

AUTOS N.º 2010.0004.4326-1/0 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: MAEDSON CARDOSO DIAS
Advogado: DR. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA – OAB/TO SOB N.º 2034 B
FINALIDADE: INTIMAR a advogada do reeducando para se manifestar sobre o termo de audiência admonitoria de fls. 73, conforme parte conclusiva a seguir transcrita: “(...) A advogada de defesa pediu para juntar aos autos a declaração constante de fls. 72. Diante disto, o MM. Juiz determinou abertura de vista ao Ministério Público e após a Defesa. Após concluso para decisão.”

AUTOS N.º 2010.0006.9639-9/0 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: SAMUEL FERREIRA LIMA
Advogado: DR. NILSON NUNES REGES – OAB/TO SOB N.º 681 A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reeducando para se manifestar acerca do pedido de fls. 68, que o Chefe da Cadeia Pública solicita autorização para que o reeducando, Samuel Ferreira Lima, possa prestar serviços diários na Delegacia de Polícia de Taguatinga-TO.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.: 2009.0005.6712-9 (2506/09)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais
Requerente: Adriana Barbosa de Sousa
Advogado(a): Defensoria Pública do Tocantins
Requerido(a): Editora Globo S/A
Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda – OAB/TO nº 1536, Vanessa Guazzelli Braga – OAB/RS nº 46.853 e Telma Cecília Torrano – OAB/RS nº 49.030.
OBJETO: INTIMAR as partes da sentença proferida às fls. 47-51, cujo dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para DECLARAR a inexistência do débito assinalado nesta lide, e para CONDENAR a Editora Globo S/A – a restituir em dobro o valor debitado na fatura do cartão de crédito da autora, ou seja, a quantia de R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), desde a citação e correção monetária desde as datas dos vencimentos das faturas que incluíram as parcelas indevidas. Indefiro o pedido relativo à indenização por dano moral. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínia, 24 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2010.0007.2960-2/0 - Ação: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS
Requerente: SALOMÃO BARROS DE SOUSA
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1.110
Requerido: PONTE ALTA TURISMO LTDA
Advogado: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO 4.220
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Não há suporte fático ou legal a amparar o pedido de reconsideração formulado pela parte

autora, assim sendo, mantenho a decisão de fl. 76-verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 07/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2010.0007.2962-9/0 - Ação: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS

Requerente: CARIVALDO VIEIRA
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1.110
Requerido: PONTE ALTA TURISMO LTDA
Advogado: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO 4.220
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Não há suporte fático ou legal a amparar o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, assim sendo, mantenho a decisão de fl. 67-verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 07/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2007.0007.0242-9/0 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: JOSE SOARES SOUSA
Advogado: Genilson Hugo Possoline - OAB/TO 1781
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Tendo em vista que o credor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada se seu crédito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para promover o pagamento do valor de R\$ 4.071,01 (quatro mil, setenta e um reais e um centavos), conforme planilha da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC, bem como de honorários advocatícios, que fixo, desde já, no percentual de 10% do valor da condenação. Cumpra-se Toc./TO, 06/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2010.0000.4691-2/0 - Ação: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Requerente: SALIVALDSON RODRIGUES MILHOMEM
Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva - OAB/TO 2706
Requerido: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/TO 4574-A
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. Toc./TO, 06/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2009.0004.0006-2/0 - Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: LUIZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1.110
Requerido: BANCO PINE S/A
Advogado: Wilton Roveri - OAB/SP 62.397
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Ante o exaurimento da prestação jurisdicional arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 06/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2009.0000.2091-0/0 - Ação: INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: RACHEL DE CASTRO BEZERRA
Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho - OAB/TO 409
Requerido: PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRÔNICO S/A
Advogado: Débora Lins Cattoni - OAB/RN 5169
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Segue protocolo de bloqueio e reposta, onde logrou êxito a penhora via Bacen Jud, sendo solicitada à transferência para a conta a disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo Bacen Jud “será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura de termo”. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, se desejando, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Toc./TO, 14/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2009.0008.5917-0/0 - Ação: INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C RESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Requerente: JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1.110
Requerido: CELTINS – CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO 1073
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Segue protocolo de bloqueio e reposta, onde logrou êxito a penhora via Bacen Jud, sendo solicitada à transferência para a conta a disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo Bacen Jud “será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura de termo”. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de

seu advogado para, se desejando, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Toc./TO, 07/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2010.0000.4813-3/0 - Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: LUCIVÂNIA LOPES DE SOUSA
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1.110
Requerido: CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Segue protocolo de bloqueio e reposta, onde logrou êxito a penhora via Bacen Jud, sendo solicitada à transferência para a conta a disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo Bacen Jud “será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura de termo”. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, se desejando, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Toc./TO, 07/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2009.0000.2091-0/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: VITOR CARREIRO MIRANDA
Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1.689
Requerido: BANCO SCHAHIN S/A
Advogado: Taise Garcia Galvani - OAB/SP 233.034
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Segue protocolo de bloqueio e reposta, onde logrou êxito a penhora via Bacen Jud, sendo solicitada à transferência para a conta a disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo Bacen Jud “será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura de termo”. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, se desejando, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Toc./TO, 07/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2008.0000.0823-7 (44/2008)

Ação: Reclamação Trabalhista
Requerente: ISALMIR RODRIGUES DA FONSECA
Advogado: Dr. Genilson Hugo Possoline OAB/TO 1.781-A
Requerido: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado do Tocantins
Despacho: “ Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às 14:00h. Intime-se. Tocantinópolis, 01/07/2011. (ass) Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito”.

Autos n.º 2008.0000.0823-7 (497/2008)

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: JOAQUIM GOMES DE PAIVA E OUTRA
Advogado: Dr. Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1.689
Requerido: José Rubens Cabral
Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho OAB/TO 409
Despacho: “ Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às 15:00h. Intime-se. Tocantinópolis, 02/07/2011. (ass) Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito”

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ S A B E R a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob n.º. 2006.0004.8072-0/0, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA DE ARAÚJO em desfavor de PEDRO ALVES DE ARAÚJO; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: PEDRO ALVES DE ARAÚJO, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente do teor da parte conclusiva da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: “...ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 40 da Lei nº 6.515/1977 e 226, § 2º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de MARIA JOSÉ DA SILVA DE ARAÚJO e PEDRO ALVES DE ARAÚJO, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerida poderá voltar a usar o nome de solteira, desde que manifeste o

interesse no Cartório respectivo, o que fica desde já autorizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Publicada em audiência, intimados os presentes. Intime-se o requerido por edital. Cumpra-se. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, (14.07.2011). Eu, _____ Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0002.8366-3 – DECLARATÓRIA

Requerente: GONÇALO DA SILVA
Advogado: Defensor Público
Requerido: BRASIL TELECOM S/A
Advogado: JULIO FRANCO POLI – OAB/TO 4589-B E JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO 790
DESPACHO: “Designo audiência para o dia 12/09/11, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas.” Xambioá – TO, 02 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2009.0005.9532-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: EVA CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Advogado: ANTONIO CESAR SANTOS – OAB/PA 11582
Requerido: RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS
Advogada: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS – OAB/SP 204182
DESPACHO: “Designo audiência para o dia 19/09/11, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas.” Xambioá – TO, 02 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

OAB

Seccional do Tocantins

EDITAL DE INSCRIÇÕES NOS QUADROS DA OAB

A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, faz público e para conhecimentos dos interessados, que os nomes abaixo relacionados requereram inscrições nos quadros da Ordem. Qualquer impugnação deverá ser enviada, por escrito à Secretaria da OAB/TO, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação.
Inscrições Originária os Bacharéis: Celma Barbosa Pereira, Daniel Oliveira Neves, David Camargo Janzen, Felipe Kanichi Alves Kuroda, Giselly Rodrigues Lagares, Helder Barbosa Neves, Josean Pereira de Sousa, Juciane Rosi Klein, Larissa Queiroz Câmara, Lívia Sousa Lima, Raphael Henrique Costa Aires, Victor Gutierrez Ferreira Milhomem e Welves Konder Almeida Ribeiro. **Estagiária** os Acadêmicos: Alessandra Machado Ataíde, Carolina Rodrigues dos Santos Fernandes, Jainara Campos de Carvalho Costa, Jair de Sousa Fragoso, Jonas Macedo, Lilan Rose de Souza Teixeira, Luiz Ricardo Araújo Rocha Júnior, Maria dos Reis Soares da Silva e Marlene Vasconcelos Saraiva. **Transferência da OAB/SP** a Advogada: Jaudiléia de Sá Carvalho Santos. **Transferência da OAB/GO** o Advogado: Paulo Vitor Oliveira Gomes Pereira. **Suplementar da OAB/GO** os Advogados: Leiliane Andrade de Araújo Santos, Luis Fernando Pascolato, Silvana de Sousa Alves e Marco Aurélio de Oliveira. **Suplementar da OAB/SP** os Advogados: Nelson Willians Fratoni Rodrigues e Rafael Sganzerla Durand. Palmas - Tocantins, aos 15 dias do mês Julho de 2011.

JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES
Secretário-Geral da OAB/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRAVICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,**DIRETOR ADMINISTRATIVO**CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS**DIRETORA FINANCEIRA**MARISTELA ALVES REZENDE**DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**VANUSA BASTOS**DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**MARCO AURÉLIO GIRALDE**DIRETOR JUDICIÁRIO**FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS**ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE**DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA**CONTROLADOR INTERNO**SIDNEY ARAUJO SOUSA**ESMATDIRETOR GERAL DA ESMAT**DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA**DIRETORA EXECUTIVA**ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**Divisão Diário da Justiça**JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br